

**UNIVERSIDADE DE MARÍLIA  
MESTRADO EM DIREITO**

**DÉBORA VIEIRA TORRES**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL**

**Marília  
2020**

**DÉBORA VIEIRA TORRES**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elias Marques de Medeiros Neto

**Marília  
2020**

Torres, Débora Vieira

O incidente de resolução de demandas repetitivas no modelo constitucional do processo civil / Débora Vieira Torres. - Marília: UNIMAR, 2020.

139f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

1. Devido Processo Legal    2. Duração Razoável do Processo  
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas    4. Modelo  
Constitucional do Processo Civil I. Torres, Débora Vieira

CDD – 341.46

**DÉBORA VIEIRA TORRES**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de Concentração Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, sob a orientação do Professor Doutor Elias Marques de Medeiros Neto.

Aprovado pela Banca Examinadora em 30/09/2020

---

Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

---

Dr<sup>a</sup>. Walkíria Martinez Heinrich Ferrer

---

Dr<sup>a</sup>. Lourdes Regina Jorgeti

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amado e querido noivo, Luiz Eduardo, grande incentivador e apoiador dos meus estudos e crescimento intelectual. A nossa pequena e amada filha, Júlia Ayumi, que cresce e desenvolve a cada dia em meu ventre. Aos meus queridos pais, Sandra e André Luiz, pela formação e carinho. Ao avô, Ademar, pelo incentivo e sabedoria compartilhado. Á avó Maria Fátima (*in memorian*), que não pode estar presente fisicamente, mas reina em nossos pensamentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força quando não era possível, sabedoria nos momentos de dificuldade e ânimo quando não mais conseguia. Agradeço novamente ao meu amado noivo, por todo apoio emocional e pela parceria sem fim nos dias de aula, sem o qual não teria sequer iniciado o presente estudo. Agradeço a minha família pelo apoio e incentivo diário, inclusive ao meu avô Ademar, pelos momentos de conversa e ensino, dos quais sempre saía animada a prosseguir nesta jornada.

Agradeço a dedicação, empenho, apoio, leveza, paciência, sabedoria e conhecimento com o qual meu orientador, Doutor Elias Marques de Medeiros Neto, contribuiu e conduziu-me durante todo o desenvolvimento do presente estudo.

Agradeço ainda a Universidade de Marília, UNIMAR, pelo impecável corpo docente, os quais se dedicam sem medidas ao ensino e formação com excelência aos alunos.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro durante a realização do mestrado, sem o qual não seria possível o desenvolvimento da presente pesquisa. Agradeço aos funcionários e amigos do Mestrado pela convivência e amizade, das quais jamais esquecerei,

Por fim e não menos importante, agradeço aos meus colegas bolsistas e aos professores pelos momentos de convivência no Nipex, entre alunos, funcionários e professores, em especial aos Doutores Valter Moura do Carmo e Doutora Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que não medem esforços em orientar e transmitir conhecimento aos alunos, inclusive a mim.

TORRES, Débora Vieira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no modelo constitucional do processo civil.** 2020. 89. f. Dissertação (Mestrado em Direito - Universidade de Marília, Marília, 2020.

## RESUMO

O objetivo da pesquisa ora apresentada é o estudo da efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas no contexto do modelo constitucional do processo civil. Preferiu-se, para tanto, a abordagem qualitativa e quantitativa. Como método primário, escolheu-se o dedutivo. A título de procedimento foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa tratou Das formas mediante as quais o Código de Processo Civil de 2015, em compasso com a Constituição Federal de 1988, buscou contribuir para com o aprimoramento do acesso à justiça, em especial, por meio de sua parte geral, assim como os princípios constantes da Parte Geral do Diploma, em sintonia com sua interpretação de acordo com a Constituição de 1988, bem como de seu papel na concretização do ideal de acesso à justiça. Além disso, tratou dos precedentes judiciais quanto aos seus conceitos basilares e à sua vinculação, bem como no que concerne à segurança jurídica que se dirigem a proporcionar, assim como sua relação com o incidente de resolução de demandas repetitivas. Foram trabalhados os principais conceitos relacionados aos precedentes judiciais e à sua vinculatividade, a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da doutrina especializada, especialmente, seus pressupostos e objetivos principais. Por derradeiro, foi trabalhado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a partir de seus principais aspectos procedimentais, assim a efetividade observada acerca do instituto desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Especificamente, foram estudados o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas e as principais celeumas doutrinárias e jurisprudenciais no referente aos respectivos dispositivos e à sua aplicação na prática processual civil, bem como dados estatísticos e decisões relacionadas ao tema. O estudo é justificável em decorrência da necessidade de se dar concretude às garantias constitucionais processuais, em especial àquelas reproduzidas e especificadas pelo Código de Processo Civil de 2015, para a efetivação do devido processo legal. A pesquisa foi desenvolvida no contexto da linha 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unimar: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Concluiu-se que o IRDR tem contribuído para a duração razoável do processo e o desafogamento do Poder Judiciário, cumprindo o prazo legalmente determinado para seu julgamento.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Modelo Constitucional do Processo Civil. Devido Processo Legal. Duração Razoável do Processo.

TORRES, Débora Vleira. **The incident of resolution of repetitive demands in the constitutional model of the civil process.** 2020. 89. p. Dissertation (Master in Law - University of Marília, Marília, 2020).

## ABSTRACT

The objective of the research presented here is the study of the effectiveness of the incident of resolution of repetitive demands in the context of the constitutional model of the civil process. Therefore, the qualitative and quantitative approach was preferred. As a primary method, the deductive was chosen. As a procedure, bibliographic and documentary research was used. The research dealt with the ways in which the 2015 Civil Procedure Code, in line with the Federal Constitution of 1988, sought to contribute to the improvement of access to justice, in particular, through its general part, as well as the principles contained in the General Part of the Diploma, in line with its interpretation in accordance with the 1988 Constitution, as well as its role in achieving the ideal of access to justice. In addition, it dealt with the judicial precedents regarding their basic concepts and their connection, as well as with regard to the legal certainty that they aim to provide, as well as their relationship with the incident of resolution of repetitive demands. The main concepts related to judicial precedents and their binding were worked on, based on the 2015 Code of Civil Procedure and specialized doctrine, especially its main assumptions and objectives. Finally, the incident of resolution of repetitive demands (IRDR) was dealt with, based on its main procedural aspects, thus the effectiveness observed about the institute since the current Civil Procedure Code came into force. Specifically, the procedure for the incident of resolution of repetitive demands and the main doctrinal and jurisprudential cleams regarding the respective provisions and their application in civil procedural practice, as well as statistical data and decisions related to the subject, were studied. The study is justified due to the need to give substance to the constitutional procedural guarantees, especially those reproduced and specified by the Civil Procedure Code of 2015, for the effective legal process to take effect. The research was developed in the context of line 2 of the Postgraduate Program in Law of Unimar: Economic Enterprises, Processuality and Legal Relations. It was concluded that the IRDR has contributed to the reasonable duration of the process and the release of the Judiciary, fulfilling the legally determined period for its judgment.

**Keywords:** Repetitive Demand Resolution Incident. Constitutional Model of Civil Procedure. Due Legal Process. Reasonable Duration of the Process.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>CAPÍTULO 1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: O MODELO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
1.1. O acesso à justiça .....	11
1.2. Princípios constitucionais processuais .....	14
1.3. O CPC-15 e a constitucionalização do processo civil .....	18
1.4. Princípios constitucionais do CPC-15 .....	19
1.5. A parte geral do CPC-15 e a constitucionalização do processo civil .....	21
1.5.1. Art. 1º: a Constituição como vetor hermenêutico do processo civil .....	21
1.5.2. Art. 2º: o princípio dispositivo .....	22
1.5.3. Art. 3º: a inafastabilidade da jurisdição .....	24
1.5.4. Art. 4º: a duração razoável e o processo satisfativo .....	26
1.5.5. Art. 5º: a boa-fé processual .....	30
1.5.6. Art. 6º: a cooperação .....	32
1.5.7. Art. 7º: o contraditório formal e material .....	36
1.5.8. Art. 8º: a eficiência na interpretação judicial .....	39
1.5.9. Art. 9º: a proibição da <i>decisão-surpresa</i> .....	41
1.5.10. Art. 10: o amplo contraditório .....	43
1.5.11. Art. 11: a publicidade e a motivação .....	44
<b>CAPÍTULO 2. OS PRECEDENTES E A SEGURANÇA JURÍDICA: BASES TEÓRICAS PARA O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) .....</b>	<b>52</b>
2.1. Origens teóricas dos precedentes .....	52
2.1.1. Os precedentes entre a <i>common law</i> e a <i>civil law</i> .....	52
2.1.2. As diferenças estruturais e conceituais entre jurisprudência e precedente .....	56
2.2. Conceitos relacionados aos precedentes .....	57
2.3. A ética dos precedentes .....	60
2.3.1. A vinculação aos precedentes como tradição .....	60
2.3.2. Os “graus” de vinculação dos precedentes .....	61
2.4. Precedentes e segurança jurídica .....	63
2.4.1. A proteção da confiança como corolário da segurança jurídica .....	64
2.4.2. A segurança jurídica e os precedentes no Estado Constitucional e Democrático de Direito .....	65
2.5. A evolução dos mecanismos de vinculação da jurisprudência no Brasil ...	68
2.5.1. Mecanismos de vinculação jurisprudencial anteriores ao CPC-73 .....	68
2.5.2. A vinculação da jurisprudência no CPC-73 .....	70
2.5.3. As “ondas reformistas” do CPC-73 .....	71
2.5.4. A repercussão geral no Recurso Extraordinário .....	73
2.6. As reformas processuais e o sistema de precedentes no CPC-15 .....	75
2.7. Temas de repercussão no Superior Tribunal de Justiça antes e depois do Código de Processo Civil de 2015 .....	76
<b>CAPÍTULO 3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR .....</b>	<b>81</b>
3.1. Origens e direito comparado .....	81
3.2. Conceitos doutrinários .....	84

<b>3.3. As expectativas quanto ao IRDR .....</b>	<b>87</b>
<b>3.4. A resolução 235 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>88</b>
<b>3.5. Procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas-IRDR ..</b>	<b>89</b>
3.5.1. Cabimento .....	90
3.5.2. Legitimados .....	95
3.5.3. Competência para julgamento .....	97
3.5.4. Publicização .....	97
3.5.5. Prazo de suspensão e julgamento .....	98
3.5.6. Juízo de admissibilidade .....	99
3.5.7. Providências posteriores à admissão .....	100
3.5.8. Diálogo processual .....	101
3.5.9. Ordem de julgamento .....	102
3.5.10. Vinculação da tese jurídica .....	103
3.5.11. Possibilidade de revisão da tese jurídica vinculante .....	104
3.5.12. Recursos cabíveis .....	104
3.5.13. Cabimento da reclamação constitucional .....	106
<b>3.6. A efetividade do IRDR no CPC-2015 .....</b>	<b>108</b>
3.6.1. Dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça .....	109
3.6.2. Dados compilados pelo Observatório Brasileiro de IRDR da Universidade de São Paulo .....	111
<b>3.7. Exemplos de IRDRs .....</b>	<b>114</b>
3.7.1. Tribunais Estaduais .....	114
3.7.2. Tribunais Federais .....	121
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>127</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes vinculantes é uma das mais festejadas e, simultaneamente, criticadas, em relação ao atual Código de Processo Civil brasileiro. Ocorre que essa sistemática acaba por se dirigir à concretização de um *modelo constitucional do processo civil*.

As bases teórico-jurídicas para tanto se encontram delimitadas, especialmente, nos princípios contidos da parte geral do diploma. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é estudar no contexto do referido modelo constitucional do processo civil, a efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para tanto, preferiu-se uma abordagem qualitativa e quantitativa acerca do problema. Como método primário, escolheu-se o dedutivo. A título de procedimento, foi utilizada pesquisa bibliográfica, nos cursos, trabalhos monográficos e artigos pertinentes, bem como documental, relacionada à legislação e à jurisprudência.

Inicialmente, foram tratadas as formas mediante as quais o Código de Processo Civil de 2015, em compasso com a Constituição Federal de 1988, buscou contribuir para com o aprimoramento do acesso à justiça, em especial, por meio de sua parte geral.

Nesse mesmo sentido, foram tratados os princípios constantes da Parte Geral do Código de Processo Civil, em sintonia com sua interpretação de acordo com a Constituição de 1988, bem como de seu papel na concretização do ideal de acesso à justiça.

Na sequência, foram tratados os precedentes judiciais quanto aos seus conceitos basilares e à sua vinculação, bem como no que concerne à segurança jurídica que se dirigem a proporcionar, assim como sua relação com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Nesse mesmo sentido, foram estudados os principais conceitos relacionados aos precedentes judiciais e à sua vinculatividade, a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da doutrina especializada, especialmente, seus pressupostos e objetivos principais.

Por derradeiro, foi trabalhado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a partir de seus principais aspectos procedimentais, assim a efetividade observada acerca do instituto desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Especificamente, foram estudados o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas e as principais celeumas doutrinárias e jurisprudenciais no referente aos respectivos dispositivos e à sua aplicação na prática processual civil, bem como dados estatísticos e decisões relacionadas ao tema.

A pesquisa ora apresentada é justificável, tendo em vista a necessidade de se dar concretude às garantias constitucionais processuais, em especial àquelas reproduzidas e especificadas pelo Código de Processo Civil de 2015, no sentido da efetivação de um processo devido.

## **CAPÍTULO 1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: O MODELO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

O Código de Processo Civil de 2015 buscou estar em compasso com a Constituição Federal de 1988 e, nesse sentido, contribuir para o aprimoramento do acesso à justiça, em especial, por meio de sua parte geral, na qual consta uma diversidade de direitos processuais.

### **1.1. O acesso à justiça**

A ideia que melhor traduz o princípio do acesso à justiça é a isonomia, corporificada pela necessidade de imparcialidade do julgador, pelas medidas de equalização das partes no processo e, em especial, pelos procedimentos diferenciados para cada caso.

Dessa forma, primeiramente, “[...] o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e, além disso, “[...] deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Assim é que o conceito de acesso à justiça tem se modificado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8-9).

Nos estados liberais burgueses os procedimentos de solução de litígios refletiam a filosofia individualista, “[...] ou seja, o direito de acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Pensava-se que, embora o acesso à justiça fosse um “direito natural”, não necessitaria da ação estatal para sua proteção. À medida em que “[...] as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade”, tornou-se direito de todos os cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9-10).

O acesso à justiça é um *requisito fundamental*, o mais básico dos direitos humanos “[...] em um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ocorre que a perfeita igualdade é utópica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12).

As diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas, de modo que é preciso saber “[...] até onde avançar na direção do objetivo utópico e a

que custo”, determinando-se quais obstáculos ao acesso efetivo à Justiça podem e devem ser atacados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-15).

O direito deve acompanhar a evolução dos tempos, inclusive quanto ao acesso à justiça, que se modifica *pari passu* à sociedade e ao ordenamento processual civil. Na época do Estado liberal-individualista, para o acesso à justiça, bastava que o indivíduo adentrasse o Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 17).

Isso porque o indivíduo não tinha direito aos cuidados estatais, de maneira que o acesso à justiça somente abrangia o direito de não intromissão do Estado. O indivíduo é quem deveria buscar a proteção de seus direitos, enquanto o Estado permanecia passivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18-19).

Em decorrência das diferenças entre as capacidades judiciais relacionadas à educação, *status* social, recursos financeiros, “[...] acabam por impedir ou ao menos dificultar o acesso ao Poder Judiciário e a busca pela efetivação de direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22-23).

Desse modo, “[...] procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, e juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Demonstra-se “[...] uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma”, mas deve reconhecer e enfrentar os problemas básicos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 66-67)

Apesar de não ser possível negligenciar as virtudes da representação judicial, o acesso à justiça “[...] exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma”, situação que “[...] forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento - o sistema judiciário” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69-70).

Dessa forma, a terceira de acesso à justiça comentada por Cappelletti e Garth concerne às reformas dos procedimentos, incentivo aos métodos alternativos de resolução, procedimento e à criação de cortes especiais para casos economicamente diferenciados.

Para assegurar a paridade de armas, “[...] o juiz deve suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas de uma parte que coloquem em posição de

inferioridade em relação à outra”. Assim, ambas apresentarão as mesmas condições de acesso à tutela jurisdicional (GRECO, 2003, p. 61-62).

Tal equalização é importante se, entre as partes, existir “[...] uma relação fática de subordinação ou dependência, como nas relações de família, de trabalho, de consumo” (GRECO, 2003, p. 62). Assim, é justamente no sentido da igualdade que se encontra a referida terceira onda.

Nesse sentido, medidas processuais legislativas como os Juizados Especiais, a mediação e a flexibilidade, por meio da alteração do procedimento, pelo juiz ou pela vontade das partes, como os negócios jurídico processual, são instrumentos que corroboram a terceira onda.

A litigiosidade individual, contudo, não é a mais preocupante para a aplicação de direitos em face das garantias de acesso à justiça e devido processo legal, pois viabiliza a obtenção de direitos e permite que a litigiosidade coletiva seja submetida ao Poder Judiciário (NUNES, 2011, p. 45).

Dessa forma, tendo em vista que a preocupação do processo civil não é apenas quanto aos litígios individuais, o acesso à justiça, hoje, se refere portanto, à necessidade de o sistema se basear em formas de tutelar *pautas especializadas*, adequando-se, desse modo, ao caso concreto.

É com esse espírito que sobreveio o Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que concerne a, por intermédio dos princípios essenciais e dos procedimentos diferenciados, voltados à igualdade e à segurança jurídica, promover a efetividade do processo.

Nesse sentido, o *espírito de efetividade* do Código de Processo Civil se dirige, especificamente, aos seguintes objetivos: incentivar fortemente à mediação/conciliação; possibilitar a produção antecipada de prova; promover a tutela de evidência; prestigiar o precedente judicial e a jurisprudência dominante, corporificada em súmulas, súmulas vinculantes e IRDRs; permitir o julgamento liminar de improcedência; utilizar, com sucesso, o processo eletrônico, especialmente, quanto à citação; flexibilizar do rito e a prática de atos e negócios processuais; possibilitar cargas dinâmicas para as prova; permitir a sentença parcial; conferir efeito devolutivo amplo à apelação; delimitar matérias específicas para o agravo de instrumento; possibilitar a majoração de honorários; prestigiar a penhora de dinheiro e a atipicidade; proceduralizar a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2010, n.p.).

Todos esses objetivos e procedimentos, em maior ou menor medida, voltam-se a promover e aprimorar o acesso à justiça, a partir da igualdade em sentido substancial, da segurança jurídica e da eficiência em sentido processual, corroborando, assim, uma série de princípios constitucionais.

## **1.2. Princípios constitucionais processuais**

A Constituição de 1988 regulou uma infinidade de setores sociais, econômicos e jurídicos. O direito processual é tema de especial relevância, ocupando boa parte dos direitos fundamentais consagrados pela Lei Maior. O maior desses direitos, entretanto, é o devido processo legal, constante do Art. 5º, LIV, da Carta.

O *due process of law* não é um valor absoluto e abstrato voltado a justificar a devastação da injustiça por meio de um decreto de nulidade, de falsa preclusão, ou de uma presunção processual desumana. Não é para isso que existe, não podendo ser aprisionado dentro de uma fórmula simples (LACERCA, 1983, p. 10-12).

Não se trata, portanto, de um instrumento mecânico. Não é um padrão. É, sim, um processo, que não se dirige apenas a preservar o rito (LACERDA, 1983, p. 12), demonstrando que não pode ser tomado, exclusivamente, a partir de uma dimensão meramente formal.

Mais do que isso, o devido processo legal se coloca além de um simples princípio constitucional, até mesmo em decorrência de sua historicidade e de sua essencialidade em relação ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito, vinculando todos os Poderes estatais à sua concretização.

O devido processo legal vincula o legislador, determinando o império do Estado de Direito, concretizado por intermédio da elaboração regular e correta da lei, sua razoabilidade, preocupação com a justiça e paralelismo à Constituição (TUCCI; TUCCI, 1989; p. 15).

Além disso, necessita que aplicação judicial da lei se dê por meio de um instrumento hábil à sua interpretação e realização, bem como que seja assegurada a paridade de armas entre as partes, em direção à igualdade substancial (TUCCI; TUCCI, 1989; p. 15).

Demonstra-se, portanto, se encontrar além do conceito de princípio, de forma que não apenas deve ser efetivado da melhor maneira possível, a partir das condições fáticas e jurídicas do caso concreto, como, também, a partir de sua evolução, determina a criação de outros direitos fundamentais processuais.

O *due process of law* é um verdadeiro *mega-princípio*, permeando e coordenando toda a função jurisdicional, determinando que os princípios processuais atendam à proporcionalidade e à razoabilidade, harmonizando-os e garantindo a eficácia da Justiça, em direção do processo justo (CRETELLA NETO, 2002; p. 45).

Determina-se, assim, que a lei processual seja elaborada de forma regular, correta e razoável, bem como que seja aplicada por um Poder Judiciário independente, por intermédio de mecanismo que coloquem as partes em pé de igualdade de oportunidades (CRETELLA NETO, 2002; p. 45).

Nesse sentido, é necessário oferecer-lhes, igualmente, ampla defesa, contraditório e um juiz natural, remetendo-se ao conceito de processo justo (CRETELLA NETO, 2002; p. 45). Referidos direitos fundamentais são, portanto, seus corolários.

A concretização desses direitos, a partir da evolução do devido processo legal, torna-se imperiosa para que seja possível a obtenção de uma decisão que corrobore a justiça determinada pela Constituição federal, que não pode ser obtida senão pela aplicação da proporcionalidade ao direito processual civil.

A proporcionalidade auxilia a esclarecer o conteúdo do devido processo legal substancial, auxiliando a desconstituir a impressão de que a acepção substancial do *due process of law* não é aplicável nos países de sistema romano-germânico, em decorrência da menor liberdade do julgador (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 50).

Além disso, reforça o equilíbrio que permeia todo o processo civil (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 50-51), auxiliando, até mesmo, na obtenção da igualdade processual, da imparcialidade e, via de consequência, da própria segurança jurídica nos casos submetidos ao exame do Poder Judiciário.

A aplicação e eficácia da isonomia, apontam para a “[...] plenitude lógica do ordenamento jurídico e o do acesso ao Judiciário”, que devem pretender atingir todos os comportamentos humanos sem distinção, “[...] considerando os destinatários das normas” (MAGALHÃES, 1999, p. 156).

Dessa forma, a isonomia, constante, expressamente, do Art. 5º, *caput*, e inciso I, além de se encontrar em vários dispositivos ao longo do texto constitucional, demonstrando tratar-se de um princípio essencial ao ordenamento jurídico nacional, é, necessariamente, aplicável ao direito processual civil.

A primeira necessidade do ordenamento é oferecer aos jurisdicionados a proteção do direito dos destinatários dos efeitos da sentença de participarem de todos os atos que a antecedem, que devem poder concorrer para sua formação, com iguais oportunidades (GONÇALVES, 2001, p. 173).

Desse modo, no contexto do direito processual civil, a isonomia guarda estrita relação com o direito fundamental ao contraditório, determinando, nesse sentido, a paridade de armas entre os litigantes, bem como o dever de o Estado reequilibrar as situações não isonômicas.

Na paridade de situações, ninguém deve ser tratado excepcionalmente. Evidenciada, entretanto, a desigualdade entre as pessoas, deverão ser consideradas as condições desiguais, para que possa se obter igualdade (TUCCI, 2011, p. 126).

Assim, importa verificar se as partes integrantes se encontram em situações desequilibradas e, considerada a desigualdade, estabelecer meios e instrumentos apropriados à determinação do equilíbrio, para atingir-se o bem comum, a pacificação e a segurança (TUCCI, 2011, p. 130).

Importante corolário da isonomia, que se demonstra indispensável à efetiva paridade de armas é a imparcialidade do julgador, caracterizada inclusive, pela impossibilidade de o juiz iniciar um processo, devendo se manter inerte até a provocação de uma das partes.

Identifica-se uma propensão a determinar dois conceitos em separado: imparcialidade e neutralidade. Ocorre que o juiz deve ser imparcial, devendo conduzir o processo sem “inclinarmos a balança” para qualquer das partes, concedendo oportunidades processuais (MOREIRA, 2001, p. 29).

Assim, o objetivo da imparcialidade é assegurar às partes igualdade de tratamento. Pretender que o juiz seja neutro, ou seja, indiferente ao êxito do pleito, é inviável, pois o magistrado zeloso não pode deixar de se interessar em conduzir o processo a um desfecho justo (MOREIRA, 2001, p. 29-30).

Evidente, entretanto, que o juízo não pode preferir uma parte à outra (MOREIRA, 2001, p. 30). Assim, a imparcialidade do julgador não pode ser sinônimo de neutralidade, até porque esta é logicamente impossível. Além disso, é imperioso que o juiz se disponha a corrigir as desigualdades antecedentes ao processo.

Nesse sentido, há duas dimensões a considerar: a iniciativa acionária é atribuída ao interessado; e a imparcialidade do juiz, que é o órgão estatal encarregado da entrega da justiça (MAGALHÃES, 1999, p. 154). Ocorre que também é essencial à isonomia a obediência à lei processual.

Nesse sentido, o princípio da legalidade se relaciona à submissão e ao respeito à lei, bem como à atuação nos limites da esfera estabelecida pelo legislador. Somente a lei cria direitos e impõe obrigações positivas ou negativas. Trata-se de princípio basilar do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2020, p. 419-420).

É relevante não apenas em relação ao seu conceito formal, como, também à sua função de regulamentação, produzida a partir de um procedimento constitucionalmente adequado (SILVA, 2020, p. 420). Também é essencial para a atuação impessoal e, conseqüentemente, imparcial, dos agentes estatais.

No contexto do Estado Democrático de Direito, se a lei for “[...] obscura, ininteligível, lacunosa, ambígua, antagônica, inadequada, por anomia ou antinomia”, ao juiz caberia decidir conforme os direitos humanos que se encontram constitucionalizados (LEAL, 2016, p. 62).

O princípio da legalidade, portanto, guarda relação direta com a segurança jurídica que a legislação deve proporcionar às relações sociais e jurídicas. No mesmo sentido, devem ser protegidos os efeitos das decisões contratuais, administrativas e judiciais.

A segurança jurídica é um elemento imunizador de efeitos que a sentença projeta para fora do processo. Sua utilidade é a de assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo novos questionamentos após seu estabelecimento definitivo por meio de sentença que não mais é sujeita a recurso (DINAMARCO, 2004, p. 221).

Essa garantia constitucional engloba a disciplina legal da coisa julgada, recebendo legitimidade política e social quanto à segurança conferida às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da decisão (DINAMARCO, 2004, p. 221), encontrando especial relevância no direito processual.

A segurança jurídica não se resume à proteção do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, apesar de todos serem aspectos do mesmo princípio, pois se volta a muito mais do que preservar o passado, relacionando-se, assim, com o ideal de justiça (CALIL; ALONSO; MALTA, 2018, p. 170).

Assim, novas formas de resguardo da segurança jurídica devem surgir. Uma delas, especialmente relevante para o processo judicial, é a estabilização dos entendimentos jurisprudenciais, inclusive, por intermédio do incidente de resolução de demandas repetitivas.

### **1.3. O CPC-15 e a constitucionalização do processo civil**

A Constituição de 1988, ao consagrar uma infinidade de direitos fundamentais, corolários do devido processo legal, determina a impossibilidade de que qualquer ramo do direito processual ignore seu texto, especialmente no que concerne à aplicação dos dispositivos codificados aos casos concretos.

Por seu caráter geral e balizador das atividades, “[...] cabe à Constituição de um Estado estabelecer as regras mestras que hão de dirigir seus momentos, no sentido dos quatro princípios acima chamados, também, de regras gerais ou dogmáticas e da deontologia jurídica”. (MAGALHÃES, 1999, p. 154).

O Código de Processo Civil, por intermédio de sua parte geral, voltou-se a firmar um modelo constitucional do processo civil, colocando a Constituição como fonte primordial do direito processual, determinando, expressamente, estar acima da legislação procedimental.

A relação entre Constituição e processo pode se dar de duas formas: *diretamente*, se a Carta Magna elenca direitos e garantias processuais fundamentais, estrutura as instituições essenciais à realização da justiça e cria mecanismos formais de controle constitucional (CAMBI, 2004, p. 23).

Também pode ocorrer *indiretamente*, “[...] na medida em que possibilita que o legislador infraconstitucional preveja regras processuais mais específicas, possibilitando que o juiz concretize a norma jurídica no plano fático (CAMBI, 2004, p. 23). A reforma processual de 2015 se encontra em ambos sentidos.

Nesse sentido, o espírito das reformas se dirige a: estabelecer, expressa e implicitamente, verdadeira *sintonia fina* com a Constituição Federal; criar condições

para que o juiz possa proferir a decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2010, n.p.).

É nesse sentido que a parte geral do Código de Processo Civil traz uma série de princípios que devem orientar a interpretação do diploma, assim como sua aplicação aos casos concretos, orientados a concretizar o almejado dimensionamento constitucional do processo.

#### **1.4. Princípios constitucionais do CPC-15**

O Capítulo I do CPC de 2015 é denominado “normas fundamentais do processo civil”. Nele, foram consignados diversos princípios, dentre os quais, vários já previstos pela Constituição Federal que, a partir da publicação do Diploma, obtiveram especificação legal.

A parte geral do Código evidencia a preocupação em se distinguir entre princípios e valores, em compasso com a própria doutrina processual. Referida separação torna notória a adoção, pelo legislador processual, da *teoria do direito processual constitucional* (PINHO, 2009).

Nesse sentido, o direito constitucional seria o “tronco da árvore”, enquanto o direito processual seria apenas um de seus ramos, de maneira que “[...] não é possível conceber uma única regra processual que não tenha sido inspirada na atmosfera constitucional” (PINHO, 2009, p. 51).

Em decorrência dessa diferenciação, faz-se necessário estabelecer distinções teóricas entre os conceitos de “valores” e “princípios”, tanto no concernente à sua estrutura quanto no referente à sua aplicabilidade e juridicidade no contexto jurídico-processual civil.

Quanto àqueles, para Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação normativa de um *sistema de valores* humanamente fundado e reconhecido, voltado a gerar consenso acerca de sua validade, por meio de um *consensus omnium gentium* (BOBBIO, 2004, p. 46).

Assim, os valores decorrem do consenso histórico e social acerca de questões metajurídicas essenciais. Dessa forma, é notável a juridicidade dos valores, especialmente após sua consagração infraconstitucional expressa por intermédio do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar disso, valores e princípios não são sinônimos, nem mesmo no que se relaciona à filosofia do direito. Isso porque estes são, efetivamente, normas jurídicas, dotadas abstração e generalidade maiores do que as das regras jurídicas. Demandam, assim, sua concretização nos casos concretos.

Os princípios, todavia, não precisam ser expressamente estabelecidos, já que podem “[...]decorrer de uma tradição de positivação detalhada e de decisões judiciais que, em geral, expressam concepções difundidas sobre o que deve ser o direito” (ALEXY, 2008, p. 109).

Mesmo se nenhuma regra regulamentar o caso, o juiz tem de descobrir quais os direitos das partes. Assim, nos casos difíceis, o julgador não pode inventar, retroativamente, esses direitos. Nesse sentido é que os princípios têm uma importância substancial em um ordenamento jurídico (ALEXY, 2008).

Assim, os valores, por não terem estrutura normativa *strico sensu*, apesar de permearem inegavelmente o ordenamento jurídico processual, não devem encontrar aplicação direta, como se fossem princípios ou regras. Atuam, desse modo, na manutenção da coesão do ordenamento jurídico.

O positivismo crê na possibilidade de resolução dos *easy cases* (casos simples) por meio da fórmula subsuntiva-dedutiva, e os *hard cases* (casos difíceis) por intermédio da discricionariedade ao juiz. Nesse contexto, aparecem novos métodos interpretativos (STRECK, 2008, p. 206).

Esse instrumental hermenêutico se dirige a indicar as fórmulas por meio das quais os juízes devem julgar os casos difíceis (STRECK, 2008, p. 206-207). Assim, a aplicação dos princípios não se relaciona à discricionariedade do juiz, mas, sim, à manutenção da integridade do ordenamento jurídico.

Dentre os princípios consagrados pelo atual Código de Processo Civil brasileiro encontra-se uma diversidade de normas elencadas, especialmente, nos onze (11) primeiros artigos do diploma que, por sua vez, expressamente inserem direitos fundamentais processuais na legislação processual infraconstitucional.

## 1.5. A parte geral do CPC-15 e a constitucionalização do processo civil

Passam a ser tratados, individualmente, os princípios constantes da Parte Geral do Código de Processo Civil, em sintonia com sua interpretação de conformidade com a Constituição de 1988, bem como de seu papel na concretização do ideal de acesso à justiça.

### 1.5.1. Art. 1º: a Constituição como vetor hermenêutico do processo civil

De início, o primeiro dispositivo do Código de Processo Civil determina a ordenação, a disciplina e a interpretação do processo de conformidade com a Constituição. Assim, as disposições codificadas devem ser *observadas*, não serem aplicadas sem a respectiva adequação constitucional.

Nesse sentido, o Art. 1º determina que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015a, n.p.).

Nota-se, inicialmente, desse modo, que, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Constituição Federal de 1988 é o principal instrumento normativo, superando, nesse sentido, o próprio diploma adjetivo nacional.

*O modelo constitucional do direito processual civil brasileiro* compreende quatro grupos: *princípios constitucionais do direito processual civil, organização judiciária, funções essenciais à Justiça e procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados* (BUENO, 2017, p. 54).

O primeiro deles, portanto, é justamente a principiologia constante da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015 que, por sua vez, inicia-se com a afirmação categórica de que o pilar interpretativo do direito processual é a Constituição, não a lei ou a jurisprudência.

A Constituição é suprema e dá completude ao ordenamento jurídico. Assim, “[...] o fato de o Código conter um arcabouço principiológico não afasta a aplicação de outros princípios inseridos no ordenamento, notadamente daqueles extraídos da Constituição” explícitos ou implícitos (DONIZETTI, 2018, p. 49).

O dispositivo, ao mencionar as “disposições deste Código”, “[...] incluiu também os precedentes judiciais. É que a partir do novo CPC não haverá mais dúvidas no sentido de que os entendimentos dos tribunais superiores também integrarão o rol das fontes formais do direito” (DONIZETTI, 2018, p. 49).

Assim, não apenas as disposições legais do Código de Processo Civil devem se guiar pelos princípios constitucionais processuais, especialmente pelas garantias fundamentais, como, também, a jurisprudência e, em especial, os precedentes judiciais vinculantes.

Em decorrência desse dispositivo, portanto, é necessário “[...] alargar o conceito de ‘causa’ para fazer nele caber o julgamento do IRDR”, até porque “[...] um problema colateral de entender-se que o IRDR é uma ‘causa’ é a constitucionalidade do próprio IRDR” (NEVES, 2020, p. 2).

Isso porque o Código teria criado uma hipótese de competência originária dos Tribunais sem previsão expressa no Art. 108 da Constituição Federal, nem nas Constituições Estaduais, descumprimento o art. 125, §1º, da Lei Maior (NEVES, 2020, p. 2-3).

Ocorre que é necessário ampliar “[...] o máximo possível do acesso ao processo, permitindo-se que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes”, especialmente quanto “[...] ao aspecto econômico da demanda e aos direitos transindividuais” (NEVES, 2020, p. 3).

Dessa forma, desde o primeiro dispositivo do Código, resta patente que o processo civil torna integralmente dependente da isonomia em sentido material consagrada pela Constituição de 1988, inclusive, impondo a remoção de barreias ao acesso à justiça.

#### 1.5.2. Art. 2º: o princípio dispositivo

Um dos princípios que melhor consagram a isonomia no contexto jurídico-processual é, justamente, o dever de condução imparcial do processo pelo julgador. Nesse sentido é que o princípio da inércia é um dos pilares do sistema, desde o Código de Processo Civil anterior.

O Art. 2º do Código afirma que “[...] o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015, n.p.), mantendo o *princípio dispositivo* ou da *inércia jurisdicional* como base do direito processual civil.

Abraça-se o *princípio da demanda*, demonstrando-se o viés pragmático do CPC-15, que confirma diferentes institutos processuais em direção a uma maior eficácia, vinculando-se o juiz à iniciativa da parte (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 38).

O juiz, nesse sentido, interpõe-se como sujeito processual que deve dirigir sua ação ao encerramento do conflito de acordo com aquilo que determina o direito material adequado ao caso concreto, de maneira que não pode iniciar, enquanto juiz, uma demanda.

Assim, “[...] deriva dos princípios da demanda e do impulso oficial, são resguardar não só a liberdade dos jurisdicionados de buscarem ou não a tutela de seus direitos e interesses, como também garantir a imparcialidade do magistrado” (DONIZETTI, 2017, p. 49).

Nesse sentido, o princípio dispositivo, especialmente no contexto do atual Código de Processo Civil, corrobora a indispensável isonomia entre as partes, inclusive, no que concerne à paridade de armas, ao tornar concreta a imparcialidade do julgador.

Determina que tudo aquilo que, “[...] na perspectiva do direito material, depender de iniciativa do interessado deve também, na perspectiva do direito processual civil, depender dela”, pressupondo a adequada compreensão do diálogo entre os direitos material processual (BUENO, 2017, p. 56).

Trata-se de um requisito essencial para a isonomia processual, inclusive, ao possibilitar a efetiva paridade de armas. O dispositivo em comento, além disso, não apenas permite a utilização de mecanismos de resolução pacífica dos conflitos, como determina que sejam incentivados.

Há, basicamente, três motivos justificadores da inércia: o juiz não pode transformar um conflito jurídico em social; não se pode sacrificar os meios alternativos de solução dos conflitos; o julgador perderia sua imparcialidade se iniciasse o processo de ofício (NEVES, 2020, p. 4)

Desse modo, para além da imparcialidade e da preservação da juridicidade do processo, evitando que o juiz projete suas paixões sobre a lide, o princípio dispositivo acaba por se voltar a possibilitar a utilização das alternativas à resolução judicial do conflito.

### 1.5.3. Art. 3º: acesso à justiça e efetividade do processo

Outro princípio que corrobora flagrantemente o direito fundamental de acesso à justiça é justamente a chamada inafastabilidade da jurisdição que, no Brasil, reflete um *sistema de jurisdição una*, na qual, salvo raras exceções, o Judiciário deve resolver um conflito colocado sob sua tutela.

As propostas de novas categorias e vias que abreviem o momento da decisão são voltadas à economia e à celeridade “[...] como predicados essenciais da decisão justa, sobretudo quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados” (GONÇALVES, 2001, p. 124).

Ocorre que a economia e a celeridade “[...] não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que seja ele violado em nome do rápido andamento do processo” (GONÇALVES, 2001, p. 124-125). São, portanto, dimensões que devem ser equilibradas.

De acordo com o Art. 3º, “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Conforme seu §1º, entretanto, “[...] é permitida a arbitragem, na forma da lei”, e, de acordo com o §2º “[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015, n.p.).

Mais do que isso, o §3º determina que “[...] a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, n.p.).

A ideia de inércia da jurisdição acaba por ser confirmada pelo dispositivo que, nesse sentido, incentiva a resolução de conflitos por intermédio de mecanismos alternativos. Assim, corrobora a perspectiva do modelo constitucional do processo civil.

O dispositivo ratifica o acesso à justiça, ao tratar do referido princípio, que influencia a concretização da igualdade e da celeridade processuais (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 56), não somente à possibilidade de se mobilizar o Poder Judiciário para resolver um conflito de interesses.

O *caput* faz expressa referência ao Art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 que, por sua vez, trata do princípio do *acesso à Justiça* ou da *inafastabilidade da jurisdição* (BUENO, 2017, p. 57), enquanto os Parágrafos determinam o incentivo estatal à resolução por intermédio de mecanismo alternativos.

É compreensível que o acesso à Justiça tem como requisitos essencial e inescapável a gratuidade das custas judiciais, de acordo com o que determina o Art. 5º, LXXIV da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, n.p.), a Lei 1.060 de 1950 (BRASIL, 1950, n.p.), que não foi integralmente revogada pelo CPC-15.

Os Parágrafos do dispositivo corroboram a Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que “[...] dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010, n.p.), antecedente ao Código de Processo Civil de 2015.

A inafastabilidade, entretanto, ocorre apenas nos casos de *ameaça ou lesão a direito*, pois “[...] o Judiciário não pode substituir a atividade privada ou os órgãos administrativos”. Na contemporaneidade, o processo é policêntrico, dirigido à composição (DONIZETTI, 2018, p. 51).

Esta pode ocorrer tanto por meio da outorga da sentença estatal ou sentença arbitral quanto pelo acordo. Não seria possível, entretanto, falar em meios “alternativos”, pois não há alternatividade entre o processo jurisdicional e os outros meios de solução dos litígios (DONIZETTI, 2018, p. 51).

Todos os instrumentos alternativos à jurisdição são contemplados, devendo ser promovidos pelo Estado e “[...] estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (DONIZETTI, 2018, p. 51).

Por isso é que uma das principais formas encontradas pelo legislador processual para concretizar a ideia de efetividade do processo foi justamente a consagração de diversos mecanismos de resolução extraprocessual de resolução de conflitos.

Assim, o princípio tem dois aspectos: a relação entre jurisdição e solução administrativa de conflitos; e o acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, a inafastabilidade só existe concretamente por meio de um processo que “[...] efetivamente tutele o interesse da parte” (NEVES, 2020, p. 6).

Assim, o interessado em provocar o Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito não é obrigado a procurar possíveis mecanismos administrativos de solução, de modo que, mesmo que seja possível um processo administrativo, isso não impedirá a demanda judicial (NEVES, 2020, p. 6).

Além disso, em uma visão moderna do princípio, a inafastabilidade deve ser compreendida como a *viabilização do acesso à ordem jurídica justa* (WATANABE, 1988, p. 128), dirigida a preservar a isonomia no contexto processual, assim como a satisfazer as pretensões dos jurisdicionados.

#### 1.5.4. Art. 4º: a duração razoável e o processo satisfativo

Um dos principais aspectos da denominada *crise do Poder Judiciário* é justamente a endêmica morosidade processual que, ao mesmo tempo, é a causadora e uma das mais nefastas consequências do acúmulo gigantesco de processos judiciais.

Eficiência e eficácia são dois conceitos diversos, entretanto, diretamente relacionados, pois o produto ou resultado do trabalho eficiente deve estar adequado à finalidade proposta (BUGARIN, 2001, p. 41), de forma que a celeridade é seu elemento essencial.

Ocorre que de nada adianta um processo seguro e justo, porém demorado. Assim sendo, “[...] não pode ser cultuada apenas a celeridade, gerando riscos de decisões injustas”, necessitando-se buscar o *tempo razoável*, suficiente para a segurança e a eficácia prática do resultado (BEDAQUE, 2010, p. 79).

A efetividade da tutela jurisdicional é direito fundamental constitucionalmente consagrado (BEDAQUE, 2010, p. 79). Dessa forma, a celeridade não pode ser tamanha a ponto de embaraçar a efetividade, fazendo-se necessário um equilíbrio entre ambas.

A efetividade tem, portanto, quatro principais características: dever de obediência ao ordenamento jurídico; utilização de meios racionais e técnicas modernas, aptas a produzir o resultado desejado; dever de cumprimento de prazos legais; dever do impulso oficial (SANTOS, 2016, p. 194).

A atividade jurisdicional deve ter desempenho satisfatório, “[...] o que implica em uma qualidade técnica elevada e na tempestividade do pronunciamento judicial para que se possa chegar a resposta adequada” (SANTOS, 2016, p. 194). Assim, celeridade e eficiência devem restar equilibradas.

Referindo-se a esse problema, conforme o Art. 4º, “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015, n.p.). Referido dispositivo se dirige a promover o equilíbrio entre *satisfação e duração*.

A duração razoável se encontra no Art. 6º, 1, da Convenção europeia e no item 89, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica. Determina-se, entretanto, que “as dilações indevidas não decorrem apenas do descumprimento dos prazos processuais” (TUCCI, 2016, p. 10).

Isso porque a morosidade é uma questão estrutural do Poder Judiciário brasileiro, que não prejudica somente a eficiência no sentido econômico, mas, também, defenestra um dos principais aspectos do acesso à justiça que é, justamente, a satisfação de uma pretensão de direito material.

O dispositivo demonstra a evolução da doutrina quanto à “[...] satisfação do direito como insuprimível na compreensão de uma adequada tutela jurisdicional, assim como da compreensão da “[...] tensão entre rápido e bem feito” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 61).

Ocorre que “[...] a celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais”. O processo deve garantir as partes “[...] contra o arbítrio jurisdicional, enquanto representativo do devido processo legal” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 63).

Assim, o processo não é apenas uma técnica de obtenção de resultados, pois serve à segurança jurídica, instrumentalizando, controlando e direcionando o poder estatal e afastando a desmedida sujeição das partes ao poder estatal (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 63).

A efetividade, entretanto, depende da condução do processo de forma isonômica entre as partes, da justiça na decisão, obedecendo-se ao mandamento da duração razoável, bem como de uma série infindável de fatores, inclusive, a preocupação com a segurança jurídica.

O CPC reconhece que o acesso à justiça é um direito das partes, exigindo, entretanto, o dever de cooperação para que esse direito se efetive. A razoável duração do processo necessita que os sujeitos processuais cumpram suas obrigações processuais respeitando os prazos legais (SANTOS, 2016, p. 182).

Ocorre que o processo exige tempo considerável para sua resolução, “[...] vez que se necessita preservar os direitos e garantias processuais do modelo constitucional de processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, a instrução probatória, o duplo grau de jurisdição etc.” (SANTOS, 2016, p. 194).

O princípio da eficiência, “[...] desdobra-se no meio e na resposta ideal a ser perseguida no processo”. Assim, o processo deve respeitar o modelo constitucional, “[...] sendo instruído dentro de um prazo razoável, com um mínimo de custo possível” (SANTOS, 2016, p. 194).

Ao final, deve obter a resposta “correta”, “[...] conforme o direito e a justiça, garantindo a parte vencedora o desfrute efetivamente do seu direito” (SANTOS, 2016, p. 194). Dessa forma, não há processo sem a garantia de acesso da parte a uma justiça imparcial e independente.

A aplicação do princípio da eficiência “[...] além de redundante, parece desconhecer que a busca por efetividade do processo é uma constante na doutrina e em boa parte da jurisprudência de nosso país a várias décadas”. Assim, é melhor falar em “efetividade” do processo do que em “eficiência” (BONICIO, 2016, p. 39).

Ocorre que, no contexto do processo, as expressões acabam por se equivaler (BONICIO, 2016, p. 39), pois não pode haver processo realmente eficiente que não seja capaz de entregar, por meio do provimento jurisdicional, o bem jurídico demandado de forma justa.

Nesse sentido, a menção à *atividade satisfativa* evidencia que a atividade jurisdicional não se esgota com a declaração dos direitos, dependendo, também, de sua concretização. Permite compreender, assim, o *processo sincrético*, albergado pelo Código (BUENO, 2017, p. 59).

Por meio do sincretismo processual, verifica-se “[...] para quem a tutela jurisdicional deve ser prestada e também criar condições de sua efetiva prestação, isto é, a satisfação do direito tal qual reconhecido existente pelo Estado-juiz” (BUENO, 2017, p. 59).

Ocorre que a ideia de duração razoável do processo não pode levar à *hiper-sumarização* dos procedimentos judiciais, abalroando garantias constitucionais processuais e, dessa forma, conduzindo não apenas à antijuridicidade como, essencialmente, à injustiça.

A observância da duração razoável do processo tem duas dimensões: *intraprocessual*, ligada ao dever de adequação do procedimento ao direito material subjacente; e *extraprocessual*, “[...] referente à organização da atividade jurisdicional como um todo” (DONIZETTI, 2018, p. 52).

Necessário lembrar que “[...] algumas peculiaridades do caso concreto podem justificar eventual atraso”. Além disso, o dispositivo consagra o *princípio da primazia do julgamento do mérito*, que determina que o julgador, sempre que possível, deve priorizar o julgamento do mérito (DONIZETTI, 2018, p. 52).

Para tanto, necessita superar ou viabilizar “[...] a correção dos vícios processuais e, conseqüentemente, aproveitando todos os atos do processo” (DONIZETTI, 2018, p. 52). Desse modo, a duração razoável não deve ser entendida de forma desvencilhada da efetividade.

Não se trata, contudo, de exigir uma solução “rápida”, pois “[...] o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”, posto que há uma série de atos obrigatórios, componentes do “[...] conteúdo mínimo do devido processo legal” (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 59).

Até porque exige-se contraditório, produção de provas e recursos, que, por sua vez, “[...] atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas” (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 59), de modo que não se pode desejar a celeridade acima da efetividade.

Isso porque a celeridade nem sempre é possível ou “[...] saudável para a qualidade da prestação jurisdicional”, assim, não se confunde duração razoável com celeridade. Logo, não se pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando à celeridade (NEVES, 2020, p. 9).

É claro que a excessiva demora resulta em um sentimento de frustração, elevando o valor da celeridade. É necessário perceber, todavia, no caso concreto, se a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes ou sacrificará a qualidade da prestação jurisdicional (NEVES, 2020, p. 9).

É necessário levar em conta a complexidade da demanda e o comportamento dos litigantes, “[...] não se podendo apontar ofensa ao princípio ora analisado por atrasos imputados à atuação dolosa das partes”, cabendo ao juiz punir esses comportamentos (NEVES, 2020, p. 9).

Isso porque “[...] a má-fé é uma anomalia que não deve ser considerada para fins de determinação de tempo justo do processo (NEVES, 2020, p. 9), tornando-se, para além da estrutura judicial prejudicada pela gigantesca litigiosidade, mais um fator que pode conduzir à morosidade.

#### 1.5.5. Art. 5º: a boa-fé processual

A efetividade do processo depende, para além da isonomia processual e de seus diversos corolários, da cooperação entre todos os sujeitos processuais na direção de uma decisão justa. Para isso, entretanto, é imperioso que os agentes atuem mediante boa-fé.

O denominado *Princípio da Lealdade Processual* busca que além dos direitos, deveres, ônus, poderes e faculdades dos sujeitos processuais, exista, entre autor e réu, o “[...] dever recíproco de ética no comportamento processual” (MAGALHÃES, 1999, p. 185).

Referido princípio, assim, “[...] impõe esse dever de moralidade e probidade a todos aqueles que participem do processo” (MAGALHÃES, 1999, p. 185), exigível de todos os sujeitos, incluídas as partes, o juiz e o Ministério Público, assim como todos os servidores do Poder Judiciário.

O Art. 5º do Código de Processo Civil afirma que “[...] aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015, n.p.). O dispositivo, portanto, consagra o chamado princípio da *boa-fé processual*.

A boa-fé é um *modelo de comportamento processual*, uma “[...] exigência do modelo cooperativo do processo”. Assume papel central na compreensão do processo e nos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 68).

Trata-se da boa-fé objetiva, transcendendo sua condição no CPC-1973, para “[...] se travestir em arquétipo de comportamento, cânone hermenêutico, correção de conduta, verdadeiro topos do direito processual” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 71).

A boa-fé é um dos mais basilares princípios gerais do direito, identificado, inclusive, pelos romanistas clássicos como um dos fundamentos das relações jurídicas. Sua aplicabilidade no direito material é mais do que evidente, em uma diversidade de situações.

Todos aqueles que participarem do processo devem se comportar conforme a *boa-fé objetivamente considerada*. Assim, a boa-fé objetiva se encontra além dos deveres de probidade (BUENO, 2017, p. 60), voltando-se a alcançar o status de dever dos agentes processuais.

A conduta dos sujeitos processuais “[...] deve seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança”. É uma exigência atrelada ao exercício do contraditório, pois a participação paritária só se exaure se observar os princípios da cooperação e da boa-fé processual (DONIZETTI, 2018, p. 53).

A boa-fé processual é objetiva, um princípio norteador das relações contratuais, “[...] mas que no sistema processual orienta a conduta das pessoas que, de qualquer forma, participam do processo” (DONIZETTI, 2018, p. 53), alcançando a atuação de todos os agentes.

O desrespeito ao *princípio da boa-fé processual* não precisa ser típico, podendo “[...] construir o efeito jurídico mais adequado ao caso concreto”, podendo gerar invalidade, preclusão, *supressio*, dever de indenizar, uma tutela inibitória, uma sanção disciplinar, entre outros (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 74).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de que o agente processual que eventualmente descumpra o princípio da boa-fé seja, de alguma forma, sancionado, direta ou indiretamente, sob pena de tornar inoperante a referida norma, inclusive, por meio da declaração de nulidades.

Ocorre que as partes devem atuar na defesa de seus interesses, de modo que crer que partes atuem desinteressadamente “[...] é pensamento ingênuo e muito distante da realidade”, pois o patrono da parte exercita a defesa de seu mandante (NEVES, 2020, p. 12).

Assim, “[...] eventual postura isonômica e imparcial sua colocaria em risco o princípio de igualdade entre as partes”. O juiz, entretanto, não pode agir de maneira contraditória, “[...] sem justificativa expressa e plausível”, adotando entendimentos diversos quanto à mesma questão (NEVES, 2020, p. 13).

Dessa forma, o processo, apesar de toda a principiologia dirigida à concretização da isonomia em seu contexto constitucional, a judicialização ainda equivale ao embate de, no mínimo, duas forças argumentativas, que atuam em sentido oposto.

#### 1.5.6. Art. 6º: a cooperação

Em que pese o direito processual civil seguir, em regra, um modelo argumentativo adversarial, o modelo constitucional do processo civil contemporâneo demanda que todos os atores processuais cooperem reciprocamente para a obtenção de uma decisão justa.

A cooperação entre os atores da democracia “[...] não é mais assegurada pelo Estado, mas pelo direito, que se coloca, assim, como a nova linguagem política na qual são formuladas as reivindicações políticas. A justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia” (GARAPON, 1999, p. 48-49).

Isso porque a justiça “[...] oferece potencialmente a todos os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de tomá-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei” (GARAPON, 1999, p. 48). Dá-se a mesma situação em relação ao direito processual.

Apesar de o direito processual civil incorporar uma lógica adversarial, em que pese a superveniência do incentivo aos mecanismos de resolução pacífica do conflito, a atual perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça determina que os sujeitos do processo atuem no sentido da solução justa da lide.

De acordo com o Art. 6º, “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, tratando, portanto, do *princípio da cooperação*, na tentativa de estabelecer um *modelo processual cooperativo* (BRASIL, 2015, n.p.).

Assim, para além da omissão quanto à atuação de má-fé, o princípio da cooperação corporifica um dever de ação voltado à consecução da justiça no caso concreto. Além disso, dirige-se à promoção da eficiência aplicada ao direito processual civil.

A cooperação representa mais do que se encontra enunciado, pois supera-se “[...] um pensamento processual estéril, cujos resultados eram apurados pela coincidência entre o processo realizado e aquele projetado pelo Código” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 77).

Censura-se o *processo dominador*, “[...] que aprisiona e faz servo o direito material, cujo sacrifício no altar do formalismo é uma consequência natural”, repelindo-se “[...] a superfetação da forma, impondo-se a informalização do processo” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 78).

Assim, devem ser superadas as concepções sobre a correção da decisão a partir do pressuposto implícito da existência de um procedimento justo ou legítimo, a partir de critérios procedimentais de valoração (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 82).

O princípio se inspira no *modelo constitucional*, “[...] vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional”, representando a colaboração na identificação de questões de fato e direito (BUENO, 2017, p. 62).

Além disso, significa o dever de “[...] abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios”, corroborando, assim, o *princípio da boa-fé*, devendo ser praticada por todos os sujeitos do processo: partes, terceiros, magistrado, auxiliares e Ministério Público (BUENO, 2017, p. 62).

Dessa forma, em decorrência da lógica argumentativa-adversarial característica do processo civil brasileiro, a cooperação deve ser compreendida em paralelo à boa-fé processual. Determinando, assim, um dever de omissão quanto a atuação processual de má-fé.

A doutrina brasileira importou do direito europeu o *princípio da cooperação* ou *colaboração*, mediante o qual o processo seria produto da atividade cooperativa triangular, entre juiz e partes, voltado, entretanto, de forma eminente, ao magistrado (DONIZETTI, 2017, p. 54).

Deve “[...] orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório”. Limita-se, porém, “[...] na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade” (DONIZETTI, 2017, p. 54).

O advogado tem o dever de defender seu constituinte, mas não tem, inicialmente, compromisso com a realização da justiça, pois “[...] deverá empregar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador” (DONIZETTI, 2017, p. 54).

Dentro desse aspecto, entretanto, “[...] deve conduzir o seu agir cooperativo”. A doutrina, nesse sentido, estabelece alguns deveres a serem implementados pelo juiz. O primeiro é o *esclarecimento* às partes quanto a dúvidas sobre alegações, pedidos ou posições (DONIZETTI, 2017, p. 54).

O dever de *prevenção* determina que o magistrado deve apontar deficiências postulatória para que possam ser supridas. O dever de *auxílio* concerne obriga o juiz a “[...] auxiliar a parte a superar eventual dificuldade” que prejudique o exercício de ônus e deveres processuais (DONIZETTI, 2017, p. 54).

Além disso, subordina-se ao dever de *consulta*, devendo ouvir previamente as partes sobre as questões de fato ou direito que possam influenciar o julgamento, ligando-se ao *princípio do contraditório* em sentido substancial. Por último, o dever de *correção e urbanidade* (DONIZETTI, 2017, p. 54).

Este, por sua vez, determina que o magistrado deve “[...] adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante” (DONIZETTI, 2017, p. 54). Em que pese constar do Diploma Adjetivo nacional pela primeira vez, não se trata de uma novidade legislativa.

Art. 7º do CPC português, o primeiro a positivá-lo, determina que os princípios processuais, especialmente a igualdade e a cooperação, “[...] fazem com o processo judicial em curso se transforme numa *comunidade de trabalho*”, cada um com seus próprios “deveres de cumprimento dos respectivos ônus” (PORTUGAL, 2012, n.p).

Ocorre que esta não se confunde com a boa-fé nem com a lealdade (PORTUGAL, 2013, n.p.). Respeita, sim, ao contraditório permanente e participativo e a uma postura diferenciada do magistrado, de forma cooperativa, mediante deveres de conduta.

A aplicação do princípio da eficiência à atividade jurisdicional não é uma tendência exclusivamente brasileira. O Código de Processo Civil português, de 2013, dotou o modelo cooperativo de processo, especialmente em seu art. 6º, intitulado *dever de gestão processual* (MITIDIERO, 2019, p. 49).

Determina, nesse sentido, o dever de “[...] impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere” (MITIDIERO, 2019, p. 49), transformando o juiz em um verdadeiro gestor do tempo do processo.

Ocorre que essa ideia abrange tanto a *gestão formal* do processo quanto a *gestão material* (MESQUITA, 2015, p. 85), determinando, desse modo, a responsabilidade do juiz acerca da condução do tempo do processo, assim como de sua adequação à situação carente de solução.

O princípio da cooperação garante a imputação de um *dever* ao magistrado: “[...] ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado” (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 79).

O processo cooperativo é, assim, um *novo modelo de processo civil*, em cujo contexto o julgador deve se preocupar não apenas em observar as alegações de fato e de direito e as provas carreadas aos autos, como, também, em gerir a aplicação do direito ao caso concreto.

A colaboração “[...] vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz”, desde que atue de boa-fé (NEVES, 2020, p. 15).

O juiz passa, então, “[...] a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor (NEVES, 2020, p. 15).

Surge, conseqüentemente, o dever das partes de evitar a propositura de ações temerárias e o abuso de seus poderes processuais, bem como de agirem de forma justa e de estimularem procedimentos eficientes e rápidos, mediante seu respectivo dever de cooperação.

#### 1.5.7. Art. 7º: o contraditório formal e material

O contraditório é um direito fundamental, expressamente consagrado pela Constituição de 1988, especificamente, no Art. 5º, LV, ao lado da ampla defesa. Ocorre que essa garantia não se dirige apenas a permitir às partes a demonstração de suas respectivas perspectivas argumentativas.

A evolução do contraditório passou a distinguir “[...] entre a ciência ao réu da existência de processo de seu interesse e o seu comparecimento para se defender, tanto que a figura da citação se torna indispensável para o aperfeiçoamento da relação processual triangular” (MAGALHÃES, 1999, p. 159).

A ciência é nada mais do que “[...] o essencial, o ôntico à bilateralidade, e não o comparecimento do interessado, que é titular de seu patrimônio e de seu direito, e deles pode dispor” (MAGALHÃES, 1999, p. 159), de maneira que o contraditório se encontra além da mera participação da parte nos autos.

O *contraditório* é, portanto, um princípio processual essencial “[...] ao próprio direito de acesso à Justiça, tal como configurado nos mais diversos sistemas jurídicos”, oferecendo às partes o mesmo grau de acesso à Justiça e exercício do direito de defesa (GRECO, 2003, p. 65).

Determina-se, dessa forma, que não basta a mera oportunidade de a parte se manifestar nos autos do processo, tendo em vista ser imperioso oferecer a possibilidade de os argumentos e instrumentos probatórios surtirem influência sobre a decisão de mérito.

Mais do que isso, “[...] se os Juízes passassem a assegurar o contraditório pleno, ouvindo previamente as partes antes de proferir qualquer decisão, ainda que sobre matéria cognoscível de ofício, seguramente, muitos recursos seriam evitados” (BEDAQUE, 2010, p. 105).

Nesse mesmo contexto de acesso equânime à justiça, na dimensão constitucional do processo, é que se encontra o princípio do contraditório, corporificado, quanto à igualdade processual, em especial, no denominado *princípio da paridade de armas*.

O Art. 7º assegura “[...] paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015, n.p.). Traz a ideia de contraditório *material*.

A igualdade de tratamento depende de serem “[...] tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, pois já se percebeu que aplicar a mesma régua para medir pessoas diferentemente posicionadas perpetua injustiças e distorções (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 92).

É necessário observar a *isonomia material*, de modo que eventuais distinções no tratamento de indivíduos posicionados de forma diferente no processo prestigia a dimensão substancial da isonomia (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 92).

O contraditório *útil* não se resolve com a mera abertura procedimental para manifestação antes do provimento jurisdicional, não se convolvendo apenas no momento de sua realização, mas, sim, na potencialidade de influência no resultado (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 94).

É essencial ao contraditório que a oportunidade dada à parte para falar nos autos resulte em um argumento que, de fato, influencie a construção da cognição do julgador, independentemente de, ao final, obter um provimento favorável à sua pretensão.

O contraditório tem, basicamente, duas espécies: uma de execução *imediate* (contraditório *real*); e uma de execução posterior ao momento da argumentação ou exposição probatória da outra parte (contraditório *diferido*). Este, contudo depende do preenchimento de requisitos (SANTOS, 2016, p. 139).

Um dos pontos principais da garantia do acesso à justiça é a igualdade de condições entre as partes litigantes em processo, de modo que o Estado deve criar meios que possibilitem sua equiparação, como a inversão do ônus da prova nos casos de hipossuficiência de uma das partes (SANTOS, 2016, p. 146).

Deve, portanto, promover soluções às *barreiras ao acesso*, antes e durante o processo. O acesso à justiça é uma garantia constitucional voltada a “[...] proteger e resguardar a efetividade dos direitos dos cidadãos”. O processo, assim, garante o acesso a justiça (SANTOS, 2016, p. 146).

Assim, o processo desenvolvido conforme o modelo constitucionalmente estabelecido, deve respeitar direitos e garantias fundamentais (SANTOS, 2016, p. 147), de maneira que o acesso à justiça garante ao cidadão o direito de agir em juízo, para obter proteção de sua própria situação jurídica por meio do processo.

Assim, o dispositivo agasalha “[...] o princípio da isonomia e do contraditório”, este, porém, “[...] no sentido de participação e cooperação efetivas e aptas a contribuir com o proferimento das decisões e satisfação do direito tal qual reconhecido” (BUENO, 2017, p. 64).

Nesse sentido, encontra-se pareado ao princípio da cooperação no direito processual civil, especialmente em relação ao dever de atuação comissiva no sentido de adequar o procedimento às peculiaridades das partes, privilegiando, assim, a isonomia.

Refere-se assim, ao *princípio da paridade de armas* ou de *tratamento*, com relação à isonomia. É um “[...] pressuposto essencial para a realização do contraditório em sua plenitude”. A expressão *paridade* “traduz a igualdade substancial e material” (DONIZETTI, 2017, p. 55).

Antes, era somente um dever do juiz; hoje, é um *dever do Estado*, estabelece, assim, as balizas do processo interpretativo que deve ser cumprido pelo juiz ao aplicar a lei processual, especialmente normas jurídicas abertas e indeterminadas (DONIZETTI, 2017, p. 55-56).

Independentemente da técnica hermenêutica adotada pelo juiz, este deve “[...] se orientar pelos valores indicados nesse dispositivo, aplicando o ordenamento em sua plenitude, considerando a existência de regras, princípios e valores que norteiam o sistema jurídico” (DONIZETTI, 2017, p. 56).

A igualdade determinada pelo referido princípio, portanto, determina que o julgador, especialmente em relação a questões jurídico-processuais, não pode decidir somente de acordo com as disposições legais, pois deve considerar todo o ordenamento jurídico.

A isonomia equilibra a disputa entre as partes. Ocorre que só será obtida com o respeito ao efetivo contraditório. Trata-se da maneira mediante a qual o juiz mostra sua imparcialidade, “[...] porque demonstra que não há favorecimento de qualquer uma delas” (NEVES, 2020, p. 16-17).

Desse modo, para além da atuação no sentido da adaptação do procedimento às características do caso concreto, o princípio sob análise corrobora o dever imposto ao juiz de se omitir em relação a quaisquer atitudes parciais, inclusive, em prol da eficiência.

#### 1.5.8. Art. 8º: a eficiência na interpretação judicial

Para além da gestão do tempo do processo e da responsabilidade pela manutenção da paridade de armas entre as partes, o princípio da eficiência deve imbuir a própria interpretação do ordenamento jurídico, em suas vertentes material e processual.

A eficiência, nesse sentido, volta-se à: identificação das questões relevantes; maior utilização pelas partes de meios alternativos de solução de controvérsias; tempo necessário para concluir adequadamente todos os passos processuais, mediante planejamento do processo e disciplina do calendário, pelo juiz, ouvindo-se às partes.; promoção da facilitação para uma solução amigável da controvérsia; e à eliminação das questões frívolas e planejar o processo (WATANABE, 2005, p. 697).

O julgador deve, ao interpretar o sistema processual, observar o ordenamento jurídico de maneira integral. Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015 traz alguns princípios cuja observação por parte do magistrado é absolutamente indispensável.

O Art. 8º determina que, ao aplicar o *ordenamento jurídico*, “[...] o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015, n.p.).

Assim, o dispositivo traz uma multiplicidade de princípios: dignidade; proporcionalidade, a permitir o sopesamento de valores; razoabilidade, como

proibição de abuso de poder, com inspiração no direito americano; legalidade; publicidade; e eficiência, como relação entre custo e benefício.

Demonstra que qualquer aplicação do direito está a serviço da Constituição, de modo que seus princípios fundamentais “[...] têm função irradiadora e monogenética”, inspirando a criação e a aplicação de outras regras jurídicas (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 99).

Os fundamentos da República densificam e esclarecem o alcance do conteúdo normativo da Constituição, “timbrando” a legislação infraconstitucional para dar força normativa, não apenas semântica, à Carta Magna (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 99).

Não se confundem eficiência e efetividade: o processo efetivo deve realizar o direito afirmado e reconhecido pela decisão jurisdicional; eficiente é o processo que realiza esse reconhecimento com menor dispêndio de tempo e recursos (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 102).

A eficiência no processo “[...] permite um amplo espectro de atuação do magistrado” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 102), no sentido da necessidade de concretização dos direitos fundamentais processuais e, conseqüentemente, do devido processo legal.

O dispositivo estabelece diretrizes para o magistrado interpretar e aplicar o ordenamento jurídico em cada caso concreto. Apesar de não constar do artigo, “[...] cabe ao magistrado, sempre e invariavelmente, também contrastar a constitucionalidade das leis, formal e substancialmente” (BUENO, 2017, p. 65).

Volta-se ao *active case management* do processo inglês no qual o juiz é um *gestor do tempo do processo*. A *eficiência*, entretanto, não se confunde com *efetividade*, pois se encontra no Art. 37 da Constituição Federal. Encontra-se no sentido da busca do melhor custo/benefício.

Até porque, ao juiz cabe “[...] completar a norma jurídica, de forma a aproximá-la da realidade fática e proporcionar às partes um processo judicial mais justo possível”, devendo, para tanto, orientar-se pelos valores indicados no dispositivo (DONIZETTI, 2018, p. 58).

Desse modo, essas diretrizes hermenêuticas mínimas ditam as bases para a gestão do processo judicial, de maneira que, sem que seja ultrapassado esse

paradigma, é impossível alcançar o equilíbrio entre a celeridade e a eficiência processuais.

Volta-se à atividade jurisdicional, pois, na aplicação do direito ao caso concreto, “[...] os princípios que devem nortear o juiz são os do direito material aplicável”, até porque o Código é um diploma processual instrumental, devendo, assim, regulamentar a jurisdição (NEVES, 2020, p. 18).

A distinção entre proporcionalidade e razoabilidade não é tranquila, “[...] ainda que seja preferível entender-se a razoabilidade como referente à compatibilidade entre os meios e fins de uma medida” e a proporcionalidade como uma regra de construção da solução jurídica (NEVES, 2020, p. 20).

A eficiência demanda que os órgãos da Administração Pública exerçam suas funções “[...] de modo a propiciarem o grau máximo de satisfação, não podendo ser diferente com o Poder Judiciário”, de modo que tem de atender plenamente o ideal de *acesso à ordem jurídica justa* (NEVES, 2020, p. 21).

Desse modo, para além da mera economicidade e, em especial, da celeridade, a eficiência no sentido processual se relaciona à concretização da isonomia voltada à obtenção de justiça no caso concreto, caracterizada, notadamente, pelo efetivo contraditório.

#### 1.5.9. Art. 9º: a proibição da *decisão-surpresa*

O contraditório em sentido formal não teria utilidade alguma se o julgador pudesse decidir sem observar as respectivas argumentações das partes acerca das questões colocadas sob seu julgamento. Nesse sentido é que o Código de Processo Civil de 2015 proíbe a *decisão-surpresa*.

O Art. 9º afirma que “[...] não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. O Parágrafo único do dispositivo afirma que o *caput* não se aplica à tutela de urgência, à tutela de evidência do Art. 311, II e III e à decisão prevista no Art. 701 (BRASIL, 2015, n.p.).

As exceções se referem à tutela de evidência documentalmente comprovável e baseada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante,

incidente sobre pedido reipersecutório firmado em prova documental quanto ao contrato de depósito (BRASIL, 2015, n.p.).

No mesmo sentido, excepciona a tutela de evidência relacionada à expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer (BRASIL, 2015, n.p.). O Art. 9º, desse modo, corporifica a *proibição da decisão-surpresa*.

O dispositivo se relaciona aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, reiterando, portanto, o *modelo constitucional do direito processual civil*, dirigido, especificamente, a evitar as chamadas *decisões-surpresa* (BUENO, 2017, p. 67), traduzindo, também, a ideia de segurança jurídica.

O *caput* consagra o contraditório em sua dimensão *estática* ou *formal*, garantindo às partes “[...] o direito de ciência dos atos processuais e a faculdade de participar do processo”, vinculando-se ao direito de defesa (DONIZETTI, 2018, p. 57).

É possível, entretanto, extrair “[...] uma ampliação da noção de contraditório”, permitindo a percepção da dimensão *dinâmica*, *material* ou *substancial*, que “[...] tem relação com a influência que as partes podem provocar na formação do convencimento do julgador” (DONIZETTI, 2018, p. 57).

Já o parágrafo único admite que, excepcionalmente, o contraditório seja *postergado*, *diferido* ou *ulterior*. Assim, “[...] as hipóteses descritas tratam de cenários nos quais a prerrogativa de influência é mitigada para a garantia de outras prerrogativas fundamentais do processo (DONIZETTI, 2018, p. 57).

Dessa forma, até mesmo as exceções à regra estabelecida no *caput* se dirigem à concretização de um contraditório em seus sentidos formal e material, especialmente caracterizado pela isonomia entre as partes e à imparcialidade do julgador.

O contraditório se forma por dois elementos: *informação* e *possibilidade de reação*. Trata-se de elemento componente do próprio conceito de processo. As partes devem ser comunicadas dos atos processuais, oportunizando-se reação garantidora de sua participação (NEVES, 2020, p. 22).

A dimensão substancial depende não apenas de informar e permitir a reação, como, também, de que “[...] essa reação no caso concreto tenha real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento”, especialmente na prolação da sentença (NEVES, 2020, p. 23).

Dessa maneira, é esperado que o processo cooperativo se dirija à construção de um processo equânime, no qual todas as partes tenham iguais oportunidades de influência na formação do convencimento do juiz, em relação a todos os momentos processuais.

#### 1.5.10. Art. 10: o amplo contraditório

A dimensão substancial do contraditório, ao determinar a necessidade de que a oportunidade de manifestação nos autos possa viabilizar a influência na cognição judicial, também exige que seja deferido às partes o direito de participar ativamente do desenvolvimento do processo.

O Art. 10 afirma que “[...] o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL, 2015, n.p.). Traz a ideia de *amplo contraditório*.

Não se veda a iniciativa do magistrado em conhecer de ofício da matéria, mas não pode reconhecê-las “[...] sem antes cientificar as partes sobre tal possibilidade e oportunizar lhes o respectivo debate” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 118).

Não há espaço para decisões solipsistas, nas quais “[...] as questões ou perspectivas consideradas não restaram submetidas ao contraditório prévio das partes”. O magistrado não está isolado na cadeia processual (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p. 118).

Ao determinar a amplíssima participação de todos os atores processuais, o referido dispositivo traduz a ideia de que o julgador deve construir seu conhecimento embasado na colaboração recíproca com as partes, não somente a partir de sua própria consciência.

Assim como o Art. 9º, volta-se a evitar as *decisões-surpresa*, determinando que o contraditório deve ser observado mesmo quanto a matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício, conciliando o dever do magistrado apreciar certas questões ao longo de todo o processo (BUENO, 2017, p. 69).

Se a norma exige que as partes sejam ouvidas previamente, devendo ser interpretada amplamente, referindo-se a terceiros e ao Ministério Público. O *fundamento* ao qual o dispositivo se refere equivale às *razões* aptas a justificar a decisão a ser tomada pelo magistrado (BUENO, 2017, p. 69).

Dessa forma, o contraditório amplo se relaciona à participação direta das partes na condução do processo, privilegiando a cooperação e a ideia de gestão processual, possibilitando a todos os atores processuais a atuação no sentido da obtenção da justiça no caso concreto.

O legislador consagrou o direito ao contraditório material como “[...] verdadeiro limite à atuação jurisdicional”, impedindo que o magistrado decida nem mesmo acerca de “[...] questões subjacentes ao processo sem que haja verdadeiro diálogo entre as partes” (DONIZETTI, 2020, p. 58).

Assim, o magistrado não poderá aplicar normas ou embasar “[...] a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes” (DONIZETTI, 2020, p. 58), de maneira a concretizar a dimensão material do princípio do contraditório.

O dispositivo parte do pressuposto de que, “[...] durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos”. Assim, o contraditório “[...] é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las” (NEVES, 2020, p. 26).

Mais uma vez, portanto, o Código de Processo Civil, ao proibir a *decisão-surpresa*, corrobora o ideal de segurança jurídica determinado pela Constituição de 1988, assim como privilegia a isonomia no contexto de um processo efetivamente cooperativo.

#### 1.5.11. Art. 11: a publicidade e a motivação

Para além das normas a serem compulsoriamente observadas pelo magistrado no contexto da gestão do processo, a integridade do Estado Democrático de Direito se subordina, diretamente, à publicidade e à motivação dos atos emanados do Poder Público.

Assim, o Art. 11 determina que “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. O Parágrafo único traz uma restrição, nos casos de segredo de justiça, quanto aos interessados diretos (BRASIL, 2015, n.p.).

Reafirma-se, portanto, que não podem resultar efeitos dos atos públicos que não são fáticos e juridicamente justificados, nem daqueles que não alcançam o conhecimento dos cidadãos, pois o Estado Democrático de Direito não pode conviver com uma Administração que não seja transparente.

Até porque “[...] a publicidade é uma garantia jurídica do cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade”, devendo ser observada junto à fundamentação de todas as decisões judiciais (DONIZETTI, 2018, p. 60).

A motivação e a publicidade são requisitos essenciais para que a atuação da Administração Pública, de qualquer dos três Poderes, seja efetivamente fiscalizada. Traduz-se, portanto, no dever de *transparência*, indispensável para uma efetiva democracia.

Politicamente, a motivação demonstra “[...] correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial”, permitindo o controle jurídico da atividade do juiz pelas partes e pela coletividade (NEVES, 2020, p. 29).

Essa necessidade já havia sido amplamente reconhecida pela Constituição de 1988, tanto em relação à principiologia da Administração Pública, das regras aplicáveis ao Poder Judiciário, assim como em sua dimensão de garantia fundamental.

Trata-se, assim, de expressa previsão infraconstitucional, dos princípios da *publicidade* e da *motivação*, assim como “[...] a exceção veiculada no parágrafo único sobre o segredo de justiça também é expressamente prevista naquele mesmo dispositivo constitucional” (BUENO, 2017, p. 72).

Referida exceção, por sua vez, corrobora a própria razoabilidade, tendo em vista que a intimidade e a vida privada são, também direitos fundamentais do cidadão. No mesmo sentido, é imperioso preservar os segredos de interesse público, especialmente aqueles relacionados à segurança nacional.

O princípio da publicidade é basilar em relação ao próprio conceito de Estado de Direito. Isso porque é impossível ao cidadão observar a submissão das entidades estatais ao direito sem que lhe seja permitido o acesso à sua atuação jurídica, afirmação que vale para qualquer ramo do direito.

O princípio da publicidade se origina da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente após alteração que se deu por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004. Encontra-se na primeira parte do inciso IX do Art. 93. Além disso, consta do LX do Art. 5º.

Aquele determina que todos os julgamentos dos órgãos judiciais devem ser públicos, bem como necessitar de fundamentação todas as suas decisões, “[...] sob pena de nulidade”. Afirma também que, em relação a certos atos, a lei pode limitar a presença às partes e a seus advogados ou apenas a estes (BRASIL, 1988, n.p.).

Isso, todavia, deverá ocorrer nos casos nos quais a preservação da intimidade não prejudique o interesse público à informação. O Art. 5º, LX, afirma que “[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988, n.p.).

Note-se, todavia, que a Constituição, apesar de consagrar expressamente a publicidade como direito fundamental, fê-lo de maneira geral e abstrata, consagrando, portanto, verdadeiros princípios jurídicos. Em decorrência disso, o legislador processual preferiu que constassem expressamente do CPC.

Como observado acima, o constituinte (originário e reformador) fez constar o princípio da publicidade como direito fundamental e dever do Poder Judiciário, de maneira que pode parecer despicienda sua colocação no rol principiológico da Parte Geral do CPC.

Destaca-se, aqui, a constitucionalização do processo, a partir do CPC: “[...] esse fenômeno fez incorporar às normas infraconstitucionais, os princípios fundamentais, aqueles que direcionam toda e qualquer interpretação e aplicação das normas processuais” (COÊLHO, 2019, n.p.).

Apesar disso, o legislador processual optou por sua colocação expressa no Diploma Adjetivo, possibilitando, dessa forma, a sua densificação. Nesse sentido, o princípio da publicidade é contido de forma expressa no Código de Processo Civil, nos Arts. 8º e 11.

Aquele afirma que, na aplicação do ordenamento jurídico, “[...] o juiz atenderá aos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015a, n.p.).

Trata-se, desse modo, de evidente inovação no tocante aos Diplomas processuais civis anteriores, especialmente no que toca à invocação e à consagração legislativa expressa de questões jurídico-filosóficas relacionadas aos direitos humanos.

Reproduz-se, assim, na primeira parte do dispositivo, o Art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), inovando ao apresentar para uma melhor e mais precisa interpretação em relação ao fim social da norma e ao bem comum, expressos na parte final do artigo (SOUZA, 2015, p. 91).

Desse modo, o juiz ao aplicar a norma deve se voltar aos fins sociais da lei e ao bem comum, “[...] exercendo uma racionalidade prática que tenha por princípios éticos a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (SOUZA, 2015, p. 91-92).

O Art. 5º da LINDB tem como critérios o fim social e o bem comum, deixando de estabelecer um critério de único, decorrência da amplitude dos conceitos. O Art. 8º do CPC amplia o alcance das normas processuais, deixando a antiga visão do processo civil como instrumento processual do direito material.

A partir dessa disposição, portanto, demonstra-se, de forma clara que, “[...] a finalidade máxima do processo, que é a pacificação social com justiça, só pode ser alcançada quando há devida observância das garantias processuais fundamentais” (COELHO, 2019, n.p.).

Assim, é possível compreender a importância do direito material e do direito processual na busca pela concretização da justiça. Logo, o juiz deve respeitar todos os princípios constitucionais processuais, agora expressamente inseridos no processo civil, inclusive, a publicidade e a motivação.

Assim como o Art. 8º e o Art. 11 consagra expressamente o princípio da publicidade: aquele o define como dever interpretativo do julgador na aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto; este, por sua vez, trata de relacioná-lo ao direito fundamental à motivação das decisões judiciais.

O dispositivo, nesse sentido, dispõe que “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Seu Parágrafo único permite, todavia, a decretação do segredo de justiça e do acesso parcial aos autos (BRASIL, 2015, n.p.).

Note-se, porém, que a previsão expressa no CPC deixou a desejar no sentido de restringir a publicidade apenas a julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Assim, questiona-se a aplicação do referido artigo a publicidade de atos administrativos e aos atos que não importam julgamento.

O princípio da publicidade é compreendido equívale à garantia da ampla publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e à fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (COELHO, 2019), demonstrando-se, assim, sua intrínseca ligação com a Constituição.

Assim, nasce de forma expressa, a ideia do processo civil como a realização da justiça em si, de maneira que o princípio da publicidade expresso no Art. 8º é instituto norteador da interpretação no contexto da aplicação da norma jurídica ao caso em concreto.

Especificamente em relação aos atos processuais, notadamente os praticados pelos juízes, a publicidade seria de pouca ou nenhuma utilidade sem que o julgador tivesse o dever de se expressar os motivos com base nos quais decidiu de certa forma. Por isso é que a publicidade depende da motivação.

Com a evolução do princípio do livre convencimento, passou a ser necessária, além da manutenção da publicidade dos atos judiciais, a motivação das decisões, de maneira a evitar que a liberdade decisória se transformasse em simples discricionariedade judicial.

A liberdade não é arbitrariedade, que ocorrerá caso a motivação não demonstre que o julgador extraiu sua convicção dos elementos carreados aos autos ou descumpriu seu dever de explicitar os motivos que determinaram sua decisão em um determinado sentido (CALAMANDREI, 2006, p. 129).

Assim, em um Estado Democrático de Direito, faz-se impensável uma decisão judicial que determine a vitória de uma das partes em detrimento da outra sem que sejam apontados, de maneira clara e pormenorizada, os motivos que levaram o julgador a essa opção.

A fundamentação se liga à atividade cognitiva do juiz como um dos requisitos da sentença. No Estado Contemporâneo, é especialmente relevante, em decorrência do “[...] agigantamento dos poderes dos magistrados”, das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados (PINHO, 2009, p. 84).

O magistrado deve revelar em sua decisão mais do que a adequação da norma ao caso, pois o direito processual não pode estar alheio à Constituição, especialmente quanto à cognição sumária e à superficial, com destaque para o deferimento ou indeferimento das medidas de urgência (PINHO, 2009).

O juiz deve indicar, clara e precisamente, as razões de seu convencimento por meio da fundamentação *analítica*, na qual deve expressar as razões que o levaram a decidir em um sentido, demonstrando os motivos que o convenceram sobre a presença de requisitos legais (PINHO, 2009).

Passa, assim, a ter de “externar o processo mental que o levou a decidir daquela maneira”, até porque a parte tem reconhecido seu direito de saber as razões pelas quais o juiz decidiu de uma maneira e não de outra. Só assim poderá ser exercido o direito de recorrer (PINHO, 2009).

A motivação, desse modo, demonstra ser um mecanismo de controle individual da atividade do juiz pelos demais sujeitos processuais, e coletivo, no concernente à possibilidade de a coletividade fiscalizar a devida aplicação do direito ao caso concreto.

A necessidade de motivação é justificável, em um sentido, resulta da Revolução Francesa de 1789, refere-se aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que impediam que juiz atuasse fora dos exatos termos da lei (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 97).

Desse modo, não era livre para julgar ou pensar. Atualmente, contudo, a mudança do perfil do Judiciário demanda que, além de solucionar conflitos, assumam um papel controlador das atividades políticas administrativas e legislativas (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 100).

Desse modo, a atividade jurisdicional deve evitar abusos de poder e manter a ordem jurídica justa e harmoniosa, dirigida à concretização da Constituição Federal. Em decorrência disso, os poderes do magistrado foram incrementados (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 100).

Essa ampliação se justifica em decorrência do surgimento de novos direitos que a atividade legislativa não consegue acompanhar. Cabe, assim, ao magistrado, além da solução de conflitos, a complementar leis vagas (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 101).

A criatividade do juiz acaba por completar aquilo que a lei omitiu, ampliando a importância da fundamentação das decisões. Com a ampliação da atuação do magistrado, é obrigatória a fundamentação das escolhas principiológicas (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 101).

A fundamentação deve ser clara e adequada para possibilitar às partes e à sociedade a compreensão acerca dessas escolhas e também aumenta a necessidade de justificar as razões pelas quais optou por um valor em detrimento do outro (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 101).

Cabe ao magistrado ponderar e fundamentar os motivos preponderantes e expor suas razões. Conforme Art. 489, §2º do CPC, deve enunciar “[...] as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 101-102).

Possibilita-se, desse modo, à própria sociedade fiscalizar a atuação do juiz e verificar os valores sociais considerados para a escolha da solução aplicada (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, OLIVEIRA, 2015, p. 103), cumprindo, assim, o princípio do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o princípio da motivação se justifica com base no racionalismo de derivação jusnaturalista, expresso pelo entendimento de que as decisões somente podem ser justas se o juiz apresentar suas razões e justificativas de decidir. É elemento essencial a qualquer sociedade democrática (SOUZA, 2015).

Resulta do pensamento de que a função essencial da fundamentação das decisões é permitir a análise externa sobre a justiça da decisão e da fundamentação das razões que a embasam. A fundamentação das decisões judiciais possibilita, assim, a avaliação do exercício da justiça no caso *sub judice* (SOUZA, 2015).

No mesmo sentido, torna democraticamente legítima o exercício da atividade jurisdicional pelo magistrado. Sem fundamentação, as decisões se tornam arbitrárias e despóticas (SOUZA, 2015), razão pela qual não se pode admitir que permaneçam a produzir quaisquer efeitos no ordenamento jurídico.

A motivação das decisões judiciais é direito fundamental amparado por diversas Constituições, determinando a proibição de arbitrariedades relacionadas às decisões judiciais ao mesmo tempo em que legitima o controle sobre a atividade jurisdicional pelos litigantes e pela sociedade (RIVERA MORALES, 2016, p. 512)

Evidencia-se, nesse sentido, sua natureza constitucional, bem como sua essencialidade para o exercício efetivo da democracia, razão pela qual não pode ser ignorado pelo julgador no momento da prolação das decisões judiciais, sob pena de não se ter, realmente, um processo devido.

Como conclusão parcial, relaciona ao capítulo ora encerrado, a possibilidade de compreender que o legislador buscou não apenas alinhar o CPC-15 aos ditames constitucionais, como também, estabelecer um modelo de gestão processual baseada nos direitos fundamentais.

Concluída a análise do modelo constitucional do direito processual civil e dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e na Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, faz-se imperioso tratar dos principais conceitos relacionados aos precedentes judiciais vinculantes.

## **CAPÍTULO 2. OS PRECEDENTES E A SEGURANÇA JURÍDICA: BASES TEÓRICAS PARA O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

Antes de se tratar do IRDR, faz-se imperioso estudar os precedentes judiciais quanto aos seus conceitos basilares e à sua vinculação, à segurança jurídica que se dirigem a proporcionar, suas origens teóricas, assim como a evolução da vinculação do Poder Judiciário à jurisprudência.

### **2.1. Origens teóricas dos precedentes**

Os precedentes não são, em sua sistemática original, naturais ao sistema jurídico-processual brasileiro, situação que torna imperioso o tratamento de suas origens históricas e teóricas, especialmente em relação aos ordenamentos jurídicos da tradição do *common law*.

#### 2.1.1. Os precedentes entre a *common law* e a *civil law*

Inicialmente, é imperioso estabelecer algumas diferenças entre os ordenamentos jurídicos oriundos da tradição da *common law* e da *civil law*, especialmente no que se relaciona ao valor dado pelos juízes ao conteúdo das decisões judiciais dos Tribunais.

Além disso, é preciso que fique clara a importância primordial de que as questões de processo tiveram na Inglaterra, enquanto, no continente, os juristas concentravam sua atenção especialmente na determinação dos direitos e obrigações de cada um (DAVID, 2002, p. 363-364).

Trata-se da *regra substantiva do direito*, por intermédio da qual os juristas ingleses concentravam a sua atenção nas questões de processo. Nesse mesmo sentido, *remedies precede rights*, ou seja, “[...] em primeiro lugar o processo” (DAVID, 2002, p. 363-364).

O direito, para os juristas americanos e ingleses, “[...] é concebido essencialmente sob a forma de um direito jurisprudencial”, de maneira que o jurista

que não vê nas normas formuladas pelo legislador o tipo normal da regra de direito (DAVID, 2002, p. 459).

Tais regras somente são verdadeiramente assimiladas ao sistema de direito americano se tiverem sido interpretadas e aplicadas pelos tribunais. A partir disso, “[...] em lugar de se referirem a elas, referem-se às decisões judiciais que às aplicaram” (DAVID, 2002, p. 459).

Assim, se não existir precedente, o jurista americano dirá, naturalmente, que *there is no law on the point*, “[...] mesmo se existir, aparentemente, uma disposição de lei que a preveja” (DAVID, 2002, p. 459), determinando-se, assim, que, nos sistemas da *common law*, os precedentes são fontes do direito.

Já nos ordenamentos de origem românica, cabe à lei “[...] a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se às decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do ordenamento positivo” (MELLO, 2008, p. 12).

Nos ordenamentos de fonte romano-germânica, “[...] a determinação da solução aplicável a uma demanda específica dar-se-ia pelo mecanismo da subsunção das situações de fato na regra geral legislada, cujo significado seria revelado através da atividade interpretativa” (MELLO, 2008, p. 12).

Nos ordenamentos da *civil law*, a lei é protagonista, de modo que, às decisões judiciais, cabe apenas o papel de mediar, explicitar e declarar o que significa uma norma positiva. Por intermédio do mecanismo da subsunção do fato à regra legislada, interpretando-a (MELLO, 2008, p. 12-15).

Desse modo, no sistema da *civil law*, as leis são a “[...] pedra primal da igualdade e da liberdade, posto que objetivava proibir o juiz de lançar interpretação sobre a letra da lei” (MELLO, 2008, p. 15), conferindo em sua essência, menor valor a jurisprudência como fonte do direito.

A tese positivista da discricionariedade judicial “[...] conduz a uma diferença meramente de grau de vinculatividade do juiz à lei nos dois sistemas, mas o fundamento do *case law* é o mesmo independentemente do sistema jurídico em questão” (BUSTAMANTE, 2012, p. 17).

O não-cognitivismo positivista vê as decisões judiciais como ato de vontade, não de conhecimento, mas as teorias contemporâneas da justificação jurídica,

especialmente as de orientação kantiana, revelam que o princípio da universalidade tem validade universal (BUSTAMANTE, 2012, p. 17-18).

Também é universalmente válida “[...] a necessidade de reconstruir os precedentes por meio de enunciados universais expressos em silogismos, o que desmonta a tese de que o *common law* seria avesso ao método dedutivo dominante no *civil law*” (BUSTAMANTE, 2012, p. 18).

O nascimento da doutrina do *stare decisis* na *House of Lords* e nas cortes de Westminster não resultou somente de um fenômeno britânico. O *ius commune* continental, entre os Séculos VII e XVIII, teve caráter aberto e cosmopolita (BUSTAMANTE, 2012, p. 81).

A *communis interpretatio* tinha especial autoridade nos países de direito comum na Europa. Um dos mais importantes problemas desse direito de pretensões cosmopolitas foi uniformizar o direito por meio da interpretação do *corpus* de leis comuns ou semelhantes (BUSTAMANTE, 2012, p. 81).

Nos séculos XII a XV, o trabalho de construção da *communis interpretatio* para a constituir uma *auctoritas* internacional ou cosmopolita era exercido pelos *dottori* que estudavam e sistematizavam o direito romano e o direito canônico (BUSTAMANTE, 2012, p. 81).

Durante a formação do Estado Moderno, nos Séculos XVI a XVIII, a atividade era exercida pelos grandes tribunais e juristas forenses. Foi reconhecido valor à jurisprudência como fonte do direito, a unificar o direito do Estado, como um fenômeno cosmopolita (BUSTAMANTE, 2012, p. 81).

Na Europa dos Séculos XVI a XVIII os tribunais superiores tiveram papel importante na unificação do direito, que era requisito imprescindível fortalecer o Estado moderno. A fidelidade ao precedente era exigência natural dos princípios da igualdade e da segurança jurídica (BUSTAMANTE, 2012, p. 85).

A evolução do *common law* inglês e do *ius commune* continental para a moderna teoria do precedente é consequência natural da evolução desses ordenamentos, pois um direito não codificado que pretenda ser racional precisa de racionalização, coordenação e coerência (BUSTAMANTE, 2012, p. 85).

Ocorre que nenhum sistema jurídico que pode desconsiderar completamente os precedentes judiciais ao aplicar o direito, independentemente do momento

histórico, “[...] sob pena de o direito positivo entrar em contradição com a própria ideia de sistema” (BUSTAMANTE, 2012, p. 85).

Este sistema pressupõe que o direito seja aplicado “[...] como algo racional e coerente”. Assim, qualquer sistema minimamente racional “[...] necessita de um certo grau de aderência ao precedente judicial”, sob pena de frustrar as pressuposições sobre a ideia de Estado de Direito (BUSTAMANTE, 2012, p. 85).

Dessa forma, nem mesmo nos sistemas jurídico-processuais baseados nos preceitos da *civil law*, inclusive naqueles de matriz romano-germânica, a jurisprudência pode ser ignorada enquanto fonte do Direito. Trata-se, nesse sentido, de um pressuposto para a segurança jurídica.

Em sentido oposto, a regra do *stare decisis* da *common law*, determina que casos iguais sejam julgados da mesma forma, “[...] conferindo força vinculante aos julgados precedentes sobre os julgamentos atuais”, mas vem sofrendo modificações para adaptar o direito jurisprudencial à realidade (PORTES, 2012, p. 183).

As mudanças sociais ocasionam a elaboração de instrumentos capazes de conferir aos tribunais a possibilidade de revogar precedentes vinculados pelo instituto do *stare decisis*, pois, ao reanalisar a questão tratada anteriormente, a Corte pode entender que o julgamento foi equivocado (PORTES, 2012, p. 183).

Assim, em que pese a preocupação com a segurança jurídica das interpretações conferidas ao direito pelos tribunais superiores, o sistema de precedentes vinculantes apresenta certo dinamismo, em decorrência da possibilidade de sua adaptação à realidade presente.

Além disso, o advogado da *common law* pode aconselhar o jurisdicionado, pois pode se valer dos precedentes. Já aquele que atua no *civil law* é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode ser ou não interpretada em seu favor, a depender do juiz sorteado para o caso (MARINONI, 2012, p. 562).

No Brasil, entretanto, os advogados ainda são reféns da denominada *jurisprudência lotérica*, até porque os juízes ainda utilizam os julgados dos Tribunais como base argumentativa para justificar a decisão de acordo com sua própria consciência.

### 2.1.2. As diferenças estruturais e conceituais entre jurisprudência e precedente

Para além das diferenças identificáveis entre os ordenamentos jurídico-processuais baseados nas tradições da *common law* e da *civil law*, não há sinonímia identificável entre os conceitos e as estruturas de “precedente judicial” e de “jurisprudência”.

É um equívoco identificar a Súmula Vinculante com o sistema de precedentes da *common law*, pois este resulta de uma *quebra* na jurisprudência da corte, surgindo não para consolidar, mas, sim, para modificar a jurisprudência até então seguida por um tribunal (SILVA, 1999, p. 494).

Assim, não são fórmulas abstratas, valendo em decorrência de seus fundamentos, que emergem nos casos concretos e se comprometem suas especificidades (SILVA, 1999, p. 494), de modo que, estruturalmente, diferem dos precedentes judiciais.

A própria existência das súmulas pode constituir risco para a independência das instâncias ordinárias do Poder Judiciário, pois, muitas vezes se adota um desenho institucional ultrapassa “[...] o âmbito da aplicação do princípio da praticidade” (DERZI; BUSTAMANTE, 2012, p. 93).

Passa-se a estendê-lo não apenas à esfera da Administração e da Legislação, como, também, da Administração da Justiça, criando o risco de uma massificação das decisões judiciais em desatenção às particularidades do caso. É uma ameaça à justiça do caso concreto (DERZI; BUSTAMANTE, 2012, p. 93).

A aplicação mecanizada e automática das súmulas pode deslegitimar o Judiciário, fazendo com que perca “[...] a capacidade de ajustar o direito aos casos concretos e, dessa forma, realizar a justiça em toda a sua plenitude” (DERZI; BUSTAMANTE, 2012, p. 93).

Assim, a súmula pode não dispor do mesmo dinamismo do sistema de precedentes vinculantes. Mais do que isso, podem ser utilizados por intermédio de uma lógica subsuntiva, como se fossem regras legisladas, comprometendo, portanto, a própria separação entre os Poderes.

O precedente não cabe em uma súmula, por se tratar de um “enigma hermenêutico”, impossibilitando converter um problema de aplicação em problema de

validade prévia dos discursos jurídicos. Ocorre que essa confusão ocorre há muito no Brasil (STRECK; ABOUD, 2013, p. 78).

Trata-se, inclusive, de prática judicial comum simplesmente mencionar ementas de acórdãos, utilizando-os como pauta decisória (STRECK; ABOUD, 2013, p. 78), somente para legitimar a decisão conforme tomada de acordo com a consciência do julgador.

Além disso, a jurisprudência se distingue de precedente por uma questão *quantitativa*: este se refere à decisão relativa de caso específico, enquanto aquela se reporta à pluralidade de julgamentos em um mesmo sentido. Há, também, uma diferença de natureza processual (PINTO; ROMÃO, 2015, p. 39).

Isso porque “[...] em ordenamentos que se fundam em sistemas de precedentes obrigatórios, apenas uma decisão possui força normativa e capacidade para a produção do Direito”. A criação dos precedentes é mais elementar, pois “[...] uma única decisão pode constituir precedente” (PINTO; ROMÃO, 2015, p. 39).

A jurisprudência, entretanto, “[...] é organizada a partir de precedentes com idêntica orientação ao longo de razoável dimensão temporal” (PINTO; ROMÃO, 2015, p. 39). Nesse sentido é que a jurisprudência pode guardar semelhanças estruturais com o sistema de precedentes vinculantes.

Ocorre que, nos ordenamentos fundados em precedentes obrigatórios, basta uma decisão com força normativa e capacidade para produzir direito, de modo que a criação dos precedentes é mais elementar (PINTO, 2015, p. 39). A jurisprudência, entretanto, necessita de decisões com orientação idêntica durante prazo razoável

## **2.2. Conceitos relacionados aos precedentes**

Em que pese a vinculação das decisões judiciais aos precedentes ter sido efetivamente positivada por intermédio do Código de Processo Civil de 2015, faz-se imperioso estudar os conceitos basilares relacionados ao referido instituto, especialmente em relação ao ideal de segurança jurídica.

A *ratio decidendi* é o elemento vinculante, o padrão de solução do caso futuro. O *obiter dictum* é composto pelos demais discursos que se manifestam nos

pronunciamentos judiciais. Assim, apenas as considerações relacionadas ao *nexo de causalidade jurídica* integram a *ratio decidendi* (NUNES, 2011, p. 40).

Qualquer outra observação ou advertência é *obiter dictum* (NUNES, 2011, p. 40), composto, justamente, pelos elementos decisórios que, apesar de não serem diretamente vinculantes, foram essenciais para que a decisão fosse tomada em um determinado sentido.

Assim, o *obiter dictum* ou, simplesmente, *dictum*, refere-se aos argumentos expostos apenas de passagem na motivação da decisão. Ocorre que, “[...] embora não sirva como precedente, não é desprezível” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 387-388).

São “[...] juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão”, pode, assim, “[...] sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 388).

A vagueza na proposição normativa jurisprudencial representa um contrassenso, pois nasceu da necessidade de dar concretude aos termos vagos, abertos, gerais e abstratos. Assim, a *ratio decidendi* deve ser formulada com termos de aceção precisa (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 490).

O enunciado da *ratio decidendi* deve ser formulado de maneira a mais concreta possível, “[...] para que não crie dúvidas quanto à sua aplicação em casos futuros” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 490), permitindo, assim, a continuidade da aplicação do entendimento.

Desse mesmo modo, o *dictum* é uma proposição de Direito que consta do julgamento do precedente, que, apesar de não ser a *ratio decidendi*, demonstra considerável relação com a matéria do caso julgado, bem como maior poder de persuasão (SOUZA, 2006, p. 36).

O *obiter dictum* é, comparativamente, “[...] uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênue com a matéria do caso e pouquíssimo persuasiva” (SOUZA, 2006, p. 36), sem a qual, todavia, a decisão poderia ter seguido rumo completamente diverso.

Ocorre que, apesar da vinculatidade do precedente se relacionar diretamente à estabilidade do direito, haverá oportunidades nas quais será impossível aplicar certo

precedente, justamente em decorrência da impossibilidade de seu enquadramento em uma situação concreta.

Caso se perceba, no caso concreto, “[...] peculiaridades em relação aos casos anteriores, pode o magistrado estender à hipótese sub judice a mesma solução conferida aos casos anteriores, por lhe entender aplicável. Há, nessa hipótese, *ampliative distinguishing*” (LOURENÇO, 2012, p. 244).

Assim, nas oportunidades nas quais a *ratio decidendi* não é adequada ao caso concreto, é necessário se operar o *distinguishing*, adequando-o à realidade que deve regular. Ocorre que também é possível que, com a modificação da realidade, o precedente seja superado, necessitando-se, assim, do *overruling*.

É preciso delinear técnicas processuais idôneas de *distinguishing* e *overruling*, pois a padronização de entendimentos não se presta a promover um modo eficiente e rápido de julgar casos, gerando uma profusão numérica de julgamentos (NUNES, 2011, p. 40).

A cada precedente formado, “[...] devem ser criados modos idôneos de se demonstrar que o caso em que se aplicaria um precedente é diferente daquele padrão, mesmo que aparentemente seja semelhante, e de proceder à superação de seu conteúdo pela inexorável mudança social” (NUNES, 2011, p. 40-41).

Desse modo, os elementos essenciais ao conceito de precedente se encontram diretamente correlatos à sua vinculatividade. Importante destacar que aquilo que vincula não em um precedente não é o dispositivo decisório, mas, sim, o entendimento no qual a decisão se baseia.

Já o instituto da *transformation* possibilita à corte negar o conteúdo do precedente, deixando, porém, “[...] de expressar isso formalmente, através do *overruling*”, mediante o qual “[...] expressamente anuncia a revogação do precedente” (MARINONI, 2016, p. p. 142).

No *signaling*, mantém-se o precedente apenas “[...] em virtude da segurança jurídica”, mesmo que sua manutenção esteja “[...] em desacordo com o ideal de direito prevalente à época” (MARINONI, 2016, p. p. 143), corroborando, assim, o dinamismo do referido sistema.

Dessa forma, a segurança jurídica pretendida pelo sistema de precedentes vinculantes demanda a construção de critérios idôneos para possibilitar sua aplicação

de maneira adequada ao caso concreto, assim como no que concerne à sua superação.

### **2.3. A ética dos precedentes**

O sistema de precedentes judiciais vinculantes não se embasa, exclusivamente, em critérios jurídicos, tendo em vista que sua criação foi imbuída, historicamente, de questões políticas inatas aos ordenamentos jurídicos da tradição da *common law*.

#### **2.3.1. A vinculação aos precedentes como tradição**

A incorporação de um sistema de precedentes pressupõe não apenas a regulamentação legal, como, também, depende da construção de uma *ética*, que permita que os entendimentos dos tribunais superiores vinculem a atividade jurisdicional ordinária.

Nesse sentido, “o direito vive pela jurisprudência”, de modo que é por meio dela que se observa “[...] o direito evoluir sob uma legislação imóvel” (CRUET, 2003, p. 30), prestigiando, assim, o dinamismo, a eficiência e a duração razoável do processo como valores, não somente como princípios.

A Teoria dos Precedentes Judiciais se fundamenta na imposição aos juízes do dever de seguir, em casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas, não bastando seu exame como subsídio persuasivo relevante (TUCCI, 2004, p. 12).

Tratam-se de precedentes que são vinculantes, “[...] mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior” (TUCCI, 2004, p. 12-13), traduzindo, portanto, a ideia de estabilidade quanto a entendimentos do Poder Judiciário.

Bloquear, direta ou indiretamente, “[...] na produção dos órgãos situados na base da pirâmide judiciária, os eventuais desvios das teses firmadas em grau superior,

significa, em certos casos, barrar precocemente um movimento, talvez salutar, de renovação da jurisprudência” (MOREIRA, 2007, p. 311).

Dessa mesma forma, a mera previsão legal dos precedentes vinculantes é pouco efetiva se estiver ausente a compreensão geral acerca de sua sistemática, que deve ser ditada pela Constituição de 1988. Aliás, essa situação criaria muito mais insegurança do que promoveria estabilidade.

O *processualismo constitucional democrático* tenta discutir a aplicação de uma igualdade efetiva e valoriza, de maneira policêntrica e participativa, produzindo a convergência entre *civil law* e *common law*, por meio da aplicação legítima e eficiente (efetiva) do Direito (NUNES, 2011, p. 39).

Dispensa-se, entretanto, a pauperização da análise e da reconstrução interpretativa do direito, e se defende “[...] o delineamento de uma teoria dos precedentes para o Brasil que suplante a utilização mecânica dos julgados isolados e súmulas em nosso país” (NUNES, 2011, p. 39).

Para que um precedente seja construído, é necessário o “[...] esgotamento prévio da temática antes de sua utilização como um padrão decisório”, não a partir de um único julgado, salvo se sua análise preceder o esgotamento discursivo dos aspectos relevantes (NUNES, 2011, p. 39).

É imperiosa a integridade da reconstrução da história institucional da aplicação da tese ou instituto pelo Tribunal (NUNES, 2011, p. 39). Nesse sentido, a construção do precedente deve ter em mente todo o histórico de aplicação da tese, não podendo o magistrado desconsiderar as decisões sobre a temática

### 2.3.2. Os “graus” de vinculação dos precedentes

Cada ordenamento jurídico que estabelece a vinculação aos precedentes judiciais, a partir de uma diversidade de critérios possíveis, precisa determinar em que “grau” esta ocorre, especialmente no que concerne ao seu valor, efetivamente vinculante ou meramente argumentativo.

Quanto mais peso seja atribuído ao precedente na argumentação jurídica, “[...] e quanto maior o seu reconhecimento como fonte do direito, com mais intensidade se

manifesta a necessidade de se implementar mecanismos de modulação dos efeitos das decisões judiciais” (BUSTAMANTE, 2012, p. 355).

Aquilo que justifica a autoridade da jurisprudência é a racionalização do Direito positivo quanto à sua “[...] sintonia com as ideias de correção, justiça, imparcialidade”. Ocorre que é possível reconhecer as “razões de autoridade” quanto à vinculação ao precedente judicial (BUSTAMANTE, 2012, p. 395).

Estas visualizam-no como fonte normativa sustentada por razões de autoridade e argumentos puramente racionais. No conflito entre esses, seria necessária uma ponderação entre eles, pois a autoridade “[...] não pode ter força absoluta” (BUSTAMANTE, 2012, p. 395).

Isso porque “[...] o poder de estabelecer que o *case law* deve englobar também o de revisá-lo, aperfeiçoá-lo, viabilizar sua evolução, ainda que sob certos limites” (BUSTAMANTE, 2012, p. 395), mesmo se o valor atribuído ao precedente for meramente argumentativo.

O precedente se volta à *unidade* do direito, contribuindo para que não seja posta em xeque. Constrói-se, assim, “[...] pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais”, prevenindo “[...] o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional” (MOREIRA, 2012, p. 5).

Demonstra-se, assim, que os conceitos de jurisprudência e de precedente não são sinônimos, porém, encontram-se ligados, ao menos no plano semântico, já que ambos se concentram na reiteração de entendimentos judiciais em um mesmo sentido.

A relação entre a uniformização da jurisprudência e a estabilidade é que, “[...] não apenas a lei, mas também a jurisprudência deve ser clara e previsível, sendo ameaçadoras da segurança jurídica as decisões exóticas ou surpreendentes” (AMARAL, 2015, p. 945).

Assim, não é possível entender os conceitos de “precedente” e de “jurisprudência” como sinônimos, até porque, na tradição jurídica processual brasileira, a jurisprudência não tem, propriamente, um papel estabilizador, mas, sim, argumentativo.

Ocorre que há uma “[...] diferença quantitativa fundamental entre precedente e jurisprudência”. O precedente é uma decisão judicial proferida em determinado caso

concreto, que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais (CÂMARA, 2020, p. 826).

A jurisprudência equivale a um “[...] grande número de decisões judiciais, que estabelecem uma linha constante de decisões a respeito de certa matéria, permitindo que se compreenda o modo como os tribunais interpretam determinada norma jurídica” (CÂMARA, 2020, p. 826).

Identifica-se, todavia, uma “[...] ligação entre o conceito de precedente e o de jurisprudência”, pois aquele se determina a partir do “[...] exame de um conjunto de decisões judiciais”, que, analisada individualmente, poderá constituir um precedente (CÂMARA, 2020, p. 826).

Nesse sentido, a identificação de uma mesma linha jurisprudencial constrói um precedente, pois cada uma dessas decisões “[...] poderá ser considerada, quando analisada individualmente, um precedente” (CÂMARA, 2020, p. 826), desde que sigam a mesma linha decisória.

A natureza persuasiva do precedente resulta da estrutura e da lógica do sistema de produção de decisões judiciais, que exige respeito do órgão que proferiu a decisão, do órgão inferior diante de suas próprias decisões e dos tribunais superiores (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 95).

Ocorre que, ao menos no que concerne à conceituação mais aceita pela doutrina processual civil nacional, o precedente se origina da reiteração de decisões judiciais em um mesmo sentido que, por sua vez, constitui o próprio conceito de jurisprudência.

#### **2.4. Precedentes e segurança jurídica**

Em decorrência de se dirigirem, especialmente, a conferir estabilidade às interpretações feitas pelos Tribunais em relação ao ordenamento jurídico, os precedentes judiciais vinculantes são relevantes no que concerne à realização da segurança jurídica.

#### 2.4.1. A proteção da confiança como corolário da segurança jurídica

Os princípios da *proteção da confiança e segurança jurídica* determinam que o cidadão deve poder confiar que seus atos, decisões públicas quanto a seus direitos, posições e relações jurídicas têm efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados a partir dessas normas (CANOTILHO, 1999, p. 373).

A estabilidade ou “[...] eficácia *ex post* da segurança jurídica” remete à ideia de que, uma vez adaptadas, “[...] na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estatais não devem poder ser arbitrariamente modificadas” (CANOTILHO, 1999, p. 380).

Assim, sua alteração deve se subordinar a pressupostos materiais particularmente relevantes, em decorrência da “[...] previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica” (CANOTILHO, 1999, p. 380). Exige-se, assim, certeza e calculabilidade em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Permitem, assim, que os Tribunais contribuam para o progresso e para a constante modernização do Direito, assegurando-lhe *unidade*, que é uma função primordial a ser exercida pelas cortes supremas, que dificilmente poderia ser exercida plenamente no Brasil (SILVA, 1999, p. 494).

As cortes supremas colaboram para o progresso e para a modernização do direito por intermédio do sentido transformador do precedente, por meio do qual a ordem jurídica rejuvenesce para ser capaz de acompanhar a evolução das demandas sociais (SILVA, 1999, p. 494).

Isso porque, aqui, os Tribunais se encontram assoberbados pelo volume extraordinário e despropositado de recursos que fazem com que somente os litigantes se interessem por tais questões (SILVA, 1999, p. 494), tornando a discussão exclusiva daqueles que se encontram em contato direto com a prática forense.

A Corte Constitucional italiana já determinou ser a segurança jurídica de fundamental importância para o funcionamento do Estado democrático, definida como *princípio supremo*, pois a confiança é elemento fundamental e indispensável do Estado de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 10-11).

O princípio de segurança jurídica “[...] ocupa uma posição superior à de simples princípio geral de direito”, inserindo-se em uma ordem superior (THEODORO

JÚNIOR, 2006, p. 11). Relaciona-se, portanto, aos princípios mais relevantes para o Estado Democrático de Direito

A existência perene de posicionamentos diferentes e incompatíveis nos Tribunais a respeito da mesma norma jurídica leva os jurisdicionados em situações idênticas a submeterem-se às regras de conduta diferentes, ditadas por decisões emanadas de tribunais diversos (BRASIL, 2009, n.p.).

Aliás, “[...] esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade” (BRASIL, 2009, n.p.), até porque o Direito passa a ser determinado não pelas leis ou pelos tribunais, mas sim pelas instâncias judiciais mais baixas.

É imperioso preservar a estabilidade decisória dentro do Tribunal, ou seja, a *stare decisis* horizontal, pois o Tribunal resta vinculado às suas próprias decisões. Se o precedente se formar da discussão exaustiva, o padrão passa a ser vinculante para o Tribunal que o formou (NUNES, 2011, p. 39).

Aliás, mesmo que seja uma hipótese de *overruling*, o julgador deve indicar a reconstrução e as razões da quebra do posicionamento. Na tradição da *common law*, é impensável que um julgador tente promover um entendimento subjetivo sobre uma temática, salvo se tratar de *distinguishing* ou *overruling* (NUNES, 2011, p. 39).

Nesses casos, sua fundamentação deve ser persuasiva em relação à situação de aplicação, até porque a concretização discursiva do padrão pelos tribunais inferiores, denominada *stare decisis* vertical, é obrigatória, mas não de forma mecânica (NUNES, 2011, p. 39-40).

Isso porque, na *common law*, a suscitação de um precedente pressupõe a demonstração da identidade entre os casos (NUNES, 2011, p. 40), não necessariamente a partir de uma sucessão de decisões tomadas no mesmo sentido acerca de uma matéria específica.

#### 2.4.2. A segurança jurídica e os precedentes no Estado Constitucional e Democrático de Direito

A segurança jurídica, inclusive em decorrência do fato de ser um direito fundamental, é essencial para a concretização dos preceitos constitucionais,

especialmente em decorrência de a Carta de 1988 ter consagrado, expressamente, um Estado Democrático de Direito.

O Estado constitucional, entretanto, surgiu para melhor amoldar o Estado de Direito ao Estado Social, produzindo, contudo, a constitucionalização do Direito e o fortalecimento do Judiciário, mas, também, traz um problema, sob a ótica do positivismo normativista: a discricionariedade (LOPES FILHO, 2014, p. 62).

Abandona-se, assim, a crença de previsibilidade, certeza e segurança “[...] forjada pelo congênere exegético” e passando a admitir a discricionariedade do intérprete e do aplicador “[...] para arrematar o processo de definição da norma jurídica a se aplicar” (LOPES FILHO, 2014, p. 62-63).

No mundo ocidental, os ordenamentos de tradição inglesa, alemã ou francesa “[...] experimentaram a constitucionalização e a judicialização do Direito”. No Brasil, a adoção do controle difuso de constitucionalidade não partiu de disciplinamentos ou poderes diferenciados entre os magistrados. (LOPES FILHO, 2014, p. 63-79).

Assim, mesmo um juiz recém-empossado teria, no caso concreto, os mesmos poderes de revisão, controle e interpretação do STF (LOPES FILHO, 2014, p. 79), até porque essa situação romperia com a ordenação vertical que a estrutura jurídica brasileira tradicionalmente visa preservar.

A segurança e a previsibilidade são almeçadas por ambos os sistemas, mas na *civil law* supôs-se que esses valores “[...] seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes”. Na *common law*, entretanto, nunca houve dúvida que os juízes interpretam a lei (MARINONI, 2016, p. 61).

Assim, os julgadores, “[...] podem proferir decisões diferentes, enxergando na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para se desenvolver” (MARINONI, 2016, p. 61).

É indesejável que um Estado Democrático decida desigualmente casos iguais, mesmo que não exista reação a essa situação de parte da doutrina e da prática forense: “[...] é como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis” (MARINONI, 2016, p. 101).

Aliás, “[...] a advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do *civil law*, além de não mais bastar,

constitui piada de mau gosto” (MARINONI, 2016, p. 101), em prejuízo daqueles que recebem decisões distintas daquela proferida em caso idêntico, por outra Turma.

O princípio da segurança jurídica se destacada em relação a temas importantes como a irretroatividade das leis e outros atos estatais e das interpretações já realizadas pelos órgãos administrativos e judiciais (FERRAZ, 2017, p. 506-508), relacionando-se, também, ao dever estatal de estabelecer a *calculabilidade*.

Trata-se do estado de coisas nas quais o cidadão pode antecipar e medir “[...] o espectro reduzido e pouco variável de consequências atribuíveis abstratamente a atos, próprios e alheios, ou a fatos”, e do tempo “[...] dentro do qual a consequência definitiva será aplicada” (ÁVILA, 2019, p. 273).

Sem que isso corra, a “[...] calculabilidade torna-se imprevisibilidade”, de modo que a continuidade do ordenamento jurídico afasta as mudanças bruscas, “[...] mesmo que não drásticas, mas também as mudanças drásticas, ainda que não bruscas” (ÁVILA, 2019, p. 273).

É possível admitir a mudança, “[...] mas ela deve ser feita de maneira respeitosa, com proteção da confiança, com regras de transição e com cláusulas de equidade”. A segurança jurídica deixa de ser apenas predeterminação e se torna “[...] um dever de controle racional e argumentativo” (ÁVILA, 2019, p. 273).

A mudança de perspectiva demonstra que a segurança jurídica envolve elementos que permeiam o processo de aplicação do Direito, não apenas presentes no resultado. A segurança jurídica deve estar vinculada a dimensão lógico-semântica e pragmática da argumentação (ÁVILA, 2019, p. 273).

Desse modo, a segurança jurídica é *processualmente dependente*, um princípio que demanda dos Poderes a adoção de comportamentos que contribuam para a existência “[...] de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas” (ÁVILA, 2019, p. 282).

Baseia-se, então, “[...] na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais”, para garantir respeito à sua capacidade de plasmar o presente e planejar juridicamente seu futuro (ÁVILA, 2019, p. 282).

A dimensão *estática* respeita ao *conhecimento* do Direito, que deve revelar a qualidade de ser seguro, compreensivo e efetivo o bastante para orientar o cidadão;

a dimensão *dinâmica* prescreve os ideais a serem garantidos para assegurar os direitos do cidadão (ÁVILA, 2019, p. 297).

Mais do que isso, a segurança jurídica, especialmente no contexto de um Estado Constitucional, compreende o dever estatal de dispor acerca de regras transitórias, bem como voltadas à responsabilização pelas promessas feitas por seus agentes.

## **2.5. A evolução dos mecanismos de vinculação da jurisprudência no Brasil**

A seguir, será tratada a evolução histórica dos mecanismos de vinculação do julgador à jurisprudência, desde o período imperial até o Código de Processo Civil de 2015, passando pelas diversas reformas ocorridas em relação ao Diploma Adjetivo brasileiro de 1973.

### **2.5.1. Mecanismos de vinculação jurisprudencial anteriores ao CPC-73**

A adoção de um sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 não foi a primeira tentativa do legislador processual de fazer com que a jurisprudência se tornasse uma fonte necessária do direito, que existem desde antes da primeira Constituição brasileira.

A ideia de instituir no Brasil decisões e súmulas com efeito vinculante é antiga. Entre o descobrimento e a Constituição de 1891 vigorou o instituto das *fazañas y alvedrios* (JANSEN, 2005, p. 226). Referido sistema foi transformado, pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas, nos assentos da Casa da Suplicação

A súmula de jurisprudência, no Brasil, originou-se na década de 1960, pois, “[...] sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas”, o STF modificou seu regimento, em 30 de agosto de 1963 (SOUZA, 2006, p. 253).

Essa modificação ocorreu após trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal

(relator). Este, em 13 de dezembro de 1963, publicou a primeira Súmula, que passou a vigorar em 1º de março de 1964 (SOUZA, 2006, p. 253).

Nesse sentido, a Súmula e seus enunciados resultam “[...] de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência” (SOUZA, 2006, p. 253).

Em que pese o fato de sua criação não se encontrar disciplinada pela legislação processual, mas, sim, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a súmula de jurisprudência dominante representou avanço indispensável quanto à vinculação dos precedentes.

Isso porque a súmula da jurisprudência pacificada no STF “[...] como gestada, desde sua criação, mostrou-se um importante instrumento de uniformização da interpretação do texto constitucional”, antecedendo, “[...] lógica e historicamente, a criação da súmula vinculante” (SORMANI; SANTANDER, 2008, p. 56-57).

Assim, da mesma forma que a súmula vinculante, a súmula de jurisprudência do STF é um instituto nitidamente brasileiro, que não configura cópia *stare decisis* ou se filia ao *restatement of the Law* (SORMANI; SANTANDER, 2008, p. 56-57), até porque não se volta aos mesmos objetivos.

O Brasil, contudo, não dava aos precedentes judiciais a mesma força que têm nas nações britânicas, cujos juristas, “[...] afeiçoados a uma prestigiosa tradição de direito pretoriano, teriam de ser mais hostis do que nós às codificações, princípio de organização do direito a que sempre fomos habituados” (LEAL, 1966, p. 21).

Conferir normatividade obrigatória ao *restatement* por ato legislativo, seria transformá-lo num Código, situação que encontra resistência na tradição jurídica norte-americana. Nesse é que está a superioridade prática da Súmula do Supremo Tribunal (LEAL, 1966, p. 23).

Isso porque não é um código, mas, também, não é mero repositório particular de jurisprudência, mas, sim, “[...] uma consolidação jurisprudencial autorizada, com efeitos processuais definidos”, pois a inscrição e supressão de enunciados depende de deliberação da Corte (LEAL, 1966, p. 24).

Observa-se, em sentido oposto, a falta de alcance prospectivo do *restatement*. A Súmula, entretanto, limita-se ao direito constituído, “[...] sem invadir a seara dos

doutrinadores” (LEAL, 1966, p. 24), até porque os comentários à súmula reforçam sua motivação teórica, além de denunciarem seus desacertos.

Tratavam-se de enunciados vinculantes, por meio dos quais era fixada uma “verdadeira” interpretação da lei (JANSEN, 2005, p. 226). Ocorre que não existiam dispositivos legais que determinavam a obrigatoriedade de sua observação pelos julgadores das instâncias iniciais.

### 2.5.2. A vinculação da jurisprudência no CPC-73

No que concerne à sua origem, o Código de Processo Civil de 1973 não previa mecanismos de vinculação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, até porque baseado no positivismo estrito, diretamente relacionado à exegese como principal técnica hermenêutica.

Buzaid, nesse sentido, entendia ser admissível decisão diferente para o mesmo caso, “[...] desde que seja para se adaptar as condições econômicas sociais e políticas”, sob pena de debilitar a autoridade do Poder Judiciário e causa decepção “[...] às partes que postulam perante os tribunais” (BUZOID, 1985, p. 195).

Assim, o principal idealizador do referido Diploma Adjetivo, apesar de se preocupar com a segurança jurídica e com a estabilidade judicial, pareceu conferir primazia à independência do julgador e, conseqüentemente, com a discricionariedade em relação a seus entendimentos.

Apesar disso, no anteprojeto do Código de 1973, “[...] pretendia-se consagrar solução inspirada no antigo direito português, a dos assentos vinculativos” (JANSEN, 2005, p. 226). Ocorre que a referida sistemática terminou por não ser adotada pelo Diploma.

Restou dele, contudo, um incidente de uniformização de jurisprudência, pouco prático e eficaz, e subutilizado por juízes e advogados, já que vinculava somente para um caso específico, não para as hipóteses futuras. A Emenda Constitucional 7 de 1977 alterou a alínea I, do art. 119, I, da Constituição (JANSEN, 2005, p. 226).

O dispositivo deu competência ao STF para processar e julgar representação do PGR para fixar interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. O RISTF

determinava que tal interpretação teria força vinculante e sua inobservância implicaria a “negativa de vigência do texto interpretado” (JANSEN, 2005, p. 226).

Ao mesmo tempo, foi alterado o CPC para prever diversos mecanismos de uniformização de jurisprudência (JANSEN, 2005, p. 226), todavia, sem determinar sua transformação em fonte obrigatória do direito, mantendo-se, portanto, seu valor meramente argumentativo.

A primeira tentativa de criar a súmula vinculante ocorreu no processo legislativo da Emenda Constitucional 96 de 1992, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, e apareceu em vários tópicos do texto substitutivo de 1996, do deputado Jairo Carneiro (SORMANI; SANTANDER, 2008, p. 75).

Em relação a esse substitutivo, o *caput* do art. 98 passaria a determinar que o STF, após reiteradas decisões e mediante voto de três quintos de seus membros, poderia editar súmulas de efeito vinculante (SORMANI; SANTANDER, 2008, p. 75). Referida sistemática acabaria por ser adotada mais de uma década depois.

### 2.5.3. As “ondas reformistas” do CPC-73

Após mais de vinte anos de vigência do Código de Processo Civil de 1973, surgiu um movimento reformista que duraria mais de uma década. Nesse sentido, identificam-se, basicamente, três grandes ondas reformistas do CPC-1973, desde 1994 até 2006.

Boa parte dessas reformas foram voltadas à consolidação da jurisprudência como fonte do direito. Em 13 de dezembro de 1994, a Lei 8.950 mudou a sistemática recursal (BRASIL, 1994, n.p.). Foi conferida eficácia quase normativa às súmulas e enunciados dos tribunais e à sua jurisprudência dominante.

A Lei 9.139 de 1995, alterando o art. 557 do CPC, passou a permitir ao relator negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Referido dispositivo foi alterado pela Lei 9.756 de 1998 (JANSEN, 2005, p. 226-227).

Passou-se a permitir a negatória de seguimento não apenas ao recurso contrário a súmula, mas, também, à jurisprudência dominante do tribunal, do STF ou

de tribunal superior. Além disso, permitiu dar-se provimento a recurso conforme súmula ou jurisprudência dominante (JANSEN, 2005, p. 227).

Modificou o Parágrafo único no art. 120, atribuindo ao relator competência para decidir conflito de competência relacionado a jurisprudência dominante e o Parágrafo único do art. 481, dispensando o pronunciamento do plenário ou do órgão especial em incidentes de arguição de inconstitucionalidade caso a matéria já tivesse sido decidida pelos referidos órgãos ou pelo STF (JANSEN, 2005, p. 227).

No mesmo sentido, nos §§ 3º e 4º do Art. 544, permitiu ao relator, no STF e no STJ, dar provimento ao RE ou REsp ou aos agravos contra sua respectiva inadmissão, se fundamentados em súmula ou jurisprudência dominante (JANSEN, 2005, p. 227), conferindo aos entendimentos sumulados o valor de fontes do direito.

Em 2001, com a Lei 10.352, de 26 de janeiro, novamente foi alterado o sistema recursal, notadamente, com a inclusão do §3º no Art. 475, ao determinar que não está sujeita a recurso de ofício a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, sua súmula ou de tribunal superior (BRASIL, 2001, n.p.).

No mesmo sentido, referido diploma acrescentou o § 1º ao Art. 555, instituindo a assunção de competência, apoiada em relevante questão de direito, “[...] que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” (BRASIL, 2001, n.p.).

Poderia o relator propor que o recurso fosse julgado pelo órgão indicado pelo regimento, que, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, julgaria o recurso (BRASIL, 2001, n.p.). A Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, novamente modificou o sistema recursal (BRASIL, 2004, n.p.).

Passou-se a valorizar a jurisprudência como fonte obrigatória do Direito, com a inclusão do Art. 103-A, que criou as súmulas vinculantes (BRASIL, 2004, n.p.), cujos entendimentos seriam impostos a todos os órgãos judiciais inferiores e aos órgãos da Administração Pública.

A Lei 11.276 de 2006 suprimiu o Parágrafo único do Art. 518, criando dois §§. O §1º determinavam que o juiz não receberia a apelação se a sentença estivesse conforme a súmula do STJ ou do STF. Trata-se da chamada súmula impeditiva de recurso (BRASIL, 2006a, n.p.).

A Lei 11.277, do mesmo ano, incluiu o Art. 285-A, que previu a resolução de mérito, dispensada a citação do réu, se a matéria controvertida envolvesse somente

a questão jurídica e, no juízo, tivesse sido proferida sentença de improcedência total em outras ocasiões (BRASIL, 2006b, n.p.).

A Lei 11.341 de 2006 possibilitou, alterando o Parágrafo único do Art. 541, a juntada de decisão judicial para demonstrar dissídio jurisprudencial, voltado à admissão do RE e do REsp (BRASIL, 2006c, n.p.), com o objetivo de unificar a jurisprudência das Cortes Superiores.

#### 2.5.4. A repercussão geral no Recurso Extraordinário

Em sentido paralelo às consecutivas modificações feitas no Código de Processo Civil de 1973 em relação à sistemática recursal é que surgiu a necessidade de comprovação geral para a admissibilidade dos Recursos Extraordinários, fazendo ressurgir a superada *arguição de relevância*.

A Lei 11.418 de 2006 inseriu o Art. 543-A. Seu §5º determinava que, negada a repercussão geral, a decisão valeria para todos os recursos sobre matéria idêntica, que seriam indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, conforme o RISTF (BRASIL, 2006d, n.p.), em sistemática similar à dos precedentes vinculantes.

Ocorre que a “relevância” arguida não era propriamente “jurídica”, “[...] mas, sim, política. No que concerne à repercussão geral, porém, de acordo com o que será demonstrado abaixo, a relevância será ou não determinada por critérios eminentemente jurídicos (CALIL; LEITE, SILVA, 2018, p. 86).

Ocorre que, hoje, “[...] o Recurso Extraordinário não é somente um meio de impugnação das decisões judiciais cujo objetivo único é a “revisão” de um acórdão ou decisão monocrática e de seus fundamentos, mas, sim, a manutenção da própria força normativa da Constituição federal” (CALIL; LEITE, SILVA, 2018, p. 88)

Deve, portanto, “[...] visar à unificação de várias decisões da Suprema Corte em um único sentido, esclarecendo e uniformizando a jurisprudência constitucional” (CALIL; LEITE, SILVA, 2018, p. 89), característica que corrobora a necessidade da aferição da repercussão geral.

Mais do que isso, a repercussão geral visa “[...] possibilitar o não-conhecimento do mesmo recurso, caso possa não haver reflexo da referida decisão junto à

sociedade” (LAMY, 2005, p. 178). Assim, enquanto a arguição de relevância buscava a *inclusão*, a repercussão geral justifica sua exclusão pragmática.

A partir da inserção da repercussão geral para o Recurso Extraordinário, substituindo a arguição de relevância, o STF se tornou “[...] um Tribunal de julgamento de relevância, não um tribunal para julgamento de processo para mero interesse das partes” (LEMOS, 2019, p. 189).

Na arguição de relevância havia a necessidade de que, quanto ao recurso excepcional que versasse sobre questão não constitucional, fosse arguida sua relevância para forçar o julgamento pelo STF, diferentemente da repercussão geral (LEMOS, 2019, p. 189-190).

Esta, por sua vez, impõe-se a “[...] todos os recursos extraordinários, fato inexistente no requisito anterior, quanto em necessitar que seja na questão constitucional, não em questão federal”. Já na arguição de relevância pleiteava-se uma *inclusão recursal* (LEMOS, 2019, p. 190).

Se um Tribunal decide em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do STF, “[...] há, necessariamente, a repercussão geral, pela existência de um conflito entre o que o STF definiu como tema sumulado ou dominante e uma decisão de instância inferior” (LEMOS, 2019, p. 194).

Trata-se, portanto, da demonstração de “[...] um caráter objetivo de enquadramento da repercussão geral” (LEMOS, 2019, p. 194), determinando-se, portanto, como um mecanismo dirigido à preservação da unidade da jurisprudência do STF, especialmente quanto à interpretação da Constituição.

O Art. 543-B do CPC-73, incluído pela Lei 11.418 de 2006, “[...] foi além da identificação da repercussão geral a partir de casos repetitivos, passando-se, também, ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, é preferível o reconhecimento expresso daquela disciplina” (BUENO, 2019, p. 529).

O IRDR assemelha-se àquilo que o CPC de 1973 tinha como *incidente de uniformização de jurisprudência*, previstos em seus Arts. 476 a 479 (BUENO, 2019, p. 755). Este, contudo, foi substituído pelo CPC de 2015 por outros mecanismos supostamente mais eficientes para a formação e uniformização.

## 2.6. As reformas processuais e o sistema de precedentes no CPC-15

No contexto da lógica reformista do direito processual civil brasileiro, que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015, o legislador promoveu e regulamentou, mesmo que de forma basilar e conceitual, um sistema próprio de precedentes vinculantes.

Antes, porém, a regra no Brasil era a utilização de precedente persuasivo, que se caracteriza pela ausência de obrigatoriedade de o juiz segui-lo. Assim, caso o julgador opte por segui-lo, demonstrará estar convencido de sua correção (SOUZA, 2006, p. 23-24).

Os precedentes persuasivos, contudo, para que tenha alguma autoridade, dependem de outros fatores, como a posição do tribunal que proferiu a decisão na hierarquia judicial, o prestígio do relator, a data, a unanimidade, a qualidade da fundamentação, entre outros (SOUZA, 2006, p. 24).

Assim, o Código de Processo Civil deixou de ter a reiteração de entendimentos em um mesmo sentido como fator meramente argumentativo, passando a determinar que os precedentes devem embasar os entendimentos dos magistrados, superando-se, inclusive, os *entendimentos sumulados*.

A súmula de jurisprudência se refere-se a “[...] teses jurídicas solidamente assentes em decisões jurisprudenciais das quais se retira um enunciado”. É um preceito doutrinário que extrapola os casos concretos dos quais surgiu, podendo “[...] orientar o julgamento de outros casos” (SIFUENTES, 2005, p. 237).

As palavras *súmula* e *enunciado* têm significados diferentes, mas acabaram por serem usadas indistintamente. Assim, “[...] súmula, atualmente entende-se comumente o próprio enunciado, ou seja, o preceito genérico tirado do resumo da questão de direito julgada” (SIFUENTES, 2005, p. 238).

Observe-se que o Código de Processo Civil anterior determinava situações nas quais os enunciados de súmulas determinavam alguma vinculatividade, especialmente na seara recursal, todavia, sem criar um efetivo sistema de precedentes.

Ocorre que a falta de uniformidade, “[...] sem mudanças significativas no esquema de fato ou de Direito porventura aplicável à espécie, derivada e calcada tão-

só na interpretação discrepante dos julgadores, desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional” (ASSIS, 2017, p. 320).

Em decorrência de sua falta de vinculatividade, as súmulas dos tribunais, são formadas por uma multiplicidade de entendimentos acerca de diversos temas jurídicos, não eram bastantes para efetivamente determinar a estabilidade em relação a determinados entendimentos.

A interpretação correta do novo CPC determina que “[...] precedentes normativos formalmente vinculantes são as decisões passadas (casos-precedentes) que tem eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos-futuros)” (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 420).

São, portanto, de aplicação obrigatória, “[...] independentemente das boas razões da decisão”. O CPC de 2015, assim, “[...] rompeu definitivamente com a tradição brasileira do direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva” (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 420-421).

O Art. 927 e incisos do CPC elenca os casos nos quais os precedentes obrigam, permitindo afirmar tratarem-se “[...] de precedentes normativos vinculantes, uma vez que não são normas primárias, estabelecidas como tal pela legislação processual” (ZANETI JÚNIOR, 2015, p. 421).

Dessa forma, a partir do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a diferença entre “jurisprudência” e “precedente” ultrapassa a questão semântica, tendo em vista que as duas se encontram, respectivamente, em “graus” diversos de vinculatividade.

## **2.7. Temas de repercussão no Superior Tribunal de Justiça antes e depois do Código de Processo Civil de 2015**

O “Novo” Código de Processo Civil foi publicado no dia 17 de março de 2015, tendo entrado em vigor um ano após a publicação, de acordo com seu Art. 1045 (BRASIL, 2015, n.p.), ou seja, no dia 18 de março de 2016. Desse modo, vigora há cerca de quatro (4) anos.

Nesse período, apesar de historicamente curto, as modificações nos entendimentos dos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, são

evidentes, inclusive no que se relaciona aos julgamentos de Recursos Especiais repetitivos.

Em 2013, por ocasião da resolução do Tema Repetitivo 565, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, conforme o Art. 3º da Lei 11.445 de 2007 e do Art. 9º do Decreto regulamentador 7.217 de 2010, que é justificada a cobrança da tarifa de esgoto (BRASIL, 2013, n.p.).

A cobrança, todavia, é condicionada à realização de coleta, transporte e escoamento dos dejetos, mesmo sem tratamento sanitário antes do deságue e de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço (BRASIL, 2013, n.p.).

Isso porque a concessionária realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto e trata o lodo gerado. Aliás, “[...] o tratamento final dos efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público” (BRASIL, 2013, n.p.).

Resolveu-se, aqui, uma questão tributária de extrema relevância na época, qual seja, a da necessidade de pagamento de tarifa relacionada ao tratamento do sistema de escoamento de esgotos embutido no boleto da taxa relacionada ao serviço de distribuição de água.

Em relação ao Tema Repetitivo 647, o Superior Tribunal de Justiça discutiu se o profissional plenamente licenciado em educação física, após cumprir carga horária mínima de 2.800h/a (duas mil e oitocentas horas/aula) pode atuar em clubes, academias, hotéis, spas e outros (BRASIL, 2014, n.p.).

Isso porque, além deles, existe o bacharelado, com duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 3.200h/a (três mil e duzentas horas/aula). Decidiu o Pretório que essa atuação demanda, sim, a obtenção do grau de bacharel, por se tratarem de cursos distintos (BRASIL, 2014, n.p.).

Compreendeu, nesse sentido, que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação se adequam ao Art. 6º da Lei n. 4.024 de 1961, que vigora em decorrência do Art. 92 da Lei n. 9.394 de 1996, não extrapolando seu âmbito de regulação (BRASIL, 2014, n.p.).

Nesse julgado, foi decidida a impossibilidade de os licenciados em educação física atuarem como instrutores e treinadores pessoais. Em ambos os casos, todavia,

não restou demonstrada a divergência entre entendimentos, nem enfrentados os argumentos das partes.

No Tema Repetitivo 928, de 2017, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a competência do Conselho Estadual de Educação para credenciar, autorizar e reconhecer instituições, cursos e Programas do seu Sistema de Ensino (BRASIL, 2017c, n.p).

Nesse sentido, não haveria necessidade de reconhecimento pelo MEC, caso não se trate de educação à distância. Argumentou-se que a revisão desse entendimento afrontaria a boa-fé dos interessados, o princípio da confiança e os motivos determinantes do ato (BRASIL, 2017c, n.p).

Estes teriam se embasado no inciso III do §3º do art. 87 da Lei n. 9.394 de 1996 - LDB, e se voltariam a atender o Plano Nacional de Educação, contido na Lei 10.172 de 2001, de modo que o Conselho Estadual não poderia restringir tal escopo (BRASIL, 2017c, n.p).

Argumentou-se, em sentido oposto, acerca da inexistência de violação aos referidos dispositivos, pois o Art. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394 de 1996 ampara o Conselho Estadual a credenciar, autorizar e fiscalizar os referidos cursos (BRASIL, 2017c, n.p).

O Pretório, assim, estabeleceu distinção da fundamentação daquela expressa no REsp 1.486.330/PR, determinando uma “[...] evolução do entendimento, diante do aporte de novos fundamentos”, estabelecendo três situações distintas (BRASIL, 2017c, n.p).

Primeiro, os professores que perfizeram o curso e que detinham vínculo formal com instituição pública ou privada, em relação à qual somente se identifica o ato ilícito da União. Em segundo, os professores que não tinham esse vínculo, caso no qual concorrem União e Estado (BRASIL, 2017c, n.p).

Em terceiro lugar, a situação dos “estagiários”, em relação aos quais não há ilícito. Algumas teses jurídicas restaram firmadas. Primeiro, em relação ao fato de ter o Conselho Nacional de Educação expedido parecer direcionado ao Conselho Estadual sobre a regularidade do Programa (BRASIL, 2017c, n.p).

Sua desconstituição e/ou revogação posterior ou falta de homologação pelo MEC, determinam a responsabilidade civil e administrativa da União, exclusivamente,

pelo registro dos diplomas, responsabilizando-se por indenizar os alunos formalmente vinculados como professores (BRASIL, 2017c, n.p).

Em segundo lugar, arguiu-se que, na mesma situação, seriam responsáveis a União e o Estado, de forma solidária. Em terceiro lugar, inexistindo qualquer ato regulamentar, quanto aos alunos estagiários, não se deve condenar os referidos entes (BRASIL, 2017c, n.p).

Assim, a parte que se entender prejudicada deve postular a indenização em face da instituição de ensino (BRASIL, 2017c, n.p), resolvendo-se, em um caso complexo, uma questão que afetava as Secretarias Estaduais de Educação em todo o país.

No Tema Repetitivo 965 tratou de controvérsia relacionada à competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT para promover autuações e aplicar sanções relacionadas ao descumprimento de normas de trânsito em rodovias e estradas federais (BRASIL, 2018b, n.p.).

O Código de Trânsito Brasileiro atribui à Polícia Rodoviária Federal competência para aplicar e arrecadar multas e aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades de advertência, multas e medidas administrativas (BRASIL, 2018b, n.p.).

Sobrevindo a Lei 10.561 de 2002, que incluiu o §3º no Art. 82 do Código, o DNIT foi expressamente autorizado a exercer, diretamente ou por convênio, referidas competências, ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (BRASIL, 2018b, n.p.).

Assim, é inconteste a competência do DNIT para fiscalizar, devendo atuar em conjunto com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, de acordo com reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmando-se, nesse sentido, o entendimento (BRASIL, 2018b, n.p.).

A tese jurídica construída foi a de que o DNIT é competente para fiscalizar e aplicar penalidades, em caráter não exclusivo (BRASIL, 2018b, n.p.). Notável, em ambos os casos apresentados, a manifestação relacionada aos argumentos carreados pelas partes em sentidos diversos.

Concluindo-se o capítulo acima, entende-se que o legislador processual brasileiro há muito tenta estabelecer a vinculação do julgador à jurisprudência, desde

a vigência das Ordenações portuguesas, inclusive, sob a inspiração dos sistemas jurídico-processuais originários da *common law*.

Tratados os conceitos e procedimentos atinentes aos precedentes judiciais vinculantes, a partir de sua origem, passando pelas principais tentativas do legislador processual quanto à sua instituição no Brasil, passa a ser imperioso o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **CAPÍTULO 3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR**

O capítulo ora apresentado se dirige a tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a partir de suas origens, inclusive, no direito comparado, seus principais aspectos procedimentais, bem como acerca da efetividade do instituto desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

### **3.1. Origens e direito comparado**

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em que pese ser recentemente incluído no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu bem antes do Código de Processo Civil de 2015, encontrando suas origens próximas e remotas no direito estrangeiro.

O fenômeno das demandas repetitivas é relativamente recente na história processual, decorrendo da amplitude do acesso à justiça garantido pela Constituição de 1988, da universalização de serviços básicos e da ampliação do acesso ao crédito (GONÇALVES, 2015, p. 190).

Esses fatores aumentaram a litigiosidade entre os cidadãos e as instituições públicas e privadas, ocasionando a repetição de certas demandas que, “[...] em sua grande maioria, não costumam albergar pretensões jurídicas complexas” (GONÇALVES, 2015, p. 190).

Apesar disso, “[...] desafiam o Judiciário, em virtude do seu poder exponencial de replicação, que coloca em xeque velhas estruturas e procedimentos” (GONÇALVES, 2015, p. 190). Em decorrência disso é que o CPC-15 previu o instituto do IRDR.

De acordo com a própria exposição de motivos da Comissão de Reforma do Processo Civil Brasileiro, o IRDR foi inspirado no chamado Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*) do Direito Processual Alemão (BRASIL, 2010, n.p.).

Referido mecanismo possibilita ao que foi instituído naquele ordenamento jurídico para possibilitar que o Tribunal Regional (*Oberlandesgericht*) fixe

posicionamento sobre questões fáticas ou jurídicas em casos repetitivos (BRASIL, 2010, n.p.). Seus efeitos, contudo, serão estendidos aos processos individuais

Para que seja possível a instauração da *KapMug* faz-se necessário um mínimo de dez demandas repetitivas (CABRAL, 2007, p. 135), pressuposto acabou por não ser recepcionado pelo instituto do IRDR como consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015.

As partes que não intervieram no *Musterverfahren* são consideradas partes nos procedimentos-modelo, mesmo não tendo requerido seu ingresso nos autos, de modo que os resultados as alcançam, diferentemente do que ocorre no processo coletivo brasileiro (CAVALCANTI, 2015, p. 349-350).

No direito inglês, há as *Group Litigation Orders (GLO)*, mediante as quais o tribunal, ao identificar a multiplicidade de demandas (real ou potencial), deve conceder uma ordem de litígio em grupo (CAVALCANTI, 2015, p. 350). Com essa decisão, determina-se a coletivização do procedimento e do julgamento.

A *GLO*, ao contrário do IRDR, tem seus efeitos estendidos apenas às causas registradas no respectivo grupo, preocupando-se, portanto, com os indivíduos e, somente por via reflexa, com o aumento da celeridade processual (LÉVY, 2011, p. 193-194), não às causas em processamento e às futuras, relacionadas ao tema.

No direito português, a extensão dos efeitos da sentença a processos em massa se encontra no Art. 161 do CPTA, que determina que os efeitos de uma sentença anulatória de ato administrativo desfavorável a uma ou várias pessoas podem se estendidos a outras na mesma situação (SOUZA, 2015, p. 120).

Essa extensão independe do fato de terem ou não judicializado sua demanda, mas, desde que, em relação a essas, não exista sentença transitada em julgado. Aplica-se, portanto, a situações nas quais existem vários casos perfeitamente idênticos (SOUZA, 2015, p. 120).

Restringe-se a questões do funcionalismo público e aos concursos, somente após terem sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado ou, na hipótese de processos massificados, tenha sido decidido um processo selecionado (SOUZA, 2015, p. 120), requisitos estranhos ao IRDR consagrado pelo CPC-15.

O IRDR recepciona, também, alguns pressupostos da *class action* americana, que foi uma tentativa de resolver problemas procedimentais das demandas

ressarcitórias massificadas (CABRAL, 2007, p. 135). Ocorre que há diferenças notáveis entre eles.

Nos Estados Unidos destacam-se as *class actions for damages*, que derivam do *Bill of Peace* inglês, que consistem em ações representativas para casos nos quais um grupo demandante era tão numeroso que inviabilizava o litisconsórcio (CARVALHO, 2015, p. 293).

Após a independência americana, em 1845, foi editada a *Rule 48*, primeira lei sobre *class actions for damages*, adotado pela Suprema Corte americana em 1938. Atualmente, regula-se pela *Rule 23* do *Federal Rules of Civil Procedure*, que dita três espécies procedimentais (CARVALHO, 2015, p. 293).

O *Pilot-Judgment Procedure*, desenvolvido na Corte Europeia de Direitos Humanos, decorreu do incremento do contencioso humanitário, decorrente da ratificação de protocolos adicionais à Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelas novas democracias na Europa Oriental (CARVALHO, 2015, p. 293).

A sobrecarga de demandas levou à adoção do *Pilot-Judgment Procedure*, técnica mediante a qual, diante da pluralidade de requerimentos semelhantes, “[...] seleciona-se um ou mais processos dentre os quais haja uma causa comum” (CARVALHO, 2015, p. 293).

Os processos-pilotos passam a tramitar prioritariamente, de forma semelhante ao IRDR. A decisão se estende a todos os feitos que versem sobre a mesma matéria. Ocorre que, na Europa as ações coletivas não conseguiram tratar as demandas massificadas (CARVALHO, 2015, p. 293).

No sistema norte-americano, ao se julgar as *class actions*, o magistrado pode controlar a representatividade da classe, verificando se os representantes que participam diretamente do processo e seus advogados podem realizar a melhor defesa dos interesses da categoria (CARVALHO, 2015, p. 293).

No sistema alemão, criticava-se a extensão de efeitos da decisão a todos que nem chegaram a participar do processo, situação que poderia ofender o contraditório (*rechliches Gehör*), a ampla defesa e, conseqüentemente, o devido processo legal (CARVALHO, 2015, p. 293).

Tais críticas fizeram surgir o *Musterverfahren* alemão, que foi introduzida pela *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*, abreviada como *KapMuG*, editada em 2005,

inicialmente, concebida como mecanismo restrito a litígios relacionados ao mercado de capitais (CARVALHO, 2015, p. 293).

Tinha prazo de vigência de cinco (5) anos, todavia, sendo incorporada ao ZPO (*Zivilprozessordnung*) em 2008, quando ocorreram vários casos idênticos envolvendo a assistência e a previdência social. Trata-se de um incidente interlocutório, não de uma ação autônoma (CARVALHO, 2015, p. 293).

A *KapMuG* tem três fases distintas: a eleição da causa representante; o processamento da demanda perante o tribunal, envolvendo as questões de fato e de direito; o julgamento posterior das outras causas sobrestadas, no mesmo sentido da decisão-modelo (CARVALHO, 2015, p. 293).

Dessa forma, em que pese a semelhança entre os institutos, inclusive em decorrência da inspiração expressa do IRDR no direito processual civil alemão, existem diferenças procedimentais que não permitem que sejam entendidos como equivalentes ou sinônimos.

### **3.2. Conceitos doutrinários**

A sistemática do IRDR, de acordo com o que se encontra disciplinado no Art. 976 do Código de Processo Civil, é caracterizada por conceitos jurídicos indeterminados, que só podem ser efetivamente aferidos no caso concreto. É possível, todavia, delimitar as bases conceituais de um procedimento comum.

O IRDR se volta a evitar a repetição de demandas quanto a discussões exclusivamente de direito que possam arriscar a isonomia e a segurança jurídica, diferindo, quanto aos requisitos, do incidente de assunção de competência (IAC) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 913).

Para a ocorrência do IAC basta a demonstração da relevância e da ampla repercussão de questão de direito, mesmo que a matéria tenha surgido ou possa surgir em outros processos, de acordo com o Art. 947, §4º, do CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 913).

Para se instaurar o IRDR, demanda-se a real multiplicação de processos quanto a uma discussão exclusivamente relacionada à mesma questão de direito, conforme Art. 976, I, do CPC, não bastando a massificação potencial, mas, sim, efetiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 913).

Não se refere à controvérsia quanto a fatos que, por sua vez, devem ser incontroversos. É possível, contudo, a existência de múltiplas questões jurídicas controversas. É necessária a demonstração de risco à isonomia e à segurança jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 913).

Desnecessária, porém, sua efetiva violação, bastando a potencial ofensa à cognoscibilidade, estabilidade e confiança nas estruturas judiciais, pois, nesses casos, é inevitável o pronunciamento diverso sobre questão juridicamente idêntica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 913).

Se não for possível vislumbrar que a resposta jurisdicional, inevitavelmente, não será única, a divergência será considerada algo usual, não se aplicando, nesses casos, o determinado pelo Art. 976, II, do CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 914).

Será aplicável, desse modo, em relação aos casos mais complexos e divergentes. Mais do que isso, é um método de aceleração da resolução de conflitos massificados, todavia, diferente de outros, como o incidente de assunção de competência.

Apesar de ter caráter coletivo, não se confunde com as ações coletivas, pois não reúne demandas singulares propostas ou a propor, objetivando somente estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, que continuam a existir, porém, suspensos (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1141).

Após, os processos sujeitar-se-ão à tese de direito de aplicação comum e obrigatória. Sua resolução individual, todavia, permanecerá ocorrendo em sentenças próprias, “[...] que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1141).

Não será possível, todavia, “[...] ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese”. Assim, o Tribunal apenas delibera acerca de idêntica questão de direito presente em várias ações (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1141).

Tais ações permanecem independentes, de maneira que o teor da decisão do Tribunal é somente um ponto de partida dirigido aos juízes singulares para que decidam seus processos (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1141). Preserva, assim, a autonomia dos órgãos jurisdicionais na avaliação fática.

O IRDR se volta a viabilizar a concentração de processos acerca da mesma questão de direito nos tribunais, permitindo que a decisão vincule todos os demais casos sob sua competência, estadual, regional ou nacional, caso se trate de REsp ou RE (BUENO, 2017, p. 635).

O Código deixa claro que o objetivo do instituto é obter decisões iguais para casos predominantemente idênticos. Por isso é que o inciso I do Art. 928 o trata como hipótese de julgamento de casos repetitivos, voltado a tutelar a isonomia e a segurança jurídica (BUENO, 2017, p. 635).

Sua utilização, entretanto, se encontra submetida ao cumprimento de vários outros requisitos, presentes no Art. 976 do Código de Processo Civil, bem como à comprovação documental (pré-constituída) da controvérsia e de sua gravidade, nos termos do Art. 977.

O IRDR integra o *microsistema de formação de precedentes vinculantes*, corroborando, assim, a ligação entre interesses individuais homogêneos e a repetição das demandas, respeitando-se, todavia, a margem de heterogeneidade que os afasta (CÂMARA, 2020, p. 136).

*Demandas repetitivas* são as idênticas, seriais, que têm mesmos objeto e causa, diferente, nesse sentido, da conexão, terem a mesma causa de pedir. Historicamente, todavia, tais demandas receberam tratamentos judiciais diferentes, comprometendo a isonomia (CÂMARA, 2020, p. 136).

As decisões em sentidos diversos resultavam de uma suposta “liberdade decisória”, que resultava em soluções diferentes em relação a casos rigorosamente iguais, surgindo a denominada *jurisprudência lotérica*, tornando a segurança jurídica refém da distribuição por sorteio (CÂMARA, 2020, p. 136).

Por meio de um *caso piloto* estabelece-se um precedente vinculante que faz com que todos os casos idênticos recebam, nos limites da competência territorial, soluções idênticas, assegurando isonomia e segurança jurídica (CÂMARA, 2020, p. 136).

Ocorre que, em termos jurídico-históricos, o período de quatro anos é muito curto, de maneira que não é possível determinar a efetividade do IRDR. No mesmo sentido, ainda não existe uma padronização hierarquizada de entendimentos especificamente relacionadas ao instituto.

### 3.3. As expectativas quanto ao IRDR

As expectativas quanto ao sucesso do IRDR na diminuição do acúmulo de processos e da morosidade judicial, assim como o aprimoramento da isonomia e da segurança judícia já existiam antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A superveniência do IRDR corrobora a tendência de implantação de mecanismos voltados a propiciar a prestação jurisdicional célere, presente nos países de *civil law* da Europa Continental e da América Latina, que consagram filtros para conter a litigiosidade de massa (PINHO, 2012, p. 1043).

Dentre esses métodos se encontra “[...] a eleição de um caso piloto, cujo julgamento repercutirá sobre o dos demais processos que versem questão de direito (tese) símile ao paradigma”, para resolver, de forma mais rápida, as demandas de massa (PINHO, 2012, p. 1043).

Sua configuração, contudo, permite que seja *preventivo*, se o juiz percebe de antemão que uma demanda pode se massificar; ou *repressiva*, se a massificação já se demonstra (PINHO, 2012, p. 1043), demonstrando-se, nesse sentido, a versatilidade do instituto.

Em decorrência disso, boa parte da doutrina depositou grandes esperanças no instituto, acreditando que poderia ser uma forma de reduzir grandemente as demandas massificadas e, conseqüentemente, gerar celeridade aos processos nos Tribunais brasileiros.

Assim, se for bem compreendido e aplicado, o IRDR tem potencial para ser a mais importante inovação do CPC, pois se refere à rapidez em fixar uma posição “vencedora” acerca de cada tema, garantindo sua aplicação aos casos pendentes e futuros acerca da mesma matéria (PUOLI, 2016, p. 98).

É algo necessário em decorrência da massiva litigiosidade observável no Brasil, que ocorre desde a Constituição Federal de 1988. Assim, “[...] o legislador vislumbra no IRDR um interesse público que transcende o interesse do litigante específico do caso a partir do qual o incidente tiver sido instaurado” (PUOLI, 2016, p. 98).

É instrumento processual destinado a “[...] produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em

que se debata a mesma questão de direito” e uniformizar o tratamento judicial a todos os possíveis litigantes em situação igual à disputada (PUOLI, 2016, p. 98).

Desse modo, é essencial que se afira a eficiência do IRDR, especialmente em relação à segurança jurídica, à isonomia e à celeridade, dentro do período posterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Esse é um dos principais objetivos da Resolução 235 de 2016 do CNJ.

### **3.4. A resolução 235 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça**

Em decorrência de sua utilidade, porém, especialmente, de sua complexidade, o IRDR, caracterizado pelo uso de uma diversidade de conceitos jurídicos indeterminados, necessita de uma regulamentação geral, sob pena de comprometer um de seus principais objetivos, que é a segurança jurídica.

O IRDR amplia o rol de técnicas processuais voltadas à padronização decisória, buscando isonomia e segurança jurídica, ao lado do RE e do REsp repetitivos e do próprio incidente de assunção de competência (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 14).

Todos eles visam fixar teses jurídicas vinculantes em relação a juízes e tribunais. Pode ser instaurado e julgado por todos os tribunais, diferentemente dos recursos repetitivos (especial e extraordinário) (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 14).

Os incidentes, entretanto, devem se relacionar às competências de cada tribunal, limitando-se às “[...] matérias cuja competência legislativa seja do ente federativo ao qual pertence o tribunal” (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 14).

Em decorrência dessa característica versatilidade, é comum que receba tratamentos diversos por cada um dos tribunais, em relação às antinomias ou a questões interpretativas (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 14).

Além disso, é possível que uma só matéria encontre uniformizações diversas por meio das decisões respectivas de cada tribunal, em decorrência do empirismo do

instituto (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 14).

Assim, para que fosse possível determinar, ao menos que de forma basilar, um procedimento uniforme para os IRDRs é que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 235 de 2016 tratou de regulamentar diversas questões administrativas relacionadas ao instituto.

O Art. 2º determina que o STJ e o TST são gestores dos recursos repetitivos, conforme a respectiva competência, e responsáveis pela criação de temas e divulgação das informações. O Art. 3º determina que TRFs, TJs e TRTs são gestores dos IRDRs de sua respectiva competência (BRASIL, 2016b)

De acordo com o Art. 6º da Resolução, todos os Tribunais “[...] devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito de suas estruturas administrativas com as atribuições previstas no art. 7º”. (BRASIL, 2016b)

A Resolução 286 de 2019 modificou a Resolução 235 de 2016, incluindo um §9º no Art. 6º, determinando que a Comissão Gestora se reunirá ao menos semestralmente, para definir e acompanhar medidas de gestão dos dados e acervo de processos sobrestados (BRASIL, 2019b).

Uma das atribuições do Nugep, de acordo com o Art. 7º, II, é uniformizar “[...] o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência” (BRASIL, 2016b).

O Nugep, no âmbito dos tribunais de segunda instância, superiores e do STF fornece boletins, normas e consultas a precedentes, processos sobrestados e IRDRs, de acordo com a respectiva competência. Ainda não têm, contudo, compilações estatísticas relacionadas a esses institutos.

### **3.5. Procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas-IRDR**

Após o tratamento das origens e dos conceitos do instituto, é necessário estudar o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim

como as principais celeumas doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere aos respectivos dispositivos e à sua aplicação na prática processual civil.

### 3.5.1. Cabimento

O CPC é uma codificação inovadora, dirigida à resolução de vários problemas materiais e procedimentais identificados durante as décadas de vigência do Código de Processo Civil de 1973, trazendo, inclusive, o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) a partir do Art. 976.

Assim, “[...] não há prazo específico para a instauração do incidente. Enquanto a decisão do processo não tiver transitado em julgado, é possível utilizá-lo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 915), desde que, evidentemente, a divergência jurídica permaneça.

A *quaestio juris* é aquela na qual não há discussão sobre os fatos, sendo, em regra, comprovável documentalmente ou a situação na qual os fatos já estão comprovados por várias provas, inexistindo dúvidas sobre o que e como ocorreu (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1552).

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) se dirige à diminuição da litigância massificada acerca de temas compartilhados por vários processos em trâmite. Referido instituto jurídico processual acabou por ser bem recebido pela doutrina processual civil.

Trata-se de apenas um requisito, entretanto, com dois fatores: risco à isonomia ou à segurança jurídica. Aquele ocorrerá se “[...] dois ou mais juízes ou tribunais podem decidir de forma diversa sobre a mesma questão jurídica”, risco que existe em qualquer demanda judicial repetida (MEIRELES, 2016, p. 91).

Assim, bastam dois processos julgados por juízes ou tribunais diversos. Não existirá esse risco, entretanto, “[...] se todos os processos repetitivos forem julgados pelo mesmo juiz ou órgão, neste último caso, com a mesma composição” (MEIRELES, 2016, p. 91).

O risco à segurança jurídica, por sua vez, ocorre se a decisão judicial gerar mudança no entendimento que tem razoavelmente prevalecido ou se, a partir das decisões conflitantes ou contraditórias, fizer surgir incerteza quanto a conduta a ser adotada a partir da lei (MEIRELES, 2016, p. 91).

Desse modo, a segunda hipótese é mais usual, pois “[...] a possibilidade de os juízes e tribunais decidirem de forma diversa para a mesma questão jurídica gera uma incerteza quanto a conduta a ser adotada de modo a respeitar a regra posta” (MEIRELES, 2016, p. 91-92).

Dessa forma, “[...] o risco de ofensa à segurança jurídica acaba coincidindo com o de ofensa à isonomia”, pois ao se desprezar a igualdade, também se gera insegurança jurídica, posto que passa a não se saber a conduta que deva ser adotada a partir do texto legal (MEIRELES, 2016, p. 92).

A segurança jurídica, por sua vez, vincula-se ao princípio da confiança, pois “[...] as pessoas depositam confiança de que suas condutas estão de acordo com a norma posta”, de modo que estaria protegido aquele que confiou legitimamente na norma e em sua estabilidade (MEIRELES, 2016, p. 92).

Dessa forma, qualquer mudança “[...] pode acarretar, também, a violação do princípio da igualdade e vice-versa. Daí porque podemos afirmar que, estando presente o requisito do risco de ofensa à isonomia, estar-se-á diante do risco de ofensa à segurança jurídica e vice-versa” (MEIRELES, 2016, p. 92).

Não se pretende, porém, conservar a interpretação dada à regra jurídica, mas, sim, que, “[...] caso haja uma modificação, que ela ocorra de modo uniforme para todos, ainda que se modulando a alteração do entendimento” (MEIRELES, 2016, p. 93), evitando decisões conflitantes ou contraditórias entre si.

O Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, determina que a instauração do IRDR “[...] não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra de isonomia e de ofensa à segurança jurídica” (FPPC, 2015, n.p.).

O IRDR não pode ser instaurado preventivamente, pois já deve haver efetiva repetição, relacionando-se a questões de direito, não fáticas, em grande número, com decisões divergentes. Além disso, deve haver ao menos um processo pendente no tribunal (CÂMARA, 2020, p. 136).

Note-se, desse modo, que se trata de um procedimento complexo, dotado de requisitos legais contidos, inclusive, em conceitos abertos e indeterminados. Por vezes, far-se-ão necessários esclarecimentos e até mesmo o sobrestamento dos feitos para que seja possível comprovar os pressupostos do IRDR.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inadmissibilidade da instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso não poderia ser mais considerado como apto a tanto, por não haver mais pendência, salvo dos embargos declaratórios, de caráter meramente integrativo (BRASIL, 2019e, n.p).

Isso porque, “[...] após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório” (BRASIL, 2019e, n.p).

Nesse sentido, afirmou que “[...] o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal” (BRASIL, 2019e, n.p), até porque, além de não ter natureza de recurso, também, não é ação autônoma de impugnação. No mesmo sentido, seus requisitos são evidentemente diversos.

Além disso, o processo deve conter uma abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Assim, o tribunal deve aferir qual processo permitirá a mais completa discussão da questão, por meio de ofício (se instaurado por juiz) ou por petição.

A definição do caso concreto no qual o IRDR deverá ser instaurado demanda a aplicação do disposto no Art. 1.036, §6º (BRASIL, 2015), de maneira que, é necessário escolher processo pendente que preencha todos os requisitos de admissibilidade.

Os objetivos do instituto ficariam frustrados se exigisse, para sua instauração, que já houvesse o caos na jurisprudência de primeiro grau, com milhares de sentenças em sentidos diversos, acerca da mesma questão de direito (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1552).

Dessa forma, “[...] se a lei exige que já haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1552).

Dessa mesma forma, o preenchimento desse conceito indeterminado representa uma celeuma doutrinária, ainda carente de resolução pela jurisprudência, pois a divergência acerca da matéria jurídica pode, obviamente, surgir na primeira instância.

O Art. 976, *caput*, ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, dá a entender que, se existirem diferentes questões de fato, não seria cabível a instauração do referido incidente processual (NEVES, 2020, p. 1495).

Ocorre que o inciso II do Art. 976 demanda apenas o *risco* da ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não a efetiva divergência, mas a doutrina discute a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite para que se admita a instauração do IRDR (NEVES, 2020, p. 1495).

É necessário, todavia, analisar a questão de maneira flexível, pois em que pese a questão jurídica pode ser a mesma. Assim, a diversidade fática apta a afastar o IRDR deve ser suficiente para influenciar a aplicação do direito ao caso concreto (NEVES, 2020, p. 1495).

O dissenso sobre questão jurídica é essencial para expor a reflexão sobre todos os entendimentos possíveis quanto à matéria. Por isso é que parte da doutrina defende que “não se pode esperar que o caos se instaure em primeiro grau” para que se possa instaurar o incidente (NEVES, 2020, p. 1495).

Outra parte compreende que a admissão pode ocorrer mesmo se referidos processos se encontrarem no primeiro grau. Ocorre que o Art. 978, Parágrafo único, determina a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidir o IRDR e julgar o recurso (NEVES, 2020, p. 1495).

Assim, se o trâmite só tiver ocorrido na primeira instância, a instauração do IRDR descumpriria o referido dispositivo, bastando, portanto, algumas dezenas de processos acerca da mesma matéria jurídica. Necessita-se, todavia, encontrar um “meio termo” (NEVES, 2020, p. 1495).

Isso porque não se deve instaurar o IRDR somente com o objetivo de prevenir o risco de múltiplos processos com decisões conflitantes. Não se pode, também, permitir a total quebra da segurança e da isonomia (NEVES, 2020, p. 1495).

Dessa maneira, faz-se necessário identificar o momento no qual surge a imprevisibilidade do resultado, de maneira que seriam necessários “[...] múltiplos processos já decididos, com divergência considerável” (NEVES, 2020, p. 1495). A indeterminação acerca do preenchimento do conceito, no entanto, permanece.

Mesmo se, durante a instrução, houver desistência do recurso ou da ação, ou abandono do processo, ainda será fixada a fixação da tese-padrão, conforme Art. 976,

§1º, assumindo, o Ministério Público a titularidade do incidente, passando a atuar como parte, de acordo com o Art. 976, §2º.

Há claro interesse público na criação e no bom funcionamento do IRDR para a segurança jurídica e a performance do judiciário, poupando magistrados de ter que decidir milhares de processos iguais” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1553).

Assim, “[...] este dispositivo diz que, mesmo se houver desistência ou abandono da causa no bojo da qual o incidente foi instaurado, o mérito do incidente deve ser decidido” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1553), corroborando, portanto, que o instituto está imbuído de interesse público.

No caso da desistência ou abandono da causa, o processamento do incidente segue, sob titularidade do Ministério Público, cabendo ao Tribunal decidir o incidente para fixação da tese jurídica prevalente que, entretanto, não será aplicada à demanda na qual se instaurou o IRDR (MEIRELES, 2016, p. 93).

O MP passa a atuar como substituto processual dos demais interessados na resolução da controvérsia. Quanto à desistência do incidente, “[...] a lei não prevê a possibilidade de as partes desistirem do incidente em si, preferindo que a questão fosse julgada pelo juízo originário” (MEIRELES, 2016, p. 93-95).

Pode, entretanto, o Ministério Público desistir do pedido ou abandonar a causa (MEIRELES, 2016, p. 95), tendo em vista a determinação constitucional, legal e doutrinária de que o *parquet* representa os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A impossibilidade de a desistência ou abandono da causa impedirem o julgamento do IRDR resulta do fato de o incidente se voltar a preservar interesse coletivo, no mesmo sentido dos recursos extraordinário e especial repetitivos, não afastando, assim, o julgamento (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1147).

Note-se que o Art. 976, §4º é logicamente justificável, pois se já estiver instaurado procedimento destinado a estabelecer precedente de eficácia nacional, é inútil a instauração de um procedimento que resultaria em vinculação meramente regional.

Mais do que isso, a regra é elogiável, pois não haveria sentido em se instaurar incidente para criar precedente vinculante para certo Estado ou Região, se houver

outro incidente instaurado em tribunal superior apto a criar precedente vinculante com eficácia nacional (NEVES, 2020, p. 1495).

Além disso, a inadmissão do IRDR evitaria decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da tese jurídica (NEVES, 2020, p. 1495), corroborando os próprios objetivos do instituto, bem como as expectativas em relação a ele, concernentes à isonomia e à segurança jurídica.

Observe-se que, no sentido do acesso à justiça, da isonomia e da segurança jurídica, o §5º do Art. 976 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, n.p.), estabelece a isenção das custas processuais, disposição que equivale a incentivar que as partes requeiram a instauração do IRDR.

### 3.5.2. Legitimados

Os legitimados à sua propositura se encontram no Art. 977, quais sejam: qualquer juiz ou relator que tenha sob si processo instaurado por ajuizamento de demanda repetitiva; qualquer das partes; e o Ministério Público e a Defensoria Pública.

É possível sua instauração por pessoa que não atua no processo, por exemplo, por ofício de juiz de primeira instância, caso no qual será instaurado no processo que contém o *caso piloto*. No caso de requerimento da parte, também a instauração pode ocorrer em outro processo (NEVES, 2020, p. 1495).

Mesmo sem previsão legal expressa, a legitimidade do relator surgirá apenas se o processo repetitivo tiver chegado ao tribunal em grau de recurso, reexame necessário ou em ações de competência originária (NEVES, 2020, p. 1495).

Ocorre que é difícil compreender como seria aplicado o Art. 977, I, em relação ao juiz de primeira instância. Parte da doutrina entende que a legitimidade não estaria atrelada ao processo no qual será instaurado o IRDR, podendo qualquer juiz requerer sua instauração (NEVES, 2020, p. 1495).

Ocorre que a legitimidade para suscitar incidentes processuais é somente dos sujeitos processuais do processo no qual o incidente será instaurado, o mesmo se aplicando ao IRDR. Ocorre que, nesses casos, a fixação da tese jurídica não atinge apenas a eles (NEVES, 2020, p. 1495).

Mas também o julgamento do recurso, reexame necessário ou processo de competência originária ocorrerá, simultaneamente, modificando-se, contudo, a competência (do órgão fracionário para o pleno). Assim, não poderiam terceiros influir nessa modificação (NEVES, 2020, p. 1495).

Assim, a legitimidade do juiz só existe após a interposição da apelação, pois o processo ainda ficará, por certo tempo, no primeiro grau, para o recebimento de contrarrazões. Já que o juízo de admissibilidade não mais ocorre na primeira instância, bastaria a interposição do recurso (NEVES, 2020, p. 1495).

A legitimidade do MP para suscitar o incidente é ampla e irrestrita se a questão envolver direitos difusos ou coletivos; quanto a direitos individuais homogêneos, a legitimidade só existirá em caso de direito indisponível ou disponível com repercussão social (NEVES, 2020, p. 1495).

Trata-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à questão. Há quem defenda a legitimação ampla e irrestrita, decorrente de sua função institucional de defesa da ordem jurídica, pois, caso não seja o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente. (NEVES, 2020, p. 1495)

Quanto à Defensoria Pública, sua legitimidade deve seguir o estabelecido para sua atuação no polo ativo da ação civil pública, a depender, portanto, do entendimento da tipicidade ou da atipicidade dessa função em relação à defesa dos hipossuficientes organizacionais (NEVES, 2020, p. 1495).

Observe-se, entretanto, que, caso o representante do Ministério Público opte por não assumir a condução do incidente, com base no Art. 977, I, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, n.p.), o Tribunal, mediante decisão fundamentada, pode determinar o prosseguimento do IRDR, de ofício.

No mesmo sentido, o CPC-15, no Art. 977, I e II (BRASIL, 2015, n.p.), não determina qualquer marco temporal acerca do abandono ou da desistência. Dessa forma, a expedição de ofício ao Ministério Público ou o protocolo da petição voltada à assunção do IRDR bastam para mantê-lo em trâmite

A petição e o ofício dirigidos à instauração do IRDR devem ser instruídos com os documentos do Art. 977, Parágrafo único, que são os necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos indispensáveis à instauração do referido incidente.

Exige-se, assim, *prova pré-constituída*, devendo o legitimado apresentar prova documental da multiplicação de demanda baseada na mesma questão de direito e indicando a medida do risco à isonomia e à segurança jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 914).

Até porque não haveria qualquer sentido na dilação do contraditório no concernente a uma questão exclusivamente jurídica. Por isso a exigência legal de que a comprovação da repetição da demanda baseada na mesma questão de direito seja documental.

### 3.5.3. Competência para julgamento

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser distribuído ao órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal, o mesmo competente para uniformização da jurisprudência, de conformidade com o Art. 978 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o Plenário ou o Órgão Especial é quem julgarão a *causa-piloto*, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário do Art. 97 da Constituição, assim como o próprio caso concreto, de acordo com o Art. 978, Parágrafo único do Diploma Adjetivo.

### 3.5.4. Publicização

A publicidade dá-se por registro eletrônico junto CNJ, conforme Art. 979, bem como por meio de banco de dados com informações específicas, de acordo com o Art. 979, §1º, devendo conter, no mínimo os fundamentos da decisão e os dispositivos relacionados, conforme Art. 979, §2º.

A uniformização jurisprudencial é um imperativo de segurança jurídica, que “[...] pressupõe, para sua realização, dentre outros fatores, a continuidade da ordem jurídica, a clareza dos textos e o conhecimento das regras jurídicas” (AMARAL, 2015, p. 945), fator que determina sua necessária publicização.

O IRDR é o instrumento processual voltado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, estabelecendo tese aplicável a todas as causas nas quais se debata

a mesma questão de direito, uniformizando o tratamento de todos os possíveis litigantes em igual situação (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1141).

O interesse no IRDR se conecta à “[...] perseguição do aprimoramento e racionalização da uniformização da jurisprudência e do aceleração da prestação jurisdicional” aumentando a previsibilidade e a confiança na interpretação e aplicação da lei (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1141).

O julgamento também deve constar do banco de dados do tribunal, seguindo-se o Art. 979, §1º. O registro deve carrear expressa menção dos fundamentos determinantes da decisão e dos dispositivos legais relacionados, nos termos do Art. 979, §2º, ambos do Diploma Adjetivo nacional.

### 3.5.5. Prazo de suspensão e julgamento

De conformidade com o Art. 980, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) deverá ser julgado dentro do prazo de um ano, com preferência sobre os demais processos, salvo os de *Habeas Corpus* ou aqueles que envolverem réus presos.

Assim, após um ano encerra-se a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido oposto, de acordo com o Art. 980, Parágrafo único. O julgamento será realizado pelo órgão colegiado competente, na sessão em cuja pauta o processo tenha sido incluído.

Critica-se a criação de uma técnica que dependa da supressão do debate assegurado às partes, por intermédio de um modelo imposto aos processos suspensos, em relação aos quais o necessário debate acabou por não ser oportunizado (SILVA, 2011, p. 96-97).

Ocorre que seria melhor caso as partes “[...] tivessem oportunidade de se manifestar em juízo onde tramitam o processo suspenso, acerca da possibilidade ou não da aplicação da decisão do processo escolhido ao seu caso específico” (SILVA, 2011, p. 97).

Dessa forma, apesar de se dirigir à obtenção da duração razoável dos processos caracterizados por teses jurídicas similares, é possível que os IRDRs

ocasionem o sobrestamento ânuo das demandas por elas caracterizadas, situação que pode representar excessiva demora em sua resolução.

O descumprimento do prazo ânuo não gera consequências processuais, assim como todo prazo impróprio. Deve, porém, ser respeitado, especialmente pelo fato de que a decisão do IRDR abrangerá vários processos suspensos (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1558).

Assim, a demora ofende a garantia da razoável duração do processo. Aliás, a segurança jurídica tem como um de seus aspectos a *previsibilidade* (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1558-1562), determinando, portanto, a necessidade de que o procedimento tenha prazo razoável.

### 3.5.6. Juízo de admissibilidade

De conformidade com o Art. 981, após a distribuição do incidente, o órgão colegiado competente para julgá-lo deverá proceder ao seu respectivo juízo de admissibilidade, considerando, no entanto, a presença dos pressupostos do art. 976, ambos do Código de Processo Civil.

Ao juiz ou relator, em cada demanda, cabe apurar se a questão jurídica é idêntica à debatida no IRDR, bem como ordenar a suspensão da demanda, intimando as partes. No caso de recurso pendente de remessa ao tribunal, o juiz de primeira instância decidirá sobre a suspensão (MEIRELES, 2016, p. 113).

Caso a pendência seja de remessa a tribunal superior, “[...] caberá ao presidente do tribunal de origem (regional ou estadual) apreciar a questão e modo a ordenar, ou não, a suspensão do feito”. Trata-se de decisão interlocutória (MEIRELES, 2016, p. 113).

No primeiro caso, é irrecurável. Caso seja prolatada pelo relator ou presidente de tribunal, desafia agravo regimental. Contra a consequente decisão do órgão colegiado, não cabe recurso. Já contra o julgamento do próprio IRDR, cabe recurso extraordinário (MEIRELES, 2016, p. 113-131).

A decisão que inadmite o IRDR é definitiva, contra ela cabendo recurso extraordinário (MEIRELES, 2016, p. 131). Em ambos os casos, se a decisão tiver sido

tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, pode caber recurso ordinário constitucional ao Supremo Tribunal Federal

Após a distribuição, ocorrerá a primeira sessão de julgamento, voltada apenas a decidir sobre a admissibilidade, de acordo com o Art. 981, que não poderá ser monocrática, devendo ser tomada por maioria. Instaurado o IRDR, este deve ser amplamente publicizado (CÂMARA, 2020, p. 136).

A publicidade deve ser o mais abrangente possível, pois os Tribunais estaduais e federais, assim como o Judiciário da primeira instância devem ser capazes de perceber a existência da multiplicação de uma demanda no que concerne a uma questão de direito.

### 3.5.7. Providências posteriores à admissão

O relator deverá suspender todos os processos pendentes e os que venham a ser instaurados, no Estado ou Região, conforme Art. 982, I, comunicando-se os órgãos jurisdicionais competentes, nos termos do art. 982, §1º, onde serão sobrestados os processos em curso.

Há possibilidade de sobrestamento constante do Art. 982, I, do Código de Processo Civil, e necessidade de julgamento no prazo de um ano, de acordo com o Art. 980, sob pena de cessar a suspensão, salvo decisão do relator em sentido contrário.

As informações serão prestadas em quinze dias, conforme Art. 982, II, determinando o relator a intimação do Ministério Público para se manifestar como fiscal da ordem jurídica, no mesmo prazo, conforme Art. 982, III, salvo se tiver requerido a instauração, nos termos do Art. 976, §2º.

A partir daí, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo perante o qual tramita o processo suspenso, conforme art. 982, §2º. O relator, sempre que necessário, poderá requisitar informações a juízos perante os quais tramitam processos relacionados.

Determinada a suspensão, caso o juiz entenda que a questão é diversa da submetida ao IRDR ou, ao contrário, que deve ser suspenso, apesar de o código não disciplinar essa situação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 915-916).

O interessado poderá requerer ao próprio juízo ou ao relator, o prosseguimento ou a suspensão. Da referida decisão caberá agravo de instrumento, conforme Art. 1.015, II, ou agravo interno (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 916).

Qualquer legitimado a instaurar o IRDR ou parte em processo idêntico fora do Estado ou Região, poderá requerer ao STF ou ao STJ, a depender da questão de mérito, a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos acerca do tema, conforme Art. 982, §§3º e 4º.

No âmbito do STF e do STJ, é preciso avaliar se suspender todos os processos em trâmite no país contribui para realizar a segurança jurídica, avaliando-se, por exemplo, o número de ações e o entendimento predominante (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2016, p. 1562).

Caso a suspensão se expanda para todo o território nacional, a decisão deixará de produzir seus efeitos se, contra o acórdão que venha a julgar o IRDR, não for interposto o competente recurso extraordinário ou especial, de conformidade com o Art. 982, §5º.

### 3.5.8. Diálogo processual

O relator deverá ouvir as partes, demais interessados e eventuais *amici curiae*, em quinze dias, que poderão, após, requerer a juntada de documentos e a realização de diligências, de acordo com o Art. 983. Também poderá ser realizada audiência pública, de acordo com o Art. 983, §1º.

Amplia-se o contraditório possibilitando-se a participação de interessados e de *amici curiae* por meio da realização de audiências públicas, conferindo-se legitimidade constitucional à futura decisão (CÂMARA, 2020, p. 137). Ao final, será ouvido o Ministério Público, em quinze dias, conforme Art. 983.

A intervenção do *amicus curiae*, generalizada pelo art. 138, no IRDR é justificável por ser uma questão institucional, inconfundível com o interesse jurídico que caracteriza as demais modalidades de intervenção de terceiro, tradicionais e novas (BUENO, 2017, p. 644).

As audiências públicas e a oitiva do *amicus curiae* são “duas faces da mesma moeda”. São técnicas que permitem a democratização das decisões jurisdicionais

tomadas em casos tendentes a atingir uma infinidade de pessoas que podem não representadas no processo (BUENO, 2017, p. 644).

Por isso é que “[...] a audiência pública, esta é a verdade, é um local apropriado para que a participação do *amicus curiae* seja efetivada” (BUENO, 2017, p. 644). Concluída a instrução, o relator designará dia para julgamento, de acordo com o Art. 983, §2º.

### 3.5.9. Ordem de julgamento

Na sessão de julgamento, o relator exporá e relatará a matéria, conforme Art. 984, I. Após, poderão ser apresentadas sustentações orais. Autor e réu poderão falar, trinta minutos cada. Após, poderá falar o MP, pelo mesmo prazo, de acordo com o Art. 984, II, “a”.

Após, poderão outros interessados sustentar oralmente, desde que tenham se inscrito ao menos dois dias antes, conforme Art. 984, II, “b)”, que terão prazo comum de trinta minutos, que poderá ser ampliado em razão do número de inscritos, de conformidade com o art. 984, §1º.

Essa atitude facilita a correta pesquisa e aplicação do precedente vinculante (CÂMARA, 2020, p. 137). Após as sustentações, serão colhidos os votos. O acórdão deverá examinar e se manifestar sobre todos os fundamentos, conforme o Art. 984, §2º e indicar os efetivamente acolhidos pela maioria.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à motivação de decisão baseada em precedentes, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, apenas a “[...] decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta” (BRASIL, 2019d, n.p.).

Assim, salvo quanto aos “[...] precedentes vinculantes previstos no Art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes” (BRASIL, 2019d, n.p.). *Mutatis mutandis*, quanto ao IRDR, essa análise deve ocorrer.

Os fundamentos são determinantes na fixação da *rationes decidendi*, permitindo, assim, sua futura aplicação como precedente vinculante. Assim, a ementa

deve conter a expressa indicação dos fundamentos examinados e a menção dos que foram acolhidos ou rejeitados.

### 3.5.10. Vinculação da tese jurídica

A tese jurídica obtida será aplicada a todos os processos que versem sobre causas idênticas, sob a competência do respectivo Tribunal, conforme Art. 985, inclusive perante Juizados Especiais, de acordo com o Art. 985, I, e sobre os casos futuros, em conformidade com o Art. 985, II.

A inobservância da tese enseja reclamação, conforme Art. 985, §1º. Sua eficácia vinculante durará até eventual revisão, nos termos dos Arts. 985, II, parte final, e 986, mediante procedimento que assegure o contraditório, com intervenção de *amici curiae* e realização de audiência pública.

Caso a decisão verse sobre prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado deverá ser comunicado ao órgão, ente ou agência responsável pela respectiva regulação, para fiscalizar sua efetividade, em conformidade com o Art. 985, §2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida relevante para diminuir o número de processos judiciais (CÂMARA, 2020, p. 138), tendo em vista que o precedente vinculante se transforma em diretriz inescapável em relação à atividade administrativa concedida, permitida ou autorizada.

Em relação a estes, a demanda em desfavor do referido precedente vinculante enseja julgamento de improcedência liminar, de acordo com o Art. 332, III. Caso se apoie na mesa tese, deverá ser concedida a tutela de evidência, de conformidade com o Art. 311, II (BRASIL, 2015, n.p.).

Aliás, esta poderá ser até mesmo deferida *inaudita altera parte*, nos termos do disposto no Art. 311, Parágrafo único do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, n.p.), contribuindo para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

### 3.5.11. Possibilidade de revisão da tese jurídica vinculante

Nos termos do Art. 986 do Código de Processo Civil de 2015, a revisão da tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá dar-se perante o mesmo tribunal, de ofício ou por intermédio de requerimento dos legitimados.

O Art. 986, todavia, só alude à legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para provocar a instauração do procedimento de revisão. Não se pode, contudo, negar essa possibilidade às partes, pois o que pode ser feito de ofício “[...] pode ser requerido pelas partes” (CÂMARA, 2020, p. 139).

A possibilidade de revisão da tese vinculante é um outro aspecto indispensável no que concerne à preservação da segurança jurídica, tendo em vista que é indispensável que os precedentes possam se adaptar à realidade na qual deverão ser aplicados.

É possível revisar a tese, pelo próprio tribunal que a assentou, por iniciativa própria ou provocação de um dos legitimados para requerer a instauração do IRDR, que serão partes de um novo processo ainda não julgado, que versa sobre a mesma questão (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1157).

Acolhida a revisão, “[...] a tese poderá ser revogada, por total incompatibilidade com a evolução do direito positivo, ou poderá ser parcialmente modificada”. A modificação de entendimento deverá respeitar as garantias de segurança jurídica e confiança legítima (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1157).

Apesar dessa possibilidade, a relevância do IRDR é mais do que evidente no contexto da sistemática do Código de Processo Civil de 2015, especialmente da principiologia que consta de sua Parte Geral, ao preservar a segurança jurídica e a isonomia e a celeridade processual.

### 3.5.12. Recursos cabíveis

Contra o julgamento do incidente caberá, conforme a questão de mérito, recurso extraordinário ou especial, de acordo com o Art. 987, excepcionalmente, com

efeito suspensivo. Quanto ao recurso extraordinário, presume-se, absolutamente, a repercussão, segundo o Art. 987, §1º.

Julgado o mérito do RE ou do REsp, a decisão servirá como padrão decisório vinculante para o território nacional, devendo ser aplicada a todos os processos relacionados à questão, de acordo com o Art. 987, §2º, devendo ser amplamente publicizado e registrado no CNJ, conforme Art. 979.

O art. 987 do CPC-15 trata dos recursos extraordinário e/ou especial interpostos contra o acórdão que julga o IRDR. Há, entretanto, quem afirme sua inconstitucionalidade, por criar competência recursal para os tribunais superiores (BUENO, 2019, p. 754).

Ocorre que a previsão precisa apenas se amoldar à Constituição, de maneira que o IRDR, nesse sentido, deve ser considerado como “[...] causa decidida pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais”, fazendo surgir, novamente, um problema conceitual (BUENO, 2019, p. 754).

O *amicus curiae* é expressamente legitimado para recorrer quanto à fixação da tese, não ao julgamento do caso concreto, salvo no caso dos embargos de declaração (BUENO, 2019, p. 757), podendo, então, tentar sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todo RE, entretanto, “[...] deve atender ao requisito da repercussão geral. É o que expressamente prevê o texto da Lei Maior”, porém, no caso do IRDR, o CPC-15 dispensa sua demonstração, “[...] visto que decorre, necessariamente das dimensões sociais do ato judicial” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1147).

A repercussão geral é presumida por se tratar de IRDR: “[...] diante da presunção legal, estará o recorrente dispensado de buscar outros argumentos para demonstrar, *in concreto*, a presença da repercussão geral já reconhecida pelo próprio legislador” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1155).

Mais do que isso, o objetivo desse RE é assegurar que o efeito do julgamento “[...] se expanda por todo o território nacional, atingido todos os processos individuais ou coletivos em andamento e que venham a ser ajuizados, envolvendo a mesma questão” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1155).

Isso faz com que a repercussão geral seja *in re ipsa*, essencial à causa e à decisão que a resolveu. Assim, “[...] a justeza da norma que a presume *ex vi legis*”,

inclusive, por medida cautelar junto ao STF ou ao STJ, suspendendo, nacionalmente, as ações correlatas (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1155).

Observe-se que o referido recurso independe de ter sido o IRDR julgado improcedente, pois, mesmo se for acolhido o pedido de uniformização, é possível que mal interprete norma constitucional ou infraconstitucional, inobservada a isonomia e a segurança jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1155).

O REsp ou RE permitirá ao tribunal superior sanar a incompletude e corrigir eventual erro na definição da tese, soçobrando o precedente discriminatório, (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1155-1156), no caso de sua eficácia permanecer restrita ao território do tribunal local.

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser cabível recurso especial contra acórdão que inadmite instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois a ausência de pressuposto possibilita instauração de novo IRDR após o preenchimento do requisito faltante (BRASIL, 2019c, n.p.).

Não ocorrerá preclusão, conforme Art. 976, §3º. Além disso, o Código prevê a recorribilidade excepcional ao STJ e ao STF apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, nos termos do Art. 987, *caput* (BRASIL, 2019c, n.p.), não quanto à sua admissão.

De maneira semelhante ao Art. 9º. da 4.717 de 1965, Lei da Ação Popular (BRASIL, 1965, n.p.) e ao Art. 5º, §3º. da Lei 7.347 de 1985, sobre a Ação Civil Pública (BRASIL, 1985, n.p.), demanda-se a manifestação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, em decorrência do claro interesse público envolvido no IRDR.

O Ministério Público, entretanto, não pode ser forçado a se manifestar no referido incidente. Sua intimação, entretanto, é necessária, conforme Art. 279 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, n.p.), sob pena de se verificar uma nulidade.

### 3.5.13. Cabimento da reclamação constitucional

O Art. 988 do Código de Processo Civil determina o cabimento da chamada reclamação constitucional, pela parte interessada ou pelo Ministério Público para os

objetivos determinados em seus incisos, inclusive para assegurar a aplicação de tese jurídica firmada em IRDR.

Depende, assim, da ameaça de “[...] algum constrangimento sobre aquele que vai decidir” que, na espécie, reflete-se na fundamentação. Se a corte não pode ignorar o precedente, deve “[...] apresentar convincente fundamentação para não adotá-lo” (MARINONI, 2016, p. p. 117-118).

A utilização da reclamação para o caso de se ignorar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo IRDR corrobora a necessidade de mecanismos voltados a preservar a vinculação dos Tribunais a esses entendimentos, sob pena de se negar efetividade ao referido instituto.

A reclamação é uma verdadeira ação “[...] voltada a preservar a competência e/ou a autoridade das decisões dos Tribunais [...] cujo exercício rende ensejo ao surgimento de um novo processo perante o Tribunal competente para julgá-la” (BUENO, 2019, p. 759).

Volta-se, nesse sentido, a “[...] garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (BUENO, 2019, p. 760), mantendo-se, assim, a unidade da jurisprudência.

O efeito vinculante da tese de direito definida pelo IRDR é reforçado pelo cabimento de reclamação contra os atos judiciais que não a observem. Volta-se a garantir a força vinculante da decisão do incidente, que terá diferentes destinos, a depender do tribunal decisor (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1156).

Caso o IRDR tenha sido encerrado por recurso extraordinário ou especial, “[...] a reclamação contra a inobservância da tese assentada será dirigida ao STF ou ao STJ, conforme o caso” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1157), caso se trate de questão constitucional ou infraconstitucional.

Apesar do expresse cabimento da reclamação constitucional, o caso de o órgão julgador deixar de aplicar o precedente vinculante com fundamento na distinção ou superação, a partir do Art. 489, §1º, VI, não se encontra no Art. 988, IV (NEVES, 2020, p. 1531).

Assim, no caso de distinção ou superação, a parte não teria direito a garantir a observância do precedente, sendo, portanto, incabível a reclamação. Ocorre que não

se pode negar à parte o direito a reclamar da distinção ou superação aplicada no caso concreto (NEVES, 2020, p. 1531).

Desse modo, o tribunal deverá confirmar o acerto da distinção ou superação aplicada no caso concreto, sendo que o eventual equívoco nessa aplicação não deve levar à inadmissão da reclamação constitucional, mas, sim, à sua improcedência (NEVES, 2020, p. 1531).

Nesse sentido, de qualquer forma (inadmissão ou improcedência), o reclamante terá sua pretensão rejeitada (NEVES, 2020, p. 1531), até porque não se trata, especificamente, de assegurar a aplicação da tese vinculante, mas, sim, evitar sua modificação.

Na reclamação 36.476-SP, de 2020, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 988, IV, previa a reclamação para garantir observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, inclusive o IRDR, dispositivo modificado pela Lei 13.256 de 2016 (BRASIL, 2020, n.p.).

Com a modificação, passou a constar, das hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, suprimindo-se o cabimento da reclamação para determinar a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos (BRASIL, 2020, n.p.).

Desse mesmo modo, a possibilidade de se garantir a aplicação do precedente vinculante fixado por intermédio do julgamento de temas repetitivos passou a se restringir ao resultado do IRDR, não ao procedimento relacionados aos REsps e REs repetitivos.

### **3.6. A efetividade do IRDR no CPC-2015**

Tendo em vista que o presente estudo se dirige ao estudo dos principais compilados estatísticos acerca do IRDR, todavia, em um espaço limitado, foram tratados os dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo *Observatório Brasileiro de IRDRs*.

Os dados, porém, são temporalmente restritos, até porque o CNJ realizou uma pesquisa específica e aprofundada sobre o tema somente no ano de 2017. Já o

*Observatório Brasileiro de IRDRs* publicou apenas um grande relatório estatístico, no ano de 2019.

No mesmo sentido, o presente estudo será dirigido especificamente à análise estatística de alguns aspectos da utilização do IRDR desde o CPC-2015, quais sejam: a quantidade de processos; os temas mais recorrentes; e a promoção da celeridade processual.

### 3.6.1. Dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça

O CNJ organiza relatórios periódicos dos processos em trâmite. Neste estudo, serão utilizados os relatórios “Justiça em Números”, dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 e o “Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios”, de 2017.

Em 2015, contados os incidentes de repercussão geral, a taxa de congestionamento líquida do 2º grau era de 37%, enquanto a de 1º grau, de 75%. Assim, o IRDR vem ao encontro da antiga demanda dos tribunais para que se considerem exclusivamente os processos ativos nos cálculos das taxas de congestionamento (BRASIL, 2016a, p. 115).

Faz-se necessário, contudo, determinar se a aplicação do IRDR a partir de 2016 foi capaz de diminuir o congestionamento de processos, especialmente no que concerne às demandas massificadas, já que se encontra no mesmo sentido das repercussões gerais e dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, em 2016, no STF, constavam 974 temas de repercussão geral, dentre os quais 315 tiveram a repetição denegada. No STJ eram 800 temas de recursos especiais repetitivos admitidos (exclui-se da conta os cancelados, desafetados e não admitidos) dos quais 733 foram julgados (BRASIL, 2017a, p. 8).

Havia, ainda, três incidentes de assunção de competência propostos e ainda não julgados. Entre 2007 e 2012, o número de incidentes suscitados era superior à capacidade de julgamento da Corte, quadro que se inverteu a partir de 2013 (BRASIL, 2017a, p. 8-11).

A partir daí, surgiram mais julgamentos de matérias de repercussão geral do que criação de novos temas, salvo em relação ao ano de 2015. Entre 2016 e 2017

foram instaurados 164 IRDRs nos tribunais de todo o País, 130 na Justiça Estadual, 23 na Justiça do Trabalho e 11 na Justiça Federal (BRASIL, 2017a, p. 11-12).

Desses, quatro foram objeto de acordo entre representantes de banco e poupadores, eliminando 442.338 processos. No ano de 2017 foram admitidos 27 temas e 23 foram julgados. Entre os Tribunais Superiores, o STJ é o que possui o maior percentual (91,6%) de temas julgados (BRASIL, 2017a, p. 12).

Os tribunais estaduais com maior número de IRDRs eram MG, com trinta e três (33), SC, com quinze (15), SP, com catorze (14). DF, ES e PR com nove (9). Dentre os TRFs, o da 4ª Região tinha oito (8) e dentre os TRTs o da 22ª Região, com sete (7) (BRASIL, 2017a, p. 9-10).

O TST contava com 16. Os três assuntos mais recorrentes nos dois primeiros níveis hierárquicos são dominados por questões de Direito Público, com destaque para o Direito Administrativo, Tributário, e Processual Civil e do Trabalho (BRASIL, 2017a, p. 12-17).

No direito privado destacam-se os temas “Obrigações” e “Responsabilidade Civil”. O maior número de feitos tratava da TR como índice de correção monetária de saldos de contas do FGTS e correção monetária de saldos em caderneta de poupança quanto a planos econômicos (BRASIL, 2017a, p. 17-18).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, destacava-se a discussão sobre tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica. Havia 45.657 processos sobrestados no Brasil, vinculados pela semelhança entre as matérias (BRASIL, 2017a, p. 21).

Os dados que já são objeto da Resolução n. 235 de 2016 tendem a se aprimorar com o aumento da capacidade de coleta: “[...] todos esses aprimoramentos e abordagens, contudo, têm como ponto de partida a transparência e a disponibilização de dados à sociedade” (BRASIL, 2017a, p. 28).

Dessa mesma forma, o IRDR parece ter sido capaz de diminuir o congestionamento de processos caracterizados por demandas repetitivas. Ocorre que o número de processos sobrestados em relação a esses incidentes, ao menos no ano de 2017, ainda era excessivo.

Ocorre que o entendimento acerca da contagem diversa em relação aos processos sobrestados incidiu sobre os dados extraídos no ano de 2016,

desconsiderando-se, os casos pendentes, a exemplo dos processos suspensos para o julgamento de recursos repetitivos (BRASIL, 2017b, p. 67).

Assim, os processos sobrestados por IRDRs passaram a não contar como processos paralisados, tendo em vista que o sobrestamento é uma possibilidade expressa pelo Código de Processo Civil de 2015. Passaram, dessa forma, a constar de estatísticas separadas.

Em 2017, haviam 2,1 milhões de processos paralisados, vinculados a temas repetitivos, número que equivalia a 2,5% da generalidade dos processos pendentes. Nos tribunais de segundo grau, o ritmo de admissão dos incidentes, em regra, suplantava sua capacidade decisória (BRASIL, 2018a, p. 13).

Em média, foi admitido menos de um IRDR por mês. Cogita-se, assim, da existência de correlação entre o número de processos sobrestados e a litigiosidade (BRASIL, 2018a, p. 13-25). Assim, os IRDRs impactam o Judiciário de forma quantitativamente significativa, mas proporcionalmente pequena.

No ano de 2018, o estoque de autos judiciais foi reduzido, todavia, diversos processos relacionados à repetição de demandas retornaram à tramitação regular, de maneira que o tempo médio de processamento do acervo foi de 4 anos e 10 meses (BRASIL, 2019a, p. 29-55).

Nesse contexto, todavia, se restar desconsiderada a suspensão, por exemplo, nos IRDRs, esse tempo se reduziria para 3 anos e 8 meses (BRASIL, 2019a, p. 55), de maneira que o sobrestamento processual representa um atraso de mais de um ano, no total.

Notável, portanto, que o sobrestamento dos processos em relação aos quais incidem IRDRs faz com que se tornem consideravelmente mais demorados. A solução final das demandas repetitivas e a fixação da tese é, contudo, uma forma de resolver um grande número de processos.

### 3.6.2. Dados compilados pelo Observatório Brasileiro de IRDR da Universidade de São Paulo

O Observatório Brasileiro de IRDRs é um projeto desenvolvido junto à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, coordenado por Camilo Zufelato. Em

2019, foi publicado relatório acerca dos IRDRs propostos, sobrestados e julgados no Brasil, desde a entrada em vigor do CPC até 15 de junho de 2018.

Apesar de o CPC determinar a possibilidade de conversão em diligência, extinção, não conhecimento, prejudicialidade ou suspensão, a maior parte dos IRDR acaba por ser admitido ou inadmitido, todavia, sob as mais diversas justificativas, que variam enormemente entre as Cortes (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 31).

Na região Sul, há uma proporção de 70% de IRDRs admitidos contra 30% inadmitidos. No Sudeste, essa proporção é de 76% contra 24%. No Centro-oeste, a proporção é de 72% contra 28%. No Norte, a proporção é de 59% contra 41% (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 47-49).

No Nordeste, foi de 52% contra 48%. Quanto aos TRFs, essa proporção é de 57% contra 43%. Nos tribunais de grande porte, por sua vez, a proporção é de 71% para 29% (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 41-54).

Notável, assim, que a variação relacionada à proporção dos casos de admissibilidade e inadmissibilidade dos IRDRs nos diversos Tribunais do Brasil é um quadro que compromete enormemente a segurança jurídica e a isonomia objetivadas pelo instituto.

Quanto aos proponentes, as partes fizeram 60% dos pedidos de instauração de IRDRs. Os julgadores, 32%, o Ministério Público por 5% e a Defensoria Pública por 0,5%. Poucos foram suscitados por advogados e entidades externas ao processo (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 59).

Dentre os IRDRs *admitidos*, 61% foi suscitada pelos membros dos tribunais e apenas 33% pelas partes. O índice de sucesso do Poder Judiciário é de 55% contra somente 17% de vitória pelas partes (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 61).

No caso do Judiciário, os juízes obtiveram 46% de sucesso, as câmaras ou órgãos do tribunal, 80%, enquanto os relatores emplacaram 52% (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 61-63).

Notável, desse modo, que as suscitações de demandas repetitivas por meio do IRDR foram predominantemente aceitas quando feitas pelos membros do Poder Judiciário, em detrimento das próprias partes. Demonstra-se, nesse sentido, a possibilidade de utilização “preventiva” do incidente.

Quanto às teses, são predominantes as de questões de direito administrativo, em 37,37% do total de IRDRs, seguida pelo direito processual (29,23%), civil (19,79%) e tributário (16,98%), previdenciário (5,76%), do consumidor (5,46%), constitucional (4,13%), penal (1,32%), ambiental (1,18%) e empresarial (0,88%) (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 68).

Direito do trabalho, militar, financeiro, dos seguros privados e da criança e do adolescente representam, cada um, apenas 0,15% do total. No Superior Tribunal de Justiça, a maior parte dos incidentes dispõe sobre matéria federal (71,78%). As de interesse local e regional representam 33,78% (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 68-78).

Assim, predomina a discussão quanto a matérias federais, especialmente relacionadas ao direito público e, no âmbito do direito privado, concernentes a questões patrimoniais. Ocorre que é necessário aferir o cumprimento dos requisitos de admissão do IRDR, especialmente a “efetiva repetição”.

Prevalece o entendimento de que deve haver vinculação entre o IRDR e uma causa subjacente em segunda instância, mas 88% desses pedidos não foram inadmitidos. 10,7% dos acórdãos não mencionaram a causa pendente (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 75-78).

Assim, a aferição do preenchimento dos requisitos de “efetiva repetição” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” se submetem à interpretação de cada órgão jurisdicional. É algo contraditório, pois os julgadores atuam discricionariamente quanto a um instituto ligado à segurança jurídica.

Os Tribunais vêm cumprindo o prazo codificado em 93% dos casos. Em 6% dos casos o incidente foi suspenso por superveniência de admissão de recurso repetitivo sobre o mesmo tema (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 78-124).

Em média, o tempo é de 9,29 meses entre o julgamento de admissibilidade e o julgamento de mérito. Esse prazo é maior, contudo, “[...] havendo a instrução e a

participação” (ZUFELATO; PRADO; CAVALLO; OLIVEIRA; BORGES; CARVALHO; SILVA, 2019, p. 125).

Desse modo, ao menos no que concerne à duração razoável do processo, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas têm cumprido, quase que na totalidade, o prazo legalmente determinado, de maneira compatível, portanto, com um dos objetivos do instituto.

### **3.7. Exemplos de IRDRs**

De maneira a aferir a efetividade do instituto do IRDR no ordenamento jurídico-processual brasileiro após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, faz-se imperioso examinar alguns temas repetitivos já enfrentados pelos tribunais brasileiros;

#### **3.7.1. Tribunais Estaduais**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a maior corte do mundo, recebendo um volume gigantesco de demandas diariamente. Apesar disso, há apenas, trinta e quatro (34) temas repetitivos aceitos, sendo que trinta (30) já foram julgados.

O primeiro IRDR aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Tema 1), foi admitido em 8 de junho de 2016 e teve seu mérito julgado em 14 de setembro de 2017, tratando da majoração do limite máximo da garantia entre a decretação da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituição financeira associada a fundo de investimento (SÃO PAULO, 2017a, n.p.).

Em relação ao tema, foi firmada tese de que “[...] o direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74” (SÃO PAULO, 2017a, n.p.).

Filiou-se, nesse sentido, ao REsp. 1591226/SP de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema (SÃO PAULO, 2017a, n.p.). O incidente foi julgado em um

ano e três meses, resolvendo uma questão extremamente complexa e divergente, em sentido par ao Superior Tribunal de Justiça.

Notável, assim, a estabilização relacionada especificamente ao tema, que se coloca em sentido similar à Corte Superior, garantindo, portanto, segurança jurídica. Além disso, considerada a grande demanda do Tribunal e a complexidade do tema, prazo para o julgamento não é irrazoável.

O tema 2 foi admitido em 26 de agosto de 2016 e teve o mérito julgado em 30 de junho de 2017, referindo-se a direitos remuneratórios e previdenciários do contratado para atuar como soldado temporário “[...] nos termos do art. 39, § 3º, da CR e Lei Estadual nº 11.064/2002” (SÃO PAULO, 2017b, n.p.).

Nesse sentido, firmou-se a tese de que, dentre as referidas verbas previstas pela Lei Estadual 11.064 de 2002, são devidas “[...] apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional (SÃO PAULO, 2017b, n.p.).

Mais do que isso, “[...] para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados” (SÃO PAULO, 2017b, n.p.). Assim, o julgamento ocorreu em dez (10) meses.

Trata-se de questão de grande relevância, inclusive, de consideráveis impactos orçamentários para o Estado de São Paulo, que representava divergência no âmbito do Tribunal. Assim, o tempo entre a admissão e o julgamento não pode ser considerado irrazoável.

O último tema julgado pelo TJSP, de número 30, foi admitido em 31 de maio de 2019 e julgado em 26 de junho de 2020, relacionado à “[...] Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida” (SÃO PAULO, 2020, n.p.)

A tese firmada foi a de que “[...] o recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80” (SÃO PAULO, 2020, n.p.). Observa-se, portanto, o prazo de um ano e um mês entre a admissão e o julgamento.

Trata-se de uma questão que terá consequências em relação à quantidade de execuções fiscais junto ao Tribunal, pois é o tipo de demanda que representa a maior

percentagem de processos junto às cortes brasileiras, de maneira que o período para o julgamento é razoável.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, tem dezessete temas de IRDRs admitidos. o tema 1, de relatoria do Desembargador José Divino se refere à cobrança de encargos da dívida ativa e a honorários devidos a procuradores distritais (DISTRITO FEDERAL, 2017, n.p.).

Assim, o encargo de 10% sobre o valor da CDA continua a ter a mesma natureza do crédito principal, mesmo que a arrecadação se dê para que os valores sejam destinados aos referidos profissionais, de modo que deve ser cobrado mediante execução fiscal (DISTRITO FEDERAL, 2017, n.p.)

A questão tratada, em que pese restringir-se aos limites territoriais do Distrito Federal, assim como o fato de relacionar-se a uma questão especificamente concernente ao funcionalismo público distrital, é de grande complexidade e de claríssima relevância.

Já o Tema 3, de relatoria do Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, julgado em 2018 era relacionado a controvérsia sobre a possibilidade de julgamento, pelos Juizados Especiais, de causas relacionadas à saúde (DISTRITO FEDERAL, 2018, n.p.).

Fixou várias teses jurídicas. Primeiramente, determinou é competente o Juizado da Fazenda Pública para os casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, decorrentes de eventual incapacidade temporária resultante de patologia (DISTRITO FEDERAL, 2018, n.p.).

Ações para fornecimento de serviços de saúde não são automaticamente complexas o bastante para excluir a competência do Juizado Especial, salvo no caso da necessidade de produção de prova complexa o bastante para atrair a competência do Juízo da Fazenda Pública (DISTRITO FEDERAL, 2018, n.p.).

No mesmo sentido, “[...] as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência” (DISTRITO FEDERAL, 2018, n.p.).

Apesar de o tema ter regulamentado a competência para ações no que concerne somente ao território distrital, tratou de um problema recorrente em todo o

Brasil, qual seja, as ações voltadas ao acesso a medicamentos e serviços médicos a serem custeados pelo Poder Público.

O Tema 12, julgado em 2019, de relatoria do Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, determinou que a Lei 4.280 de 2008 tem eficácia plena, assegurado aos servidores ocupantes de cargo em comissão na ADASA, o percentual máximo de 35% do vencimento padrão (DISTRITO FEDERAL, 2019, n.p.).

Entrando em vigor a Lei distrital 5.247 de 2013, a norma passou a ter eficácia dependente de regulamentação, assegurando aos servidores percentual variável de até 35% do vencimento padrão, “[...] sendo imprescindível a avaliação individual e institucional” (DISTRITO FEDERAL, 2019, n.p.).

Mais do que isso, “[...] enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP é atribuída aos servidores no percentual de 20% do vencimento padrão, conforme estabelece o § 5º do art. 15 da Lei 5.247/2013” (DISTRITO FEDERAL, 2019, n.p.).

Em que pese a complexidade do tema, diretamente relacionado ao direito administrativo, refere-se a uma entidade administrativa, qual seja, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento, resolvendo um problema específico do Distrito Federal.

No Tribunal de Justiça do Paraná, 25 temas foram admitidos. O tema 3, de Relatoria do Desembargador Tito Campos de Paula, julgado em 2017, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre um tema específico (PARANÁ, 2017, n.p.).

Nesse caso, refere-se à responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do em Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes. Excepcionou, entretanto, a Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190 e eventuais ações cujas decisões já tenham transitado em julgado (PARANÁ, 2017, n.p.).

O Tema 4, de relatoria do Desembargador Octavio Campos Fischer, julgado em 2018, determinou que, no cumprimento de sentença aplica-se a imputação de pagamentos em matéria de capital e juros (Art. 354 do Código Civil), mesmo que a matéria não tenha sido discutida (PARANÁ, 2018, n.p.).

O entendimento não se aplica, entretanto, se existir acordo entre as partes em sentido contrário ou se o credor passar a quitação por conta do capital (PARANÁ,

2018, n.p.), interpretando, assim, a legislação federal em matéria de teoria geral dos contratos.

O tema 16, julgado em 2019, de relatoria do Desembargador Marco Antônio Antoniassi, afirma que “[...] é possível a declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor” (PARANÁ, 2019, n.p.), no concernente a uma questão processual civil.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco julgou quatro (4) temas de IRDR. O Tema 2, de relatoria do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 2017, determina ser regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundas do PRODEPE pelo Estado (PERNAMBUCO, 2017, n.p.).

Estes, entretanto, devem corresponder somente ao “[...] montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais” (PERNAMBUCO, 2017, n.p.).

Esse IRDR em específico trata de uma questão divergente, inclusive, dentre os tributaristas, qual seja, o limite das isenções e benefícios fiscais relacionados ao ICMS quanto a empresa que se instala em Município participante de programa de desenvolvimento.

O Tema 4, julgado em 2020, de relatoria do Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, determina que não prescreve o fundo de direito nas demandas que pleiteiam o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis por aumento da jornada de trabalho decorrente da LC 155 de 2010 (PERNAMBUCO, 2020, n.p.).

Pode ocorrer, entretanto, “[...] apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula nº 85 do Superior Tribunal De Justiça” (PERNAMBUCO, 2020, n.p.), resolvendo um problema específico da Administração Pública do referido Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem cinco Temas de IRDRs. O Tema 1, de relatoria do Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, julgado em 2017, determina a nulidade da cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo contratual (AMAZONAS, 2017a, n.p.).

Além disso, havendo justificativa para prorrogação, a cláusula é válida, mas só pode ser aplicada se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes. Mais do

que isso, afirmou não ser permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador (AMAZONAS, 2017a, n.p.).

Determinou, contudo, ser devida a suspensão de juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador após a data prevista para conclusão da obra, “[...] com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora” (AMAZONAS, 2017a, n.p.).

Caso seja parcela única ou final, “[...] a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância”. Finalmente, não se permite a suspensão de juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra (AMAZONAS, 2017a, n.p.).

Trata-se de um problema incidente sobre as incorporações imobiliárias, em oposição à defesa do consumidor, especificamente no que tange à prorrogação do prazo contratualmente fixado para a entrega das chaves do imóvel e à correção e juros eventualmente incidentes sobre as parcelas devidas.

O Tema 3, de relatoria do Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, julgado em 2017. Possibilita o ajuizamento de ação individual no Juizado Especial para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013 (AMAZONAS, 2017b, n.p.).

O entendimento se mantém apesar da existência de Ação Coletiva para combater litígio “estrutural”. Nesse sentido, não basta apenas alegar complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas para afastar a referida competência (AMAZONAS, 2017b, n.p.).

O entendimento, portanto, refutou uma suposta “presunção de complexidade” em causas ressarcitórias relacionadas à prestação deficiente de serviços públicos, a impossibilitar a competência dos Juizados Especiais, mesmo sem a aferição da necessidade de dilação probatória.

O Tema 4, de relatoria do Desembargador Aristóteles Lima Thury, julgado em 2019, afirma a possibilidade de cumulação, “[...] nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (AMAZONAS, 2019b, n.p.).

Resolveu, portanto, um problema existente desde o Código de Processo Civil anterior, acerca da necessidade de propositura de ação executiva apartada, voltada

ao cumprimento da sentença condenatória a alimentos, apesar do sincretismo processual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem 18 temas admitidos. O Tema 1, julgado em 2017, de relatoria do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, determina que os militares estaduais “[...] não têm direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno” (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

A Corte entendeu que os Policiais Militares compartilham do regime constitucional do militarismo federal, de maneira que a eles não se aplica o regime estatutário comum que, por sua vez, compreende o pagamento de horas noturnas em valor superior às comuns.

O Tema 2, de relatoria do Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, determina que são aplicáveis os Arts. 26 e 39 da Lei 6.830 de 1980 às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul distribuídas antes da vigência da Lei Estadual nº 14.634 de 2014 (RIO GRANDE DO SUL, 2017b, n.p.).

Resolveu-se, por intermédio desse IRDR, um problema concernente à eficácia da lei processual quanto à competência regulamentada de maneira específica pela legislação de organização judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, de forma complementar à Lei de Execução Fiscal.

O Tema 14, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 2020, determinou que “[...] nos casos de condenação solidária dos entes estadual e municipal, nas ações envolvendo o direito à saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados *pro rata*” (RIO GRANDE DO SUL, 2020, n.p.).

Resolve-se, nesse sentido, uma problemática surgida ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, relacionada à fixação de honorários de sucumbência nos casos de condenação da Fazenda Pública, questão que é discutida há várias décadas.

Observa-se, quanto à duração razoável dos processos, que os IRDRs acima citados vem cumprindo o prazo legalmente determinado para sua resolução, eventualmente, com pequenos atrasos. Há, entretanto, diversos incidentes suspensos, aguardando posicionamentos do STJ e do STF.

### 3.7.2. Tribunais Federais

Os Tribunais Regionais Federais, assim como os Estaduais, também são competentes para julgar IRDRs, evidentemente, de forma restrita à sua competência fixada constitucionalmente, também resolvendo questões de notável relevância para o direito brasileiro.

O Tribunal Regional Federal da Primeira região tem uma infinidade de temas de IRDR julgados. O Tema 1, de relatoria do Desembargador Novély Vilanova, julgado em 2017, trata dos efeitos da vigência da Medida Provisória 765 de 2016 (BRASIL, 2017, n.p.).

Determinou, nesse sentido, que não havia impedimento ou suspeição de auditores-fiscais participarem de julgamentos no CARF, “[...] recebendo bônus de eficiência instituído por essa medida”. Com a Lei 13.464 de 2017 restou prejudicada essa discussão (BRASIL, 2017, n.p.).

Notável a especificidade da questão resolvida pelo referido IRDR, relacionado à administração tributária federal, bem como à possibilidade do auditor da Receita Federal do Brasil julgar recursos administrativos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Tema 2, de relatoria do Desembargador Daniel Paes Ribeiro, determina que não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, na inscrição, de diploma reconhecido pelo MEC ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para participação no Revalida (BRASIL, 2019, n.p.).

Trata-se de mais um tema polêmico e, no limite, de extrema relevância, especialmente sob o atual panorama de falta de profissionais da medicina em vários Municípios brasileiros, tendo em vista que encerrou uma celeuma relacionada à revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região tem três temas de IRDR julgados. O Tema 1, julgado em 2016, de relatoria do Desembargador Poul Erik, determinou ser absoluta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar execuções fiscais propostas por entes federais (BRASIL, 2016, n.p.).

Ocorre que foi determinado como marco temporal inicial o dia 13 de novembro de 2014, “[...] data da vigência do art. 75, da Lei nº 13.043/2014, podendo ser

declinada a competência à Justiça Estadual, a qualquer tempo, nas ações propostas no foro federal, antes daquela data” (BRASIL, 2016, n.p.).

A Corte, portanto, encerrou uma divergência processual de gigantesca importância, especialmente no que se relaciona às comarcas judiciárias que não dispõem de varas federais. Subsiste, entretanto, problemática semelhante no que concerne às ações previdenciárias.

O Tema 2, de relatoria do Desembargador Antônio Ivan Athié, julgado em 2018, afirma que o Art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), não se aplica às patentes “mailbox”, em decorrência da limitação estabelecida pelo Art. 229, Parágrafo único, do diploma (BRASIL, 2018, n.p.).

Assim, deve “[...] ser aplicado o prazo de vigência máximo de 20 anos da data do depósito” (BRASIL, 2018, n.p.), tratando, especificamente de um mecanismo de proteção relacionado a pedidos de patentes para produtos farmacêuticos e agroquímicos.

O Tema 3, julgado em 2019, de relatoria do Desembargador Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, afirma que a partir da Lei nº 13.382/2006, para utilização do INFOJUD, é desnecessária a comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis (BRASIL, 2019, n.p.).

Relaciona-se, desse modo, a uma celeuma que persistia desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, especificamente relacionada à busca por bens penhoráveis, em especial, no contexto da execução por quantia certa proposta contra devedor solvente.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tem vinte e quatro temas julgados. O Tema 1, de relatoria do Desembargador Luís Alberto Azevedo Aurvalle, julgado em 2017, determina que A Resolução nº 543 de 2015 do CONTRAN foi editada dentro dos limites do poder regulamentar (BRASIL, 2017, n.p.).

Desse modo, é legal a “[...] obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH” (BRASIL, 2017, n.p.), corroborando a competência regulamentar específica do CONTRAN.

O Tema 3, também de relatoria do Desembargador Luís Alberto Azevedo Aurvalle, julgado em 2017, versa sobre o pagamento de gratificação de desempenho

*pro labore faciendo* previsto em estatuto funcional, em valor inferior ao pago na última remuneração recebida pelo servidor que se aposentou (BRASIL, 2017, n.p.).

Esta, conforme o Art. 3º da EC 47 de 2005, “[...] não viola o direito à integralidade do cálculo de seus proventos” (BRASIL, 2017, n.p.), dispondo sobre um dos vários regimes de transição no regime previdenciário especial dos servidores públicos civis.

O Tema 22, de relatoria do Desembargador Roger Raupp Rios, julgado em 2020, afirma que os Conselhos profissionais não têm interesse processual no ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição se não reunidas quatro anuidades, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 12.514 de 2011 (BRASIL, 2020, n.p.).

Isso porque “[...] durante este período não se inicia o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal” (BRASIL, 2020, n.p.), referente a uma prática que tem se tornado recorrente no contexto das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil na cobrança das anuidades.

Em que pese o fato de que a maior parte dos IRDRs serem julgados pelos Tribunais Regionais Federais dentro do prazo legalmente estabelecido, observe-se, proporcionalmente, um período maior de demora em comparação aos Tribunais Estaduais.

A título de conclusão parcial em relação ao capítulo acima, observa-se que o IRDR, em que pese ter se originado no sistema processual civil germânico, corrobora alguns dos mais importantes paradigmas do sistema de precedentes judiciais da *common law*.

Mais do que isso, o instituto colabora para a concretização do direito fundamental à segurança jurídica, especificamente quanto à confiabilidade no sistema processual e à previsibilidade, necessária para as relações econômicas, determinando evidente aprimoramento no direito processual civil brasileiro.

No limite, portanto, o IRDR se encontra em plena sintonia com o modelo constitucional do processo civil determinado pelo CPC-15, especialmente no que tange à efetividade do processo, afirmação que pode ser confirmada pelas questões julgadas nos temas acima referidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é melhor traduzido pela isonomia, especialmente pela necessidade de imparcialidade do julgador, medidas de equalização das partes no processo e pelos procedimentos diferenciados para cada caso. É desse sentido que se encontra a “terceira onda”.

O Código de Processo Civil de 2015, em sua parte geral, voltou-se a firmar um modelo constitucional do processo civil, trazendo vários princípios que orientadores da interpretação do diploma e sua aplicação aos casos concretos. Estes se encontram elencados nos onze (11) primeiros artigos do diploma.

Nesse diapasão, o Código afirma que o pilar interpretativo do direito processual é a Constituição. Além disso, consagra o dever de condução imparcial do processo pelo julgador. Nesse sentido é que o princípio da inércia é um dos pilares do sistema, desde o Código de Processo Civil anterior.

Outro princípio que corrobora o acesso à justiça é a inafastabilidade da jurisdição que, no Brasil, reflete um *sistema de jurisdição una*. Além disso, volta-se ao equilíbrio entre *satisfação* e *duração*, entretanto, mediante o dever de *boa-fé processual*.

No mesmo sentido, consagra o processo cooperativo como *novo modelo de processo civil*, preservando o *princípio da paridade de armas* e a ideia *contraditório material*. O julgador, porém, deve interpretar o sistema processual mediante a totalidade do ordenamento jurídico de maneira integral.

Dirige-se ao *active case management* do processo inglês, que se relaciona à *gestão do tempo do processo*, mediante uma atuação *eficiente* que, porém, não se confunde com a *efetividade*. Além disso, corporifica a *proibição da decisão-surpresa* mediante a determinação de um *amplo contraditório*.

A motivação e a publicidade são requisitos essenciais da atuação pública de qualquer dos Poderes, traduzindo um dever de *transparência*. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o que seria uma decisão suficientemente fundamentada, por meio de um processo interpretativo de exclusão, no Art. 489, §1º.

No que concerne ao modelo constitucional do processo civil, observou-se que o legislador buscou não apenas alinhar o CPC-15 aos ditames constitucionais, como, também, estabelecer um modelo de gestão processual baseada nos direitos fundamentais.

Quanto ao sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, decidiu-se que a reiteração de entendimentos em um mesmo sentido não é mais um fator meramente argumentativo, passando a determinar que devem embasar os entendimentos dos magistrados.

Entende-se, em relação a esses conceitos, que o legislador processual brasileiro há muito tentava estabelecer a vinculação do julgador à jurisprudência, desde a vigência das Ordenações portuguesas, inclusive, sob a inspiração dos sistemas jurídico-processuais da *common law*.

Desse modo, apesar de o direito processual civil brasileiro ter se embasado nos paradigmas da tradição romano-germânica, os pressupostos da *stare decisis*, especialmente em relação à segurança jurídica do sistema de precedentes e sua estabilidade.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) submete-se ao cumprimento de vários requisitos do Art. 976 do Código de Processo Civil e à comprovação documental (pré-constituída) da controvérsia e de sua gravidade, conforme o Art. 977.

Os fundamentos são determinantes na fixação da *ratione decidendi*, permitindo sua futura aplicação como precedente vinculante, de forma que sua ementa deve conter a expressa indicação dos fundamentos examinados e a menção dos que foram acolhidos ou rejeitados.

As estatísticas demonstram que os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas foram predominantemente aceitos quando iniciados pelos membros do Poder Judiciário, em detrimento das próprias partes. Apesar disso, o instituto tem contribuído para a celeridade processual.

Além disso, têm obedecido o prazo legalmente determinado para seu julgamento. Os Tribunais estaduais e federais, além de cumprirem, de maneira razoável, os prazos legais, têm sido capazes de resolver graves celeumas doutrinárias e jurisprudenciais, em prol da confiabilidade no sistema processual civil.

Observa-se, no referido contexto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apesar de ter se originado no sistema processual civil germânico, corrobora alguns dos mais relevantes paradigmas do sistema de precedentes judiciais da *common law*.

Mais do que isso, o IRDR colabora para a concretização do direito fundamental à segurança jurídica, especificamente quanto à confiabilidade no sistema processual e à previsibilidade, necessária para as relações econômicas, determinando evidente aprimoramento no direito processual civil brasileiro.

Dessa maneira, referido instituto demonstra estar em sintonia com o modelo constitucional do processo civil almejado pelo CPC-15, especialmente no concernente à efetividade do processo, afirmação que pode ser corroborada pelos temas julgados pelos Tribunais estaduais e federais por meio do IRDR.

**REFERÊNCIAS:**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. **Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Autos 0005477-60.2016.8.04.0000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. 2017a. Disponível em: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Autos 4002464-48.2017.8.04.0000 (Tema 3)**. Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. 2017b. Disponível em: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Autos 4232-43.2018.8.04.0000 (Tema 4)**. Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury. 2019. Disponível em: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto 9.830**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 2004. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 1.060**. 1950. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 4.717**. Lei da Ação Popular. 1965. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347**. 1985. Lei da Ação Civil Pública. 1985. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 8.950**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos - recursos. 1994. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8950.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.950%2C%20DE%2013,Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.950%2C%20DE%2013,Art..) Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 9.756**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 10.352**.  
Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. 2001. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10352.htm#:~:text=LEI%20No%2010.352%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202001.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm#:~:text=LEI%20No%2010.352%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202001.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,Art..) Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.276**. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. 2006a. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.277**. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. 2006b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.277%2C%20DE%207%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202006.&text=285%2DA%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=acresce%20o%20art.-,285%2DA%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA%205.869%2C%20de%2011%20de%20janeiro,o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.277%2C%20DE%207%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202006.&text=285%2DA%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=acresce%20o%20art.-,285%2DA%20%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA%205.869%2C%20de%2011%20de%20janeiro,o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.) Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.341**. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. 2006c. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.341%2C%20DE%207,de%20prova%20de%20diverg%C3%Aancia%20jurisprudencial..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.341%2C%20DE%207,de%20prova%20de%20diverg%C3%Aancia%20jurisprudencial..) Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 11.418**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. 2006d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 0001374-48.2013.404.0000**. Relator: Desembargador Fernando Quadro da Silva. 2013. Disponível em: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1082951**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, 2015b. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl-MS 21.315-DF**. Relatora: Ministra Diva Malerbi. 2016. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília: CNJ, 2017a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 235**. 2016b. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 286**. 2019b. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**. 2010. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1339313-RJ**. 2013. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1361900-SP**. 2014. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1498719-PR**. 2017c. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1588969-RS**. 2018b. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.631.846-DF**. 2019c. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1427771-SP**. 2019d. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial 1.470.017-SP**. 2019e. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 36.476-SP**. 2020. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp repetitivo 1596081-PR**. 2017a. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 2017a. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.765.579-SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 2017b. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 165.721-BA**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2099249-60.2018.8.26.0000**. Relator: João Alberto Pizarini. 2018a. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 1031803-74.2016.8.26.0114**. Relator: Carlos Alberto de Salles. 2018b. Relator: João Alberto Pizarini. 2018b. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Autos número 0008087-81.2017.4.01.0000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova. 2017. Disponível em: [www.rtf1.jus.br](http://www.rtf1.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Autos número 0045947-19.2017.4.01.0000 (Tema 2)**. Relator: Desembargador Daniel Paes Ribeiro. 2019. Disponível em: [www.rtf1.jus.br](http://www.rtf1.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Autos número 0004491-96.2016.4.02.0000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Federal Poul Erik. 2016. Disponível em: [www.rtf2.jus.br](http://www.rtf2.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Autos número 0014410-75.2017.4.02.0000 (Tema 2)**. Relator: Desembargador Federal Antônio Ivan Athié. 2018. Disponível em: [www.rtf2.jus.br](http://www.rtf2.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. **Autos número 0100171-06.2019.4.02.0000 (Tema 3)**. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. 2019. Disponível em: [www.rtf2.jus.br](http://www.rtf2.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Autos número 50243262820164040000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Luís Alberto Azevedo Aurvalle. 2017. Disponível em: [www.rtf4.jus.br](http://www.rtf4.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Autos número 50410155020164040000 (Tema 3)**. Relator: Desembargador Luís Alberto Azevedo Aurvalle. 2017. Disponível em: [www.rtf4.jus.br](http://www.rtf4.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Autos número 50268318420194040000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Roger Raupp Rios. 2020. Disponível em: [www.rtf4.jus.br](http://www.rtf4.jus.br). Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de processo Civil**. 2010. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Senador Federal. Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Carta ao Presidente do Senado Federal**. 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/pdf/Cartilha1aFase.pdf>. Acesso em 7 jul. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: v. 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da eficiência. Um enfoque doutrinário multidisciplinar. **Revista do TCU**, v. 32, n. 87, p. 39-50, jan.-mar., 2001.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. **Ajuris**, n.12, v. 34, n. 139, p.189-217, jul., 1985.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Muterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, p. 40-55, mai. 2007.

CALAMANDREI, Piero. **El proceso civil en el derecho comparado: las grandes tendencias evolutivas**. Lima: Ara Editores, 2006.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; LEITE, Carlos Malta; ALONSO, Ricardo Pinha. A irretroatividade da lei como aspecto do direito fundamental à segurança jurídica: o exemplo privilegiado do ato jurídico perfeito. *In*: SANTANA, Isael José; LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria; RIVA, Léia Comar. (org.). **Direitos fundamentais: defesa, promoção e concretização**. São Carlos: Pedro & João, 2018. p. 159-174.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; LEITE, Carlos Malta; SILVA, Nelson Finotti. Fundamentalidade como relevância: a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário nas questões relacionadas a direitos fundamentais. *In*: OLIVEIRA, José Péricles de; PANTONI, Roberta Alessandra; PEREIRA, Juliano Gil Alves. (org.). **Constituição e processo**. São Carlos: Pedro & João, 2018. p. 83-100.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, a.1, n. 6, p. 1-44, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo** 2015 v. 250, p. 286-313, dez., 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Valoração judicial das provas no novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (org.). **Novo CPC: doutrina selecionada**. v. 3: provas Salvador: Juspodivm, 2016. p. 385-414.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodiym, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Artigos 11 e 489, §1º do CPC: publicidade dos julgamentos e fundamentações das decisões**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/300293/artigos-11-e-489-1-do-cpc-publicidade-dos-julgamentos-e-fundamentacao-das-decisoes>. Acesso em: 25 fev. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Artigos 7º e 8º do CPC: princípios fundamentais do processo civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7-e-8-do-cpc-principios-fundamentais-do-processo-civil>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed. Leme: Edijur, 2003.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito)

DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A súmula vinculante no direito penal tributário: uma nota crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 108.093/ES. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 200, maio, p. p. 78-94, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** v.1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 22. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 2. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil.** São Paulo, Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 989098 (Tema 1).** Relator: Desembargador José Divino. 2017. Disponível em: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Autos número 1023716 (Tema 3).** Relator: Desembargados Gilberto Pereira de Oliveira. 2018. Disponível em: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Autos número 1198272 (Tema 12).** Relator: Desembargados Romeu Gonzaga Neiva. 2019. Disponível em: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ, Luciano. Segurança jurídica e remuneração percebida indevidamente por servidores públicos de boa-fé. *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; NOHARA, Irene Patrícia. (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito administrativo.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 505-514.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 87**. 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 11 set. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Informação Legislativa**, a. 52 n. 208, p. 189-202, out.-dez. 2015.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Revista Jurídica**, v. 305, p. 61-99, 2003.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, n. 240, p. 225-264, abr.-jun., 2005.

LACERDA, Galeno. O código e o formalismo processual. **Ajuris**, a. 10, n. 28, p. 07-14, jul. 1983.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos. (org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005, v.1. p. 166-180.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

LEAL, Victor Nunes. A súmula do Supremo Tribunal Federal e o *restatement of the law* dos norte-americanos. **Legislação do Trabalho**, a. 30, jan-fev, 1966.

LEMOS, Vinicius. A repercussão geral, as hipóteses objetivas e a argumentação do recorrente. **Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, a. IX, n. 19, p. 185-204, jul.-dez., 2019.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exame à luz da *Group Litigation Order* Britânica. **Revista de Processo**, n. 196, p. 165-206, jun. 2011, p. 193-194.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. **Revista da AGU**, v. 11, n. 33, p. 241-271, set. 2012.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios gerais do direito no processo civil. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 5, p. 150-195, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 559-575.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v.1: teoria do processo civil. 5. ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (org.). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 65-138. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 1)

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MESQUITA, Miguel. Princípio de Gestão Processual: o “Santo Graal” do Novo Processo Civil? **Revista de Legislação e Jurisprudência**, a. 145, n. 3995, p. 78-108, nov.- dez., 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: RT, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: sétima série**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tema de Direito Processual**. v. 9. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória”. **Revista de Processo**, v. 199, set. 2011, p. 41-82.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos número 0011523-95.2017.8.16.0000 (Tema 3)**. Relator: Desembargador Tito Campos de Paula. 2017. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos número 0042848-25.2016.8.16.0000 (Tema 4)**. Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer. 2018. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos número 0008093-04.2018.8.16.0000 (Tema 16)**. Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi. 2019. Disponível em: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **IRDR 2**. Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira. 2017. Disponível em: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **IRDR 4**. Relator: Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 2020. Disponível em: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, p. 49-92, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; ROMÃO, Pablo Freire. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil: tensão entre segurança e dinâmica do direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 183-208.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão 41/06.4tbsc/1.s1**. 2012. Disponível em: [www.dre.pt](http://www.dre.pt). Acesso em: 7 jul. 2020.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. 2013. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt). Acesso em: 3 ago. 2020.

PUOLI, José Carlos Baptista. Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. (org.). **O novo CPC: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 98-100.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Autos número 0137884-08.2016.8.21.7000 (Tema 1)**. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. 2017. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Autos número 0212283-08.2016.8.21.7000 (Tema 2)**. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho. 2017. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Autos número 0109175-55.2019.8.21.7000 (Tema 14)**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. 2020. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 11 set. 2020.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios processuais constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR nº 2059683-75.2016.8.26.0000**, Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli. 2017. Disponível em: [www.tjso.jus.br](http://www.tjso.jus.br). Acesso em: 12 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000**. Relator: Desembargador: Sergio Coimbra Schmidt. 2017b. Disponível em: [www.tjso.jus.br](http://www.tjso.jus.br). Acesso em: 12 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR 2020356-21.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Sidney Romano dos Reis. 2020. Disponível em: [www.tjso.jus.br](http://www.tjso.jus.br). Acesso em: 12 ago. 2020.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? **Revista SJRJ** v. 18, n. 32, p.93-114, dez., 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A função dos tribunais superiores. **Gênesis**, v. 9, n. 13, p. 485-498, jul.-set., 1999.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. **Súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, André Pagani de Souza; CASTRO, Daniel Penteado de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MOLICA, Rogerio. **Violação ao princípio da fundamentação e coerência da jurisprudência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SOUZA, Artur César de. **Código de processo civil**: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317). São Paulo: Almedina, 2015a.

SOUZA, Artur César de. **Das normas fundamentais do processo civil**. São Paulo: Almedina, 2015b.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição e hermenêutica em países periféricos. *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MEZZAROBBA, Orides. BRANDÃO, Paulo de Tarso. (org.). **Constituição e Estado Social**: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 197-218.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. (Clássicos contemporâneos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva - 2)

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, n. 1, p. 92-118, abr., 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Arts. 1º a 12. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. (coord.). **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: AASP, 2016. p. 1-27.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: SALETTI, Achille. (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed., 2005. p. 684-690.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. (coord.). **Precedentes**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 407-423. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC-3)

ZUFELATO, Camilo; PRADO, Ana Carolina Craveiro; CAVALLO, Bárbara Morselli; OLIVEIRA, Fernando Antônio; BORGES, Gustavo Tavares de Oliveira; CARVALHO, Natália Batagim de; SILVA, Raul Campos. **I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs: dados incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2019**. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.